



CÓDIGO ELEITORAL

Anotado

e Legislação Complementar



7ª edição

Brasília 2006



ISBN 85-86611-37-9

CÓDIGO ELEITORAL

Anotado

e Legislação Complementar

Volume 1
7ª edição

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965
- Lei de Inelegibilidade
- Lei dos Partidos Políticos
- Lei das Eleições
- Legislação Correlata
- Súmulas do TSE

Exemplar do Acervo da Justiça Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação
Brasília – 2006

© Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
SAS — Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Edifício Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3259

Atualização e anotações: Coordenadoria de Jurisprudência
Editoração e revisão: Coordenadoria de Editoração e Publicações

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Código eleitoral anotado e legislação complementar. –
Brasília : TSE/SGI, 2006.

2 v.

Conteúdo: v. 1. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; lei de inelegibilidade; lei dos partidos políticos; lei das eleições; legislação correlata; súmulas do TSE. 7. ed. rev. e atual. – v. 2. Normas regulamentadoras editadas pelo TSE: resoluções; portarias; instrução normativa conjunta-TSE/SRF; portaria conjunta-TSE/SRF; provimentos da CGE. 2. ed.

Atualização até junho de 2006.

ISBN 85-86611-37-9

1. Eleições – Legislação – Jurisprudência – Brasil. I. Título.

CDD 341.280981

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Marco Aurélio

VICE-PRESIDENTE

Ministro Cezar Peluso

MINISTROS

Ministro Carlos Ayres Britto

Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro José Delgado

Ministro Caputo Bastos

Ministro Gerardo Grossi

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Antonio Fernando Souza

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Dr. Athayde Fontoura Filho

Esta 7ª edição do *Código Eleitoral Anotado* foi organizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em estreita fidelidade à Lei nº 4.737/65 e seus modificadores, principalmente a Lei nº 9.504/97, que constitui norma especial para as eleições. Apresenta anotação e vem acompanhada da legislação complementar e correlata à legislação eleitoral.

A atualização do Código levou em conta somente as alterações expressas na legislação em vigor, em especial as procedidas pela EC nº 52/2006 e pela Lei nº 11.300/2006. Deixou-se para as notações a missão de esclarecer o leitor sobre os dispositivos com os quais a redação original da Lei nº 4.737/65 e da legislação complementar se mostre conflitante. O mesmo procedimento foi adotado quanto à redação modificada de forma indireta por disposições legais, cujo texto é também exibido em notas.

Esta edição sai a lume enriquecida com mais de 320 novas notas, além de trazer os dispositivos referentes a matéria eleitoral ou correlata das leis nºs 8.112/90, 8.443/92, 9.265/96, 10.609/2002, 10.842/2004 e 11.143/2005, e dos decretos nºs 4.199/2002, 5.296/2004 e 5.331/2005.

Também foram atualizadas as normas e anotações constantes do 2º volume, composto das normas permanentes editadas pelo TSE em regulamentação à legislação eleitoral e partidária.

O critério das notações baseia-se em dois tipos de convenção, sinalizados pelos seguintes marcadores:

- (ponto em negro) – A nota que se segue a este marcador refere-se sempre ao sentido geral do artigo, parágrafo, alínea ou inciso antecedente. Ex.:

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

- Lei nº 9.504/97, art. 4º: partidos que poderão participar das eleições.

* (asterisco) – A nota que se segue a este marcador refere-se sempre ao sentido específico do termo ou da expressão grifada no artigo, parágrafo, alínea ou inciso antecedente. Ex.:

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (*três*) *retratos*, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

* Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 4º, c.c. o art. 1º, *caput*: dispensa de fotografias no alistamento por processamento eletrônico.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação declaratória de constitucionalidade
ADCT	Ato das disposições constitucionais transitórias
ADIn	Ação direta de inconstitucionalidade
ADInMC	Ação direta de inconstitucionalidade – medida cautelar
Ac.	Acórdão
Ag	Agravo de instrumento
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
CC/2002	Código Civil – Lei nº 10.406/2002
CF/46	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946
CGE	Corregedoria-Geral Eleitoral
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73
CPP	Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689/41
CE/65	Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65
CC	Conflito de competência
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452/43
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Dec.	Decreto ou decisão
DL	Decreto-lei
DJ	Diário da Justiça
DO	Diário Oficial da União
EC	Emenda constitucional
ECR	Emenda constitucional de revisão
ELT	Encaminhamento de lista tríplice
EOAB	Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/94
GRU	Guia de Recolhimento da União
IN	Instrução normativa

LC	Lei complementar
Loman	Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35/79
LOTCU	Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei nº 8.443/92
MS	Mandado de segurança
MC	Medida cautelar
MI	Mandado de injunção
MP	Medida provisória
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
Pet	Petição
Port.	Portaria
PA	Processo administrativo
Prov.	Provimento
RMS	Recurso em mandado de segurança
REsp	Recurso especial
REspe	Recurso especial eleitoral
RE	Recurso extraordinário
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RITCU	Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – Res.-TCU nº 155/2002
RITSE	Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – Res.-TSE nº 4.510/52
RP	Representação
Res.	Resolução
SRF	Secretaria da Receita Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Súm.	Súmula
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
Ufir	Unidade Fiscal de Referência
V.	Ver

SUMÁRIO

CÓDIGO ELEITORAL	
• Lei nº 4.737, de 15.7.65	17
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	165
LEI DE INELEGIBILIDADE	
• Lei Complementar nº 64, de 18.5.90	205
LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS	
• Lei nº 9.096, de 19.9.95	227
<i>Lei nº 9.259, de 9.1.96 (alteradora da Lei nº 9.096/95)</i>	253
LEI DAS ELEIÇÕES	
• Lei nº 9.504, de 30.9.97	259
LEGISLAÇÃO CORRELATA	
• Lei Complementar nº 35, de 14.3.79	333
<i>(Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional)</i>	
• Lei Complementar nº 75, de 20.5.93	338
<i>(Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União)</i>	
• Lei Complementar nº 78, de 30.12.93.....	344
<i>(Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal)</i>	
• Lei Complementar nº 80, de 12.1.94	346
<i>(Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 1.207, de 25.10.50	350
<i>(Dispõe sobre o direito de reunião)</i>	

• Lei nº 4.410, de 24.9.64	352
<i>(Institui prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 6.091, de 15.8.74	353
<i>(Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 6.236, de 18.9.75	359
<i>(Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral)</i>	
• Lei nº 6.815, de 19.8.80	360
<i>(Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 6.996, de 7.6.82	362
<i>(Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 6.999, de 7.6.82	369
<i>(Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 7.115, de 29.8.83	372
<i>(Dispõe sobre prova documental nos casos que indica, e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 7.444, de 20.12.85	374
<i>(Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 7.474, de 8.5.86	379
<i>(Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-presidentes da República, e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 8.112, de 11.12.90	380
<i>(Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais)</i>	
• Lei nº 8.350, de 28.12.91	384
<i>(Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral)</i>	
• Lei nº 8.443, de 16.7.92	387
<i>(Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 8.625, de 12.2.93	395
<i>(Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados e dá outras providências)</i>	

• Lei nº 9.265, de 12.2.96	398
<i>(Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania)</i>	
• Lei nº 9.709, de 18.11.98	399
<i>(Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal)</i>	
• Lei nº 10.609, de 20.12.2002	402
<i>(Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências)</i>	
• Lei nº 10.842, de 20.2.2004	403
<i>(Cria e transforma cargos e funções nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, destinados às zonas eleitorais)</i>	
• Lei nº 11.143, de 26.7.2005	404
<i>(Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991)</i>	
• Decreto nº 4.199, de 16.4.2002	406
<i>(Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal a partidos políticos, coligações e candidatos à presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições)</i>	
• Decreto nº 5.296, de 2.12.2004	408
<i>(Regulamenta as leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências)</i>	
• Decreto nº 5.331, de 4.1.2005	410
<i>(Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral)</i>	
SÚMULAS DO TSE	415
ÍNDICE	437

CÓDIGO ELEITORAL

CÓDIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA – Introdução (arts. 1º a 11)

PARTE SEGUNDA – Dos Órgãos da Justiça Eleitoral (arts. 12 a 41)

TÍTULO I – Do Tribunal Superior (arts. 16 a 24)

TÍTULO II – Dos Tribunais Regionais (arts. 25 a 31)

TÍTULO III – Dos Juízes Eleitorais (arts. 32 a 35)

TÍTULO IV – Das Juntas Eleitorais (arts. 36 a 41)

PARTE TERCEIRA – Do Alistamento (arts. 42 a 81)

TÍTULO I – Da Qualificação e Inscrição (arts. 42 a 51)

Capítulo I – Da Segunda Via (arts. 52 a 54)

Capítulo II – Da Transferência (arts. 55 a 61)

Capítulo III – Dos Preparadores (arts. 62 a 65)

Capítulo IV – Dos Delegados de Partido perante o Alistamento (art. 66)

Capítulo V – Do Encerramento do Alistamento (arts. 67 a 70)

TÍTULO II – Do Cancelamento e da Exclusão (arts. 71 a 81)

PARTE QUARTA – Das Eleições (arts. 82 a 233)

TÍTULO I – Do Sistema Eleitoral (arts. 82 a 86)

Capítulo I – Do Registro dos Candidatos (arts. 87 a 102)

Capítulo II – Do Voto Secreto (art. 103)

Capítulo III – Da Cédula Oficial (art. 104)

Capítulo IV – Da Representação Proporcional (arts. 105 a 113)

TÍTULO II – Dos Atos Preparatórios da Votação (arts. 114 a 116)

Capítulo I – Das Seções Eleitorais (arts. 117 e 118)

Capítulo II – Das Mesas Receptoras (arts. 119 a 130)

Capítulo III – Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras (arts. 131 e 132)

TÍTULO III – Do Material para Votação (arts. 133 e 134)

TÍTULO IV – Da Votação (arts. 135 a 157)

Capítulo I – Dos Lugares da Votação (arts. 135 a 138)	
Capítulo II – Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais (arts. 139 a 141)	
Capítulo III – Do Início da Votação (arts. 142 a 145)	
Capítulo IV – Do Ato de Votar (arts. 146 a 152)	
Capítulo V – Do Encerramento da Votação (arts. 153 a 157)	
TÍTULO V – Da Apuração (arts. 158 a 233)	
Capítulo I – Dos Órgãos Apuradores (art. 158)	
Capítulo II – Da Apuração nas Juntas (arts. 159 a 196)	
Seção I – Disposições Preliminares (arts. 159 a 164)	
Seção II – Da Abertura da Urna (arts. 165 a 168)	
Seção III – Das Impugnações e dos Recursos (arts. 169 a 172)	
Seção IV – Da Contagem dos Votos (arts. 173 a 187)	
Seção V – Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora (arts. 188 a 196)	
Capítulo III – Da Apuração nos Tribunais Regionais (arts. 197 a 204)	
Capítulo IV – Da Apuração no Tribunal Superior (arts. 205 a 214)	
Capítulo V – Dos Diplomas (arts. 215 a 218)	
Capítulo VI – Das Nulidades da Votação (arts. 219 a 224)	
Capítulo VII – Do Voto no Exterior (arts. 225 a 233)	
PARTE QUINTA – Disposições Várias (arts. 234 a 383)	
TÍTULO I – Das Garantias Eleitorais (arts. 234 a 239)	
TÍTULO II – Da Propaganda Partidária (arts. 240 a 256)	
TÍTULO III – Dos Recursos (arts. 257 a 282)	
Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 257 a 264)	
Capítulo II – Dos Recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais (arts. 265 a 267)	
Capítulo III – Dos Recursos nos Tribunais Regionais (arts. 268 a 279)	
Capítulo IV – Dos Recursos no Tribunal Superior (arts. 280 a 282)	
TÍTULO IV – Disposições Penais (arts. 283 a 364)	
Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 283 a 288)	
Capítulo II – Dos Crimes Eleitorais (arts. 289 a 354)	
Capítulo III – Do Processo das Infrações (arts. 355 a 364)	
TÍTULO V – Disposições Gerais e Transitórias (arts. 365 a 383)	

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República.

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, *por mandatários escolhidos, direta e secretamente*, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a *eleição indireta* nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

* CF/88, art. 1º, p. único: poder exercido pelo povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente.

* CF/88, art. 14: voto direto e secreto; e art. 81, § 1º: caso de eleição pelo Congresso Nacional.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as *condições constitucionais e legais de elegibilidade* e incompatibilidade.

* CF/88, art. 14, §§ 3º e 8º: condições de elegibilidade.

* CF/88, art. 14, §§ 4º, 6º e 7º e LC nº 64/90, art. 1º e seus incisos e parágrafos: causas de inelegibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros *maiores de 18 anos* que se alistarem na forma da lei.

- * CF/88, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos. V. também nota ao art. 6º, *caput*, deste código.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- CF/88, art. 14, § 2º: alistamento vedado aos estrangeiros e aos conscritos.

I – os analfabetos;

- * CF/88, art. 14, § 1º, II, a: alistamento e voto facultativos aos analfabetos. Ac.-TSE nº 23.291/2004: este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

- CF/88, art. 15: casos de perda ou de suspensão de direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

- CF/88, art. 14, § 2º: alistamento vedado apenas aos conscritos, durante o serviço militar obrigatório; e § 8º: condições de elegibilidade do militar. Res.-TSE nº 15.850/89: a palavra “conscritos” alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- Lei nº 6.236/75: “Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral”.
- CF/88, art. 14, § 1º, I: alistamento e voto obrigatórios para os maiores de dezoito anos. CF/88, art. 14, § 1º, II: alistamento e voto facultativos para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

I – quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

- Res.-TSE nº 21.920/2004, art. 1º: alistamento eleitoral e voto obrigatórios para pessoas portadoras de deficiência.

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do País;

II – quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 30 (*trinta*) dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o *salário mínimo* da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 4.961/66.
- * Lei nº 6.091/74, arts. 7º e 16, e Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, § 1º: prazo de justificação ampliado para sessenta dias; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de trinta dias contados de seu retorno ao país.
- * CF/88, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 85: “a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”. O § 4º do art. 80 da resolução citada estabelece o percentual mínimo de 3% e o máximo de 10% desse valor para arbitramento da multa pelo não-exercício do voto. A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/91, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641.
- V. art. 231 deste código.
- Res.-TSE nº 21.920/2004, art. 1º, p. único: “Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

- Lei nº 6.236/75: matrícula de estudante.

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, *salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I*, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

- CF/88, art. 12, I: brasileiros natos.
- V. quinta nota ao *caput* deste artigo.
- * V. segunda nota ao art. 6º, *caput*, deste código.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 7.663/88.
- Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, § 6º: eleitores excluídos do cancelamento.

- Res.-TSE nºs 20.729/2000, 20.733/2000 e 20.743/2000: a lei de anistia alcança exclusivamente as multas, não anulando a falta à eleição, mantida, portanto, a regra contida nos arts. 7º, § 3º, e 71, V, deste código.
- V. quinta nota ao *caput* deste artigo.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na *multa* de três a dez por cento sobre o valor do *salário mínimo* da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de *selo federal* inutilizado no próprio requerimento.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 4.961/66.
- * Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 16, p. único: inaplicação da multa ao alistando que deixou de ser analfabeto.
- * V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.
- * A Lei nº 5.143/66, art. 15, aboliu o imposto do selo. A IN-STN nº 3/2004 “Institui e regulamenta os modelos da Guia de Recolhimento da União (GRU)”. A Res.-TSE nº 21.975/2004, que “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”, determina em seu art. 4º a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas. Port.-TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.
- Res.-TSE nº 21.920/2004, art. 1º, p. único: “Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”. Art. 3º da mesma resolução: inaplicabilidade da penalidade prevista neste artigo ao beneficiário dessa norma.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o *centésimo primeiro dia* anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.041/95.
- * Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*: termo final do prazo para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) *salários mínimos* vigentes na Zona Eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

* V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

Art. 10. O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

- Res.-TSE nº 21.920/2004, art. 2º: o juiz eleitoral poderá expedir certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, em favor de cidadão portador de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua Zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da Zona em que estiver.

- Res.-TSE nº 21.823/2004: admissibilidade, por aplicação analógica deste artigo, do “pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor”.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da Zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

- V. art. 367, I, deste código e arts. 82 e 85 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de *selos federais*, inutilizados no próprio requerimento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da Zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

- * V. quarta nota ao art. 8º, *caput*, deste código.
- Res.-TSE nºs 21.538/2003, art. 82, e 20.497/99: expedição de certidão de quitação eleitoral por juízo de zona eleitoral diversa da inscrição ao eleitor que estiver em débito e, também, ao que estiver quite com as obrigações eleitorais; e Res.-TSE nº 21.667/2004: “Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências”.

PARTE SEGUNDA
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

- CF/88, art. 121: prescrição da organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais por lei complementar. Ac.-TSE nº 12.641/96 e Res.-TSE nºs 14.150/94 e 18.504/92: o Código Eleitoral foi recepcionado como lei complementar.

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- CF/88, art. 118.

I – o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II – um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, no Distrito Federal e, *mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de Território*;

- * CF/88, art. 120, c.c. o art. 33, § 3º: instituição de órgãos judiciários nos territórios federais.

III – Juntas Eleitorais;

IV – Juízes Eleitorais.

Art. 13. O número de Juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

- CF/88, art. 96, II, *a*: proposta de alteração do número de membros. CF/88, art. 120, § 1º: composição dos tribunais regionais. V. também art. 25 deste código.

Art. 14. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- CF/88, art. 121, § 2º.
- Res.-TSE nº 20.958/2001: “Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos.” (Essa resolução disciplina inteiramente o assunto tratado na Res.-TSE nº 9.177/72.) Res.-TSE nº 9.407/72, alterada pelas Res.-TSE nºs 20.896/2001 e 21.461/2003: aprova os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Res.-TSE nº 9.177/72.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os Juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial de suas funções na Justiça comum ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva Convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

- Lei nº 9.504/97, art. 95: juiz eleitoral como parte em ação judicial.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

- Parágrafos com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 4.961/66.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

- CF/88, art. 121, § 2º.

TÍTULO I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

- CF/88, art. 119, *caput*: composição mínima de 7 (sete) membros. V. ainda nota ao art. 23, VI, deste código.

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três Juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

- CF/88, art. 119, I, *a*.

b) de dois Juízes, dentre os *membros do Tribunal Federal de Recursos*;

* CF/88, art. 119, I, b: eleição dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- CF/88, art. 119, II.
- Ac.-STF, de 6.10.94, na ADInMC nº 1.127: advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

* Incisos e parágrafos com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.191/84.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, *cabendo ao outro* a Vice-Presidência, e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos *seus membros*.

* CF/88, art. 119, p. único: eleição do presidente e do vice-presidente; eleição do corregedor-geral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Res.-TSE nº 7.651/65: “Instruções que fixam as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da Justiça Eleitoral”.
- Res.-TSE nº 21.329/2002: “Aprova a organização dos serviços da

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, define a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos e funções”.

- Res.-TSE nº 21.372/2003: “Estabelece rotina para realização de correições nas zonas eleitorais do país”.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II – a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III – a requerimento de partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV – sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador-Geral junto ao Tribunal Superior Eleitoral o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

- V. arts. 73 a 75 da LC nº 75/93, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

- Ac.-TSE nºs 16.684/2000 e 612/2004: possibilidade de julgamento com o *quorum* incompleto em caso de suspeição ou impedimento do ministro titular da classe de advogado e impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.
- Ac.-TSE nºs 19.561/2002 e 5.282/2004: possibilidade de provimento de recurso por decisão monocrática, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, mesmo que implique anulação de eleição ou perda de diploma, sujeitando-se eventual agravo regimental ao disposto neste artigo.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

- V. art. 14, § 3º, deste código e art. 95 da Lei nº 9.504/97: impedimento de juiz por parentesco ou que for parte em ação judicial que envolva candidato. Ac.-TSE nºs 13.098/92, 15.239/99, 19/2002 e 3.106/2002: admissibilidade de exceção de suspeição de magistrado para todo o processo eleitoral.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 21. Os Tribunais e Juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus Diretórios Nacionais e de candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República;

- Lei nº 9.096/95, arts. 7º e 8º: aquisição da personalidade jurídica mediante registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; art. 9º: registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral; art. 28: casos de cancelamento do registro civil e do estatuto dos partidos políticos. V. também o art. 37 da lei referida.
- LC nº 64/90, art. 2º, p. único: argüição de inelegibilidade perante o Tribunal Superior Eleitoral.

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais;

- CF/88, art. 102, I, c: competência do STF para processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores; art. 105, I, a: competência do STJ para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos tribunais regionais eleitorais.

e) o *habeas corpus* ou *mandado de segurança*, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

- * A Res. nº 132/84, do Senado Federal, suspendeu a locução “ou mandado de segurança”. Entretanto, no Ac.-STF, de 7.4.94, no RE nº 163.727, o STF deu-lhe interpretação para restringir o seu alcance à verdadeira dimensão da declaração de inconstitucionalidade no Ac.-STF, de 31.8.83, no MS nº 20.409, que lhe deu causa, vale dizer, à hipótese de mandado de segurança contra ato, de natureza eleitoral, do presidente da República, mantida a competência do TSE para as demais impetrações previstas neste inciso. CF/88, art. 102, I, d: competência do STF para processar e julgar mandado de segurança contra ato do presidente da República. CF/88, art. 105, I, c: competência do STJ para processar e julgar mandado de segurança contra ato de ministro de Estado. CF/88, art. 105, I, h, *in fine*: competência da Justiça Eleitoral para o mandado de injunção.
- LC nº 35/79 (Loman), art. 21, VI: competência originária dos tribunais para julgar os mandados de segurança contra seus atos. Ac.-TSE nº 2.483/99: competência dos tribunais regionais eleitorais tão-somente para julgar os pedidos de segurança contra atos inerentes a sua atividade-meio. V. nota ao art. 276, § 1º, deste código.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

- Lei nº 9.096/95, art. 35, *caput*: exame pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos tribunais regionais eleitorais da escrituração do partido e apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira.

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao Relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

- Alínea com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.961/66.

i) as reclamações contra os seus próprios Juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos;

- Alínea acrescida pelo art. 6º da Lei nº 4.961/66.
- Lei nº 9.504/97, art. 94, §§ 1º e 2º.

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, *possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado*;

- Alínea acrescida pelo art. 1º da LC nº 86/96.
- * Ac.-STF, de 17.3.99, na ADIn nº 1.459: declara inconstitucionais o trecho grifado e a expressão “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”, constante do art. 2º da LC nº 86/96”.
- Ac.-TSE nºs 106/2000 e 89/2001: TRE não é competente para o julgamento de ação rescisória. A LC nº 86/96, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, incumbiu somente ao TSE seu processo e julgamento, originariamente, contra seus próprios julgados. Ac.-TSE nº 124/2001: cabimento de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do TSE; Ac.-TSE nºs 19.617/2002 e 19.618/2002: cabimento de ação rescisória de julgado de TRE em matéria não eleitoral, aplicando-se a legislação processual civil.

II – julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive *os que versarem matéria administrativa*.

- * Ac.-TSE nº 11.405/96: “Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar recurso especial contra decisão de natureza estritamente administrativa dos tribunais regionais”. Ac.-TSE nºs 10/96 e 12.644/97: “competência do TSE para apreciar recurso contra decisão *judicial* de Tribunal Regional sobre matéria administrativa não eleitoral”.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

- CF/88, art. 96, I, *a*.

II – organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

- CF/88, art. 96, I, *b*.

III – conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- CF/88, art. 96, I, *f*.

IV – aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

- Res.-TSE nº 21.842/2004: “Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.

V – propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

- V. nota ao art. 12, II, deste código.

VI – propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos Juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

- CF/88, art. 96, II, *a*: competência para alteração do número de membros dos tribunais inferiores. CF/88, art. 120, § 1º: ausência de previsão de aumento do número de membros dos tribunais regionais eleitorais, porquanto não se refere à composição mínima.

VII – fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por lei;

- CF/88, arts. 28, *caput*, 29, I e II, 32, § 2º, e 77, *caput*; e Lei nº 9.504/97, arts. 1º, *caput*, e 2º, § 1º: fixação de data para as eleições presidenciais, federais, estaduais e municipais.
- Lei nº 9.709/98, art. 8º, I: competência da Justiça Eleitoral, nos limites de sua circunscrição, para fixar a data de plebiscito e referendo. Ac.-TSE nº 3.395/2005: legalidade de resolução do TSE que fixou data de referendo em dia diverso do previsto no decreto legislativo.

VIII – aprovar a divisão dos Estados em Zonas Eleitorais ou a criação de novas Zonas;

- Res.-TSE nº 19.994/97: “Estabelece normas para a criação e desmembramento de zonas eleitorais e dá outras providências”. Dec.-TSE s/nº, de 7.10.2003, na Pet nº 1.386: competência do TSE para homologar divisão da circunscrição do estado em zonas eleitorais, bem como a criação de novas zonas, e competência do TRE para revisão de transferência de sede da zona.

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X – fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI – enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 25;

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

- Ac.-TSE nº 23.404/2004: a consulta não tem caráter vinculante, mas pode servir de suporte para as razões do julgador.

XIII – autorizar a contagem dos votos pelas Mesas Receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

- V. art. 188 deste código.

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

- Inciso com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 4.961/66.
- DL nº 1.064/69, art. 2º: “O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional”. Res.-TSE nº 14.623/88: atribuições da Polícia Federal quando à disposição da Justiça Eleitoral.
- LC nº 97/99, art. 15, § 1º: “Compete ao presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados”. Res.-TSE nº 18.504/92: o poder de o TSE requisitar força federal prescinde da intermediação do presidente do Supremo Tribunal Federal. Essa decisão foi proferida na vigência da LC nº 69/91 (revogada pela LC nº 97/99), que continha dispositivo de teor idêntico ao do referido § 1º.
- Res.-TSE nº 21.843/2004: “Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do DL nº 1.064/69”.

XV – organizar e divulgar a súmula de sua jurisprudência;

XVI – requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

- Lei nº 6.999/82 e Res.-TSE nº 20.753/2000: normas sobre requisição de servidores públicos.

XVII – publicar um *boletim eleitoral*;

- * O *Boletim Eleitoral* foi substituído, em julho/90, pela revista *Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral* (Res.-TSE nº 16.584/90).

XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador-Geral, como chefe do Ministério Público Eleitoral:

I – assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

- Ac.-TSE nº 11.658/90: o modo como se dará a participação nas discussões é matéria que diz com o funcionamento dos tribunais a quem cabe a prerrogativa de disciplinar autonomamente.

II – exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III – oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

- RITSE, art. 13, c: compete ao procurador-geral “oficiar, no prazo de cinco dias, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança”.
- Ac.-TSE nº 15.031/97: desnecessidade de pronunciamento da Procuradoria-Geral nos embargos de declaração.

IV – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V – defender a jurisdição do Tribunal;

VI – representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII – requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII – expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX – acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

- V. art. 18, *caput*, deste código.

TÍTULO II

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois Juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; e
- b) de dois Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – do *Juiz Federal* e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

- * CF/88, art. 120, § 1º, II: de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital, ou, não o havendo, de um juiz federal.

III – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis *cidadãos* de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

- Incisos com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.191/84.
- * CF/88, art. 120, § 1º, III: nomeação dentre seis advogados.
- Res.-TSE nºs 20.958/2001, art. 12, p. único, VI, e 21.461/2003, art. 1º: exigência de 10 anos de prática profissional; art. 5º, desta última: dispensa da comprovação se já foi juiz de TRE. Ac.-STF, de 31.5.2005, no RMS nº 24.334: a regra geral prevista no art. 94 da Constituição – dez anos de efetiva atividade profissional – se aplica de forma complementar à regra do art. 120 da Constituição.
- Ac.-STF, de 29.11.90, no MS nº 21.073, e de 19.6.91, no MS nº 21.060: a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.
- V. nota ao art. 16, II, deste código.

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Res.-TSE nº 21.461/2003: “Dispõe sobre o encaminhamento de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça ao Tribunal Superior Eleitoral (...).” Res.-TSE nº 20.958/2001: “Instruções que regulam a investidura

e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos”. Os modelos de formulários para a prestação das informações que devem acompanhar a lista tríplice são os aprovados pela Res.-TSE nº 9.407/72, alterada pelas Res.-TSE nºs 20.896/2001 e 21.461/2003.

- Dec.-TSE s/nº, de 1º.6.2004, na ELT nº 394: inadmissibilidade de lista contendo apenas um nome.

§ 2º A lista não poderá conter nome de Magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.961/66.
- Ac.-STF, de 15.12.99, no RMS nº 23.123: este dispositivo foi recepcionado pela Constituição e não foi revogado pela Lei nº 7.191/94.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º.

- O DL nº 441/69, revogou os §§ 6º e 7º do art. 25, passando os §§ 8º e 9º a constituir, respectivamente, os §§ 6º e 7º.
- A Lei nº 7.191/84, ao alterar o art. 25, não fez nenhuma referência aos parágrafos constantes do artigo modificado. Segundo decisões do TSE (Res.-TSE nºs 12.391/85 e 18.318/92, e Ac.-TSE nº 12.641/96) e do STF (Ac.-STF, de 15.12.99, no RMS nº 23.123), os referidos parágrafos não foram revogados pela lei citada.
- * A remissão ao § 4º do art. 16 deste código refere-se a sua redação original. Com redação dada pela Lei nº 7.191/84, a matéria contida no § 4º do art. 16 passou a ser tratada no § 2º.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os *três* Desembargadores do Tribunal de Justiça; o *terceiro* Desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

- * CF/88, art. 120, § 2º, c.c. o § 1º, I, *a*: eleição dentre os *dois* desembargadores. Não havendo um terceiro magistrado do Tribunal de Justiça, alguns tribunais regionais atribuem a função de corregedor ao vice-presidente, cumulativamente, enquanto outros prescrevem a eleição dentre os demais juízes que o compõem.
- Ac.-TSE nº 684/2004: a regra contida no art. 120, § 2º, afasta a incidência do art. 102 da LC nº 35/79 (Loman).

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

- V. notas ao art. 17, § 1º, deste código.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as Zonas Eleitorais nos seguintes casos:

I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II – a pedido dos Juízes Eleitorais;

III – a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV – sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado, e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

- V. arts. 76 e 77 da LC nº 75/93, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, e Ac.-TSE nº 309/96: “as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União revogaram o art. 27 e seus parágrafos do Código Eleitoral, porquanto regularam completamente a matéria”. V., ainda, a parte final da nota ao § 4º deste artigo.

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal.

- V. nota ao *caput* deste artigo: a função de procurador regional eleitoral será exercida por procurador regional da República.

§ 2º Substituirá o Procurador Regional em suas faltas ou impedimentos o seu substituto legal.

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral.

- LC nº 75/93, art. 79, p. único, e Ac.-TSE nº 19.657/2004, dentre outras decisões: competência do procurador regional eleitoral para designar promotor eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça, nas hipóteses de impedimento, recusa justificada ou inexistência de promotor que officie perante a zona eleitoral.

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderão os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do *Ministério Público local*, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

- * LC nº 75/93, art. 77, p. único: designação pelo procurador-geral eleitoral, por necessidade de serviço, de outros membros do Ministério Público Federal para officiar perante os tribunais regionais eleitorais. Res.-TSE nº 20.887/2001: admite a designação de promotor de justiça para auxiliar o procurador regional, em caso de dificuldade de contar apenas com membros do Ministério Público Federal para desempenho das funções eleitorais.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

- Res.-TSE nº 19.740/96: “Juiz classe jurista. Impedimento ou suspeição. Convocação do substituto da mesma categoria por ordem de antigüidade, permanecendo o impedimento ou suspeição convoca-se o remanescente. Aplicação do art. 19, p. único, deste código.”

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juízes e *Escrivões Eleitorais*, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

- * V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.
- V. nota ao art. 20, *caput*, deste código.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, será observado o disposto no parágrafo único do art. 20.

- Parágrafo acrescido pelo art. 9º da Lei nº 4.961/66.

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I – processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do *registro dos Diretórios Estaduais e Municipais* de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;

- LC nº 64/90, art. 2º, p. único, II: arguição de inelegibilidade perante os tribunais regionais eleitorais.
- * Lei nº 9.096/95, art. 10, p. único: “O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação”. Ac.-TSE nº 13.060/96: “A finalidade dessa comunicação, entretanto, não é a de fazer existir o órgão de direção ou permitir que participe do processo eleitoral (...). A razão de ser, pois, é a publicidade, ensejando, ainda, aos tribunais, verificar quem representa os partidos”.

b) os conflitos de jurisdição entre Juízes Eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos Juízes e *Escrivães Eleitorais*;

- * V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.

d) os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais;

- CF/88, art. 96, III.

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança em matéria eleitoral contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

- V. nota ao art. 22, I, f, deste código.

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

- Alínea com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 4.961/66.

II – julgar os recursos interpostos:

- a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais;
- b) das decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

- CF/88, art. 96, I, *a*.

II – organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- CF/88, art. 96, I, *b*.
- Res.-TSE nºs 21.902/2004 e 22.020/2005: não compete ao TSE homologar decisão de TRE que aprova criação de escola judiciária no âmbito de sua jurisdição.

III – conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

- CF/88, art. 96, I, *f*, e nota ao art. 23, IV, deste código.

IV – fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juízes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

- CF/88, arts. 28 e 29, II; e Lei nº 9.504/97, arts. 1º, *caput*, 2º, § 1º, e 3º, § 2º: fixação de datas para eleição de governador e vice-governador e de prefeito e vice-prefeito.

- Lei nº 9.504/97, art. 1º, *caput*: fixação de datas para eleição de senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador.
- CF/88, art. 32, § 2º: eleições de governador e vice-governador e de deputados distritais coincidentes com as de governadores e deputados estaduais.
- CF/88, arts. 14, § 3º, VI, c, e 98, II: criação da Justiça de Paz.
- V. notas ao art. 23, VII, deste código.

V – constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI – indicar ao Tribunal Superior as Zonas Eleitorais ou Seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela Mesa Receptora;

- V. art. 188 deste código.

VII – apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX – dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

- Res.-TSE nº 19.994/97: “Estabelece normas para a criação e desmembramento de zonas eleitorais e dá outras providências”. Dec.-TSE s/nº, de 7.10.2003, na Pet nº 1.386: competência do TSE para homologar divisão da circunscrição do estado em zonas eleitorais, bem como a criação de novas zonas, e competência do TRE para revisão de transferência de sede da zona.

X – aprovar a designação do ofício de Justiça que deva responder pela Escrivania Eleitoral durante o biênio;

XI – (Revogado pela Lei nº 8.868/94.);

XII – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de *força federal*;

- * V. segunda, terceira e quarta notas ao art. 23, XIV, deste código.

XIII – autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juízes Eleitorais, a requisição de funcionários

federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os *Escrivães Eleitorais*, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

- * V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.
- V. nota ao art. 23, XVI, deste código.

XIV – requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

- V. nota ao art. 23, XVI, deste código.
- Res.-TSE nº 21.909/2004: inexistência de previsão legal de limite numérico para requisição de servidores para as secretarias dos tribunais regionais eleitorais; observância dos princípios norteadores dos atos administrativos.

XV – aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias, aos Juízes Eleitorais;

XVI – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII – determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII – organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX – suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional, qualquer candidato ou partido político poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

- Inciso e alíneas acrescidos pelo art. 11 da Lei nº 4.961/66.

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III

DOS JUÍZES ELEITORAIS

- LC nº 75/93, arts. 78 e 79: cabe ao promotor eleitoral o exercício das funções eleitorais perante os juízes e juntas eleitorais; será ele o membro do Ministério Público local que officie perante o juízo incumbido do serviço eleitoral na zona ou, nas hipóteses de sua inexistência, impedimento ou recusa justificada, o que for designado pelo procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça.

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do *art. 95 da Constituição*.

- * Refere-se à CF/46; corresponde, entretanto, ao mesmo artigo da CF/88.
- Ac.-TSE nº 19.260/2001: “O juiz de direito substituto pode exercer as funções de juiz eleitoral, mesmo antes de adquirir a vitaliciedade, por força do que disposto no art. 22, § 2º, da Loman.” Ac.-TSE nº 15.277/99: “A Lei Complementar nº 35 continua em vigor na parte em que não haja incompatibilidade com a Constituição, como sucede com seu art. 22, § 2º. Assim, podem atuar como juízes eleitorais os magistrados que, em virtude de não haver decorrido o prazo previsto no art. 95, I, da Constituição, não gozam de vitaliciedade”.
- LC nº 35/79 (Loman), art. 11, *caput* e § 1º.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

- Res.-TSE nº 20.505/99: sistema de rodízio na designação dos juízes ou varas para o exercício da jurisdição eleitoral; e Res.-TSE nº 21.009/2002: “Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau”; Prov.-CGE nº 5/2002: “Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002”.

Art. 33. Nas Zonas Eleitorais onde houver mais de uma serventia de Justiça, o Juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da Escrivania Eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como *Escrivão Eleitoral*, sob pena de demissão, o membro de Diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

* Lei nº 10.842/2004, art. 4º, *caput*: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral; art. 4º, § 1º: “Não poderá servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau”.

§ 2º O *Escrivão Eleitoral*, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

* V. nota ao parágrafo anterior.

Art. 34. Os Juízes despacharão todos os dias na sede da sua Zona Eleitoral.

Art. 35. Compete aos Juízes:

I – cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

- Ac.-STJ, de 11.6.2003, no CC nº 38.430: competência do juízo da vara da infância e da juventude, ou do juiz que exerce tal função na comarca, para processar e julgar ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral.

III – decidir *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV – fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V – tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI – indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de Justiça que deve ter o anexo da Escrivania Eleitoral;

VII – (Revogado pela Lei nº 8.868/94.);

VIII – dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX – expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X – dividir a Zona em Seções Eleitorais;

XI – mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada Seção, para remessa à Mesa Receptora, juntamente com a pasta das *folhas individuais de votação*;

* V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

XII – ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

- LC nº 64/90, art. 2º, p. único, III: arguição de inelegibilidade perante os juízes eleitorais.

XIII – designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das Seções;

XIV – nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das Mesas Receptoras;

- Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º: vedada a nomeação, para presidente e mesários, de menores de 18 anos.

XV – instruir os membros das Mesas Receptoras sobre as suas funções;

XVI – providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas Mesas Receptoras;

XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII – fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

- V. nota ao art. 10 deste código.

XIX – comunicar, até as 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos Delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das Seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona.

TÍTULO IV
DAS JUNTAS ELEITORAIS

- LC nº 75/93, arts. 78 e 79: cabe ao promotor eleitoral o exercício das funções eleitorais perante os juízes e juntas eleitorais; será ele o membro do Ministério Público local que officie perante o juízo incumbido do serviço eleitoral na zona ou, nas hipóteses de sua inexistência, impedimento ou recusa justificada, o que for designado pelo procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de justiça.

Art. 36. Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 11, § 2º.
- Lei nº 8.868/94, art. 15: dispensa dos servidores públicos nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas apuradoras pelo dobro dos dias de convocação. Lei nº 9.504/97, art. 98: dispositivo de mesmo teor que, entretanto, utiliza a expressão “eleitores” em substituição a “servidores públicos”.

§ 1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- Lei nº 9.504/97, art. 64: vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de Diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juízes de Direito que gozem das garantias do *art. 95 da Constituição*, mesmo que não sejam Juízes Eleitorais.

- LC nº 35/79 (Loman), art. 23.
- * Refere-se à CF/46; corresponde, entretanto, ao mesmo artigo da CF/88.

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juízes de Direito da mesma ou de outras Comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais.

Art. 38. Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma.

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I – lavrar as atas;

II – tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

III – totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

I – apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

- V. nota ao art. 159, *caput*, deste código.

II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III – expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;

IV – expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.

PARTE TERCEIRA **DO ALISTAMENTO**

- Lei nº 6.996/82: “Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências”.
- Lei nº 7.444/85: “Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências”.
- Res.-TSE nº 21.538/2003: “Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.”
- Res.-TSE nº 21.920/2004: “Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais”.
- V. notas ao art. 6º, *caput*, deste código.

TÍTULO I **DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

- Ac.-TSE nºs 16.397/2000 e 18.124/2000: o conceito de domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o de domicílio civil; aquele, mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o

interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios).
DL nº 201/67, art. 7º, II: cassação do mandato de vereador quando fixar
residência fora do município.

Art. 43. O alistando apresentará em Cartório, ou local previamente designado, requerimento em fórmula, que obedecerá ao *modelo aprovado pelo Tribunal Superior*.

- Lei nº 7.444/85: alistamento também por processamento eletrônico.
- * Res.-TSE nº 21.538/2003, arts. 4º a 8º: para alistamento eleitoral, transferência, revisão ou segunda via, será utilizado o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (*três*) *retratos*, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificção:

- * Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 4º, c.c. o art. 1º, *caput*: dispensa de fotografias no alistamento por processamento eletrônico.

I – carteira de identidade *expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados*;

- * Lei nº 6.996/82, art. 6º, I e II; e Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º.

II – certificado de quitação do serviço militar;

- Res.-TSE nº 21.384/2003: inexistência de comprovação de quitação com o serviço militar nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via, à falta de previsão legal. Res.-TSE nº 22.097/2005: inexistência do certificado de quitação do serviço militar daquele que completou 18 anos para o qual ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

III – certidão de idade extraída do registro civil;

IV – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a *dezoito anos* e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- * V. nota ao art. 4º deste código.

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, *originária ou adquirida*, do requerente.

- * Lei nº 6.192/74, que “Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências”: “Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. (...) Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a essa circunstância”. CF/88, art. 12, § 2º.
- Res.-TSE nº 21.385/2003: inexistência de prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento eleitoral, não prevista na legislação pertinente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

Art. 45. O *Escrivão*, o funcionário ou o *Preparador*, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando *date e assine* a petição e, em ato contínuo, atestará terem sido *a data e a assinatura* lançadas na sua presença; em seguida, tomará *a assinatura* do requerente na *folha individual de votação* e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

- V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.
- * Lei nº 8.868/94, art. 14: torna sem efeito a menção ao preparador, ao revogar o inciso XI do art. 30 e o inciso VII do art. 35, além dos arts. 62 a 65 e 294 deste código.
- * Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 1º: no caso de analfabeto será feita a impressão digital do polegar direito.
- * V. nota ao § 9º deste artigo.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do Juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o Juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz, para isso, prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo Juiz, *Escrivão*, funcionário ou *Preparador*. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a

quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja *assinatura* não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o Juiz que não o fizer na multa de um a cinco *salários mínimos regionais*, na qual incorrerão ainda o *Escrivão*, funcionário ou *Preparador* se responsáveis, bem como qualquer deles se entregarem ao eleitor o título cuja *assinatura* não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo ou o fizerem à pessoa não autorizada por escrito.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 4.961/66.
- * V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.
- * V. segunda e terceira notas ao *caput* deste artigo.
- * V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo Juiz Eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente, o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer Delegado de partido.

- Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 1º: prazo de 5 dias para interposição de recurso pelo alistando e de 10 dias pelo delegado de partido nos casos de inscrição originária. Norma repetida na Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 17, § 1º.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o Juiz inutilizará a *folha individual de votação* assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

- * Lei nº 6.996/82, art. 12: substituição da folha individual de votação por listas de eleitores emitidas por computador no processamento eletrônico de dados.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as *fotografias* e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

- V. nota ao art. 44, *caput*, deste código.

§ 11. O título eleitoral e a *folha individual de votação* somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo Cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 4.961/66.
- * V. nota ao § 9º deste artigo.

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

- Parágrafo acrescido pelo art. 13 da Lei nº 4.961/66.

Art. 46. As *folhas individuais de votação* e os títulos serão confeccionados de acordo com o *modelo* aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.
- * O modelo do título eleitoral é o aprovado pela Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 22.

§ 1º Da *folha individual de votação* e do título eleitoral constará a indicação da Seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 2º As *folhas individuais de votação* serão conservadas em pastas, uma para cada Seção Eleitoral; remetidas por ocasião das eleições às Mesas Receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo Cartório, onde ficarão guardadas.

- Lei nº 6.996/82, art. 12, c.c. o art. 3º, I e II; e Lei nº 7.444/85, art. 6º, *caput* e § 1º: substituição de formalidades com a implantação do processamento eletrônico de dados.
- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à Seção Eleitoral indicada no seu título, salvo:

I – se se transferir de Zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II – se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um Distrito para outro ou para lugar muito distante da Seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

* V. nota ao art. 67 deste código.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao Juiz Eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua *folha individual de votação* quando neles constar erro evidente, ou indicação de Seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

- Parágrafo acrescido pelo art. 14 da Lei nº 4.961/66.

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na Seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo Presidente da Mesa Receptora, servirá, também, de prova de haver o eleitor votado.

- Primitivo § 4º renumerado para § 5º pelo art. 14 da Lei nº 4.961/66.

- Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 54: comprovante de votação emitido por computador. V., ainda, primeira nota ao art. 146, XIV, deste código.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em Cartório pelos alistandos ou Delegados de partido.

§ 1º Os Cartórios de registro civil farão ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de partido, para fins eleitorais.

- Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei nº 6.018/74, com a conseqüente renumeração dos §§ 1º a 3º. Os antigos parágrafos haviam sido acrescidos pelo art. 15 da Lei nº 4.961/66.

- Lei nº 9.534/97: gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão respectiva.
- V. art. 373 deste código.

§ 2º Em cada Cartório de registro civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o Delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 3º O Escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o Escrivão às penas do art. 293.

- Parágrafos 2º ao 4º acrescidos pelo art. 15 da Lei nº 4.961/66, que os numerava como §§ 1º a 3º.

Art. 48. O empregado, mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

- CLT: “Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva”. Lei nº 8.112/90: “Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (...) II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor”.

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema *Braille*, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a *folha individual de votação* e as vias do título.

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema *Braille* que subscreverá, com o *Escrivão* ou funcionário designado, a seguinte declaração, a ser lançada no modelo de requerimento:

“Atestamos que a presente fórmula, bem como a *folha individual de votação* e vias do título, foi subscrita pelo próprio, em nossa presença”.

- * V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.
- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

Art. 50. O Juiz Eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na Zona Eleitoral correspondente todos os cegos do Município.

- V. art. 136 deste código.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma Seção da respectiva Zona.

§ 2º Se, no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 51. (Revogado pela Lei nº 7.914/89.)

CAPÍTULO I DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao Juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em Cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o Juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

- V. parte final da segunda nota ao art. 57, § 2º, deste código.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao Juiz da Zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua Zona ou na em que requereu.

- V. art. 69, p. único, deste código.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título, assinado pelo eleitor na presença do *Escrivão* ou de funcionário designado e de uma *fotografia*, será encaminhado ao Juiz da Zona do eleitor.

- * V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.
- * V. nota ao art. 44, *caput*, deste código.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o Juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a *folha individual de votação* ou do requerimento de inscrição.

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao Juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em Cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre *selos federais*, correspondentes a 2% (dois por cento) do *salário mínimo* da Zona Eleitoral de inscrição.

- * V. quarta nota ao art. 8º, *caput*, deste código.
- * V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de *selo federal* inutilizado nos autos.

- * V. quarta nota ao art. 8º, *caput*, deste código.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (*cem*) dias antes da data da eleição;

- * V. nota ao art. 67 deste código.

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da *inscrição primitiva*;

- * Lei nº 6.996/82, art. 8º, II, e Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 18, II. Ac.-TSE nº 4.762/2004: o prazo é contado da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio.

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, *atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes*.

- * Lei nº 6.996/82, art. 8º, III: residência declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor. Ac.-TSE nº 196/96: este inciso III foi derogado pelo art. 8º, III, da lei citada. Lei nº 7.115/83, art. 1º: “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira”; e Res.-TSE nº 11.917/84: as regras de direito probatório contidas na Lei nº 7.115/83 são aplicáveis ao processo eleitoral, com exceção do processo penal eleitoral.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 4.961/66.

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o Juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na capital, e em Cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do Juiz ser publicado pela mesma forma.

- *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 4.961/66.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer Delegado de partido, quando o pedido for deferido.

- Ac.-TSE nºs 10.725/89 e 19.141/2001, dentre outros: reconhecimento de legitimidade recursal a partido político de decisão que indefere transferência de eleitor.
- Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 1º: prazo de 5 dias para interposição de recurso pelo alistando e de 10 dias pelo delegado de partido nos casos de inscrição originária ou de transferência. Norma disposta nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Ac.-TSE nº 4.339/2003: “(...) o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 não alterou o art. 57 do Código Eleitoral. Versam os artigos institutos diferentes – inscrição e transferência eleitorais, respectivamente”. Em sentido contrário, decisão monocrática do corregedor-geral eleitoral, de 4.4.2006, no PA nº 19.536: “(...) as disposições contidas nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, aprovadas em consonância com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, legitimamente alteraram o procedimento do art. 57 do Código Eleitoral, compatibilizando-o com a sistemática de prestação de serviços eleitorais introduzida com a implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/85), ficando, por idênticas razões, parcialmente superado o disposto no § 2º do art. 52 do mesmo código, relativamente à segunda via”.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o novo título, o Juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do art. 56.

§ 1º Na mesma data comunicará ao Juiz da Zona de origem a concessão da transferência e requisitará a *folha individual de votação*.

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 2º Na nova *folha individual de votação*, ficará consignado, na coluna destinada a anotações, que a inscrição foi obtida por transferência e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.

- V. primeira nota ao art. 46, § 2º, deste código.
- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da *folha individual de votação* da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 4º No caso de transferência de Município ou Distrito dentro da mesma Zona, deferido o pedido, o Juiz determinará a transposição da *folha individual de votação* para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do Juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o Juiz tomará as seguintes providências:

I – determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da *folha individual de votação* ao Juiz requisitante;

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

II – ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III – comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV – se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao Juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o Juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da Zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou, não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o Juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na Zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao Juízo de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III

DOS PREPARADORES

Arts. 62 a 65. (Revogados pela Lei nº 8.868/94.)

CAPÍTULO IV

DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus Delegados:

- Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 27: acompanhamento, pelos partidos políticos, dos pedidos de alistamento, transferência, segundas vias e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais.

I – acompanhar os processos de inscrição;

II – promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III – examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§ 1º Perante o Juízo Eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) Delegados.

- Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 28: manutenção de dois delegados junto ao Tribunal Regional Eleitoral e de até três em cada zona eleitoral.

§ 2º Perante os *Preparadores*, cada partido poderá nomear até 2 (dois) Delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.

* V. segunda nota ao art. 45, *caput*, deste código.

§ 3º Os Delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os Juízes Eleitorais, a requerimento do Presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O Delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer Juízo ou *Preparador do Estado*, assim como o Delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, Juízo ou *Preparador*.

• Lei nº 9.096, art. 11.

* V. segunda nota ao art. 45, *caput*, deste código.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos *100 (cem) dias* anteriores à data da eleição.

* Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*: fixação em 150 dias.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o Juiz Eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva Zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do Juízo, e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos Diretórios Municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos partidos e da publicação da imprensa os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência ou segunda via proferido após esgotado o prazo legal sujeita o Juiz Eleitoral às penas do art. 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada Zona logo que estejam concluídos os trabalhos da sua Junta Eleitoral.

TÍTULO II

DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas de cancelamento:

I – a infração dos arts. 5º e 42;

II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;

- CF/88, art. 15: casos de perda ou suspensão dos direitos políticos.

III – a pluralidade de inscrição;

IV – o falecimento do eleitor;

- Res.-TSE nº 22.166/2006: “Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)”.

V – deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

- Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.663/88.
- V. art. 7º, § 3º, deste código.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de Delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

- V. art. 79 e nota ao art. 71, IV, deste código.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

- Parágrafo acrescido pelo art. 19 da Lei nº 4.961/66.
- Lei nº 9.504/97, art. 92: casos de revisão e de correição nas zonas eleitorais. Res.-TSE nº 21.538/2003, arts. 58 a 76: hipóteses de revisão do eleitorado e procedimento para sua efetivação; e Res.-TSE nº 21.372/2003: estabelece rotina para realização de correições nas zonas eleitorais do país.

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar validamente.

- V. nota ao art. 78, I, deste código.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por Delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo Juiz Eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O *Tribunal Regional*, tomando conhecimento, através de seu *fichário*, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma Zona sob sua

jurisdição, comunicará o fato ao Juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- * Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 33: batimento ou cruzamento dos dados constantes do cadastro eletrônico realizado pelo TSE em âmbito nacional; art. 89 da mesma resolução: inutilização, a critério dos tribunais regionais, dos fichários manuais; e arts. 40, 41 e 47: cancelamento da inscrição em caso de pluralidade.

- I** – na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;
- II** – naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;
- III** – naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
- IV** – na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao Juiz Eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I** – mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- II** – fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;
- III** – concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;
- IV** – decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o Cartório tomará as seguintes providências:

- I** – retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para anotações e juntá-la-á ao processo de cancelamento;

- Res.-TSE nº 21.931/2004: admissibilidade da retirada do nome do eleitor da folha de votação, após a sentença de cancelamento, ainda que haja recurso. Excluído em período que inviabilize a regularização no cadastro, o eleitor não ficará sujeito às sanções pelo não-exercício do voto.

- II** – registrará a ocorrência na coluna de observações do livro de inscrição;
- III** – excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;
- IV** – anotarà, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;

V – comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos n^{os} II e III do art. 77.

- V. art. 71, § 3º, deste código, e nota ao inc. IV do mesmo artigo.

Art. 80. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por Delegado de partido.

- Ac.-TSE nº 21.611/2004: cabe recurso também da sentença que mantém a inscrição eleitoral. Ac.-TSE nº 21.644/2004: legitimidade do Ministério Público Eleitoral para o recurso de que trata este artigo e do delegado de partido para recorrer também na hipótese de manutenção da inscrição eleitoral.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na *eleição direta* para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

- Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 6.534/78.
- * CF/88, art. 77, § 2º, c.c. os arts. 28 e 32, § 2º: eleição, ainda, para presidente e vice-presidente da República e para governadores e vice-governadores de estado e do Distrito Federal.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta Lei.

- CF/88, art. 32, §§ 2º e 3º, c.c. os arts. 27 e 45: eleições, também, para a Câmara Legislativa do Distrito Federal (deputados distritais); art. 33, § 3º: eleições para as câmaras territoriais.

Art. 85. A eleição para Deputados Federais, Senadores e suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á simultaneamente em todo o País.

- Lei nº 9.504/97, art. 1º, p. único, I: eleição na mesma data, também, para governador e vice-governador do Distrito Federal e deputados distritais.
- V. primeira nota ao art. 23, VII, e as três primeiras notas ao art. 30, IV, deste código.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

- Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*, e §§ 1º e 2º: número de candidatos que cada partido ou coligação pode registrar; § 3º: percentual de vagas reservado para candidaturas de cada sexo.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido *fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição*.

- V. art. 93 deste código.
- * Lei nº 9.504/97, art. 8º: escolha de candidatos pelos partidos no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições; art. 11, *caput*: prazo para pedido de registro: até às 19 horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo *sistema proporcional* o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, *pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos*.

- * Lei nº 9.096/95, art. 18, e Lei nº 9.504/97, art. 9º: prazo mínimo de um ano de filiação para eleições proporcionais e majoritárias. Lei nº 9.096/95, art. 20: possibilidade de o partido estabelecer no estatuto prazo mínimo superior a um ano.

- Res.-TSE nºs 19.978/97, 19.988/97, 20.539/99, 22.012/2005, 22.015/2005 e 22.095/2005: prazo de filiação partidária igual ao de desincompatibilização para magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público. Res.-TSE nº 22.088/2005: servidor da Justiça Eleitoral deve se exonerar para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional. Ac.-TSE nº 11.314/90 e Res.-TSE nº 21.787/2004: inexistência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária. Res.-TSE nºs 20.615/2000 e 20.614/2000: militar da reserva deve se filiar em quarenta e oito horas, ao passar para a inatividade, quando esta ocorrer após o prazo limite de filiação partidária, mas antes da escolha em convenção.

Art. 89. Serão registrados:

I – no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

III – nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam Diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

- Lei nº 9.504/97, art. 4º: partidos que poderão participar das eleições.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador ou Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

- V. nota ao art. 105 deste código.

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do *suplente* partidário.

- * CF/88, art. 46, § 3º: registro com dois suplentes.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do *candidato a Deputado* com o do *suplente*.

- * CF/88, art. 45, § 2º: fixação de quatro vagas para deputados. Lei nº 9.504/97: não prevê registro de candidato a suplente de deputado. V. também art. 178 deste código.

Art. 92. (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.)

Art. 93. O prazo da entrada em Cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às *dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição*.

* V. segunda nota ao art. 87, p. único, deste código.

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido *impugnados*.

* LC nº 64/90, art. 3º: prazos para impugnação de candidatura.

§ 2º As Convenções partidárias para a *escolha dos candidatos* serão realizadas, no máximo, *até dez dias* antes do término do prazo do pedido de registro no Cartório Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.

- *Caput* e parágrafos com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 6.978/82.
- * Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*: a escolha de candidato deverá ser feita no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 94. O registro pode ser promovido por Delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º: requerimento de registro feito pelo próprio candidato.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º: documentos que instruirão o pedido de registro.

I – com a cópia autêntica da ata da Convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no Cartório Eleitoral;

II – com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III – com certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da Zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV – com prova de filiação partidária, *salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;*

- * CF/88, art. 14, § 3º, V: exigência de filiação para qualquer candidatura. V. também notas ao art. 88, p. único, deste código.

V – com folha corrida fornecida pelos Cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (*arts. 132, III, e 135 da Constituição Federal*);

- Inciso com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 4.961/66.
- * Refere-se à CF/46; corresponde aos arts. 14, § 3º, II, e 15 da CF/88.

VI – com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou Juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvidas quanto à sua identidade.

- Lei nº 9.504/97, art. 12: variações nominais indicadas para registro nas eleições proporcionais.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte ou seja adepto de *partido político* cujo registro tenha sido cassado com fundamento no *art. 141, § 13, da Constituição Federal*.

- * CF/88, art. 17: livre criação de partidos políticos. Lei nº 9.096/95, art. 2º: livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. O art. 96 deste código já se achava derogado desde 1985, por força de emenda constitucional; da mesma forma, a citação do dispositivo assinalada no art. 97, § 3º.
- * Refere-se à CF/46.
- Lei nº 9.096/95, art. 28: casos de cancelamento do registro dos partidos políticos.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na imprensa oficial, nas capitais, e afixado em Cartório, no local de costume, nas demais Zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, *no prazo de 2 (dois) dias*, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de *candidato ou de partido político*.

- * LC nº 64/90, art. 3º, *caput*: prazo de cinco dias para impugnação e legitimidade de candidato, partido, coligação e do Ministério Público.

§ 3º Poderá, também, qualquer *eleitor*, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96, impugnar o pedido de registro, dentro do *mesmo prazo*, oferecendo prova do alegado.

- * V. nota ao § 2º deste artigo. Ac.-TSE nºs 12.375/92, 14.807/96, 549/2002 e 20.267/2002: ilegitimidade de eleitor para impugnar registro de candidatura, podendo, entretanto, apresentar notícia de inelegibilidade.

§ 4º Havendo impugnação, o *partido* requerente do registro terá vista dos autos, por *2 (dois) dias*, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

- * LC nº 64/90, art. 4º: prazo de sete dias para contestação pelo candidato, partido ou coligação.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I – o militar que tiver menos de 5 (*cinco*) anos de serviço, *será*, ao se candidatar a cargo eletivo, *excluído* do serviço ativo;

- * CF/88, art. 14, § 8º, I: se o militar contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.

II – o militar em atividade com 5 (*cinco*) ou mais anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo, *será* afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

- * CF/88, art. 14, § 8º, II: se o militar contar mais de dez anos de serviço, *será* agregado pela autoridade superior.
- Lei nº 6.880/80, art. 82, XIV, e § 4º: agregação de militar por motivo de candidatura a cargo eletivo.

III – o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado.

- V. art. 218 deste código.

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição *candidato já por outro registrado*, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 94.

- * Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*: prazo para celebração de coligações partidárias; art. 3º, I: na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido dela integrante.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

- V. nota ao *caput* deste artigo.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

- Lei nº 9.504/97, art. 15: critérios para a identificação numérica dos candidatos. Res.-TSE nº 20.229/98: escolha dos números facultada aos partidos políticos, observados os critérios da lei citada.

§ 1º A sessão a que se refere o *caput* deste artigo será anunciada aos partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º As Convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e Município, os números que devam corresponder a cada candidato.

- Lei nº 9.504/97, art. 15, § 2º: permissão dada a deputado federal, estadual ou distrital ou a vereador para requerer novo número.

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, se o número de partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo partido, 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.

§ 4º Concorrendo 10 (dez) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo partido.

§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de 4 (quatro) algarismos.

- *Caput* e parágrafos com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.015/82.

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.553/78.
- Lei nº 9.504/97, art. 14: cancelamento do registro de candidatos expulsos do partido.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

- Lei nº 9.504/97, art. 13, §§ 1º e 3º: registro requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição; e efetivação condicionada à apresentação do pedido até 60 dias antes do pleito.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar *dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo*

anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

- Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º: substituição em caso de candidato pertencente a coligação.
- * Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º: previsão expressa do prazo de 60 dias somente para eleição proporcional.

§ 3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 6.553/78.
- LC nº 64/90, art. 17: substituição de candidato inelegível. Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*, e §§ 1º e 3º: hipóteses de substituição de candidato e prazo; art. 10, § 5º: preenchimento de vagas no caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo facultado a cada partido ou coligação. V. ainda primeira nota ao § 2º deste artigo.

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos Juízes Eleitorais.

- Lei nº 9.504/97, art. 16: relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais a ser enviada pelos tribunais regionais ao Tribunal Superior.

CAPÍTULO II

DO VOTO SECRETO

- Lei nº 9.504/97, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização dos votos. Arts. 82 a 89: aplicáveis, juntamente com as regras dos arts. 103 e 104 deste código, ao sistema convencional.

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I – uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III

DA CÉDULA OFICIAL

- Lei nº 9.504/97, art. 83 e parágrafos.

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II – se forem 3 (três), em segundo lugar;

III – se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV – se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

- CF/88, art. 17, § 1º, com redação dada pela EC nº 52/2006: autonomia dos partidos políticos para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais. Ac.-STF, de 22.3.2006, na ADIn nº 3.685: a nova redação daquele dispositivo constitucional não se aplica às eleições de 2006, às quais incidirá a redação original do mesmo. Lei nº 9.504/97, art. 6º: formação de coligações em eleições majoritárias e proporcionais.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada partido.

- Lei nº 9.504/97, art. 7º: previsão de estabelecimento de normas sobre formação de coligação pelo estatuto do partido.

§ 2º Cada partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela coligação.

- *Caput* e parágrafos com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.454/85.
- Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º: normas a serem observadas quanto à escolha e ao registro de candidatos em coligação e sua representação.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

- Lei nº 9.504/97, art. 5º: nas eleições proporcionais, contam-se como votos válidos apenas os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.)

Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

- Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.454/85.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

- Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.454/85.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

- Res.-TSE nº 16.844/90: para o cálculo da média deverá ser considerada a fração, até a 14ª casa decimal.
- Res.-TSE nº 16.844/90 e Ac.-TSE nºs 11.778/94 e 2.895/2001: no caso de empate na média entre dois ou mais partidos ou coligações, considerar-se-á o partido ou coligação com maior votação, não se aplicando o art. 110 do CE; no caso de empate na média e no número de votos, deve ser usado como terceiro critério de desempate o número de votos nominais (Ac.-TSE nº 2.845/2001).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

- *Caput* e parágrafos com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.454/85.
- Ac.-TSE nºs 3.121/2002, 3.109/2002 e 644/2004: a regra deste parágrafo não é incompatível com o sistema proporcional previsto na CF/88, art. 45.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

- Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.454/85.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da *representação partidária*:

- * Lei nº 7.454/85, art. 4º, *in fine*: o disposto neste artigo aplica-se também à coligação partidária.

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de *nove meses* para findar o período de mandato.

- * CF/88, art. 56, § 2º: prazo de 15 meses para renovação de eleições por vacância, inclusive para senador; e art. 81, *caput* e § 1º: eleição direta se faltarem mais de dois anos; e indireta se menos de dois anos para findar o período de mandato, no caso de vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República.

TÍTULO II

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o Juiz Eleitoral, o *Escrivão Eleitoral*, o *Preparador* ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

- * V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.
- * V. segunda nota ao art. 45, *caput*, deste código.

Art. 115. Os Juízes Eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no *art. 250, § 5º*, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a Deputado e a Vereador.

- * O art. 250, § 5º, da redação original sofreu sucessivas renumerações até ser transformado em § 2º, quando foi revogado pela Lei nº 9.504/97.
- Lei nº 9.504/97, arts. 44 e 47 a 57: horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

CAPÍTULO I DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As Seções Eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

- Lei nº 6.996/82, art. 11: fixação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do número de eleitores por seção eleitoral de acordo com o número de cabinas; p. único do art. 11: “Cada seção eleitoral terá, no mínimo duas cabinas”. Res.-TSE nº 14.250/88: “(...) Fixação do número de 250 eleitores por cabina, nas seções das capitais, e de 200 nas seções do interior, de acordo com o art. 11 da Lei nº 6.996/82”. Lei nº 9.504/97, art. 84, p. único: fixação pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo

desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se, em Seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os Juízes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada Seção, a qual será remetida aos Presidentes das Mesas Receptoras para facilitação do processo de votação.

- V. art. 133, I, deste código.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.

Art. 120. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

- *Caput* com redação dada pelo art. 22 da Lei nº 4.961/66.
- V. segunda nota ao art. 36, *caput*, deste código.
- V. art. 123, § 3º, deste código e Res.-TSE nº 21.726/2004: nomeação de mesário *ad hoc* na hora da eleição somente no caso de faltar algum mesário já nomeado.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

- Lei nº 9.504/97, arts. 63, § 2º, e 64: vedada a nomeação, para presidente e mesários, de menores de 18 anos e proibida a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.

I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de Diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

- Res.-TSE nº 22.098/2005: possibilidade de convocação de eleitor de zona eleitoral diversa em caráter excepcional e com prévia autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de mesário voluntário.

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 121. Da nomeação da Mesa Receptora qualquer partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de 2 (*dois*) dias, a contar da audiência, devendo a *decisão ser proferida em igual prazo*.

- Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*: prazo de 5 dias e decisão em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva.

Art. 122. Os Juízes deverão instruir os Mesários sobre o processo de eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 123. Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a Presidência o Primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o Presidente, ou membro da Mesa que assumir a Presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 120, os que forem necessários para completar a Mesa.

- V. terceira nota ao art. 120, *caput*, deste código.

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) *salário mínimo* vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante *selo federal* inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

- * V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, e quarta nota ao art. 8º, *caput*, deste código.
- V. nota ao art. 344 deste código.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, apresentada ao Juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na Seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da Seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da Seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da Seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os Fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I** – receber os votos dos eleitores;
- II** – decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III** – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV** – comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V** – remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI** – autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- VII** – assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de partido sobre as votações;
- VIII** – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas, segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.
- IX** – anotar o não-comparecimento do eleitor no verso da *folha individual de votação*.

• Inciso acrescido pelo art. 23 da Lei nº 4.961/66.

* V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

Art. 128. Compete aos Secretários:

I – distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II – lavrar a ata da eleição;

III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários e os constantes dos nºs II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem Mesas Receptoras incorrerá nas penas do art. 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os membros das Mesas Receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

- Os arts. 51, 151 e 157, que dispunham sobre a utilização dos estabelecimentos mencionados, foram revogados pela Lei nº 7.914/89.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados em cada Município e 2 (dois) Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

- Lei nº 9.504/97, art. 65 e parágrafos: nomeação de delegados e fiscais de partido.

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados junto a cada uma delas.

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora.

- Lei nº 9.504/97, art. 65, *caput*: a escolha não poderá recair, também, em menor de 18 anos.

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos para os Fiscais *deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral*.

- * Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º: expedição das credenciais, *exclusivamente*, pelos partidos ou coligações.

§ 4º Para esse fim, o Delegado de partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo *Escrivão* que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto.

- * V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.
- V. nota ao § 3º deste artigo.

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral.

- V. nota ao § 3º deste artigo.

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na Seção em que seu nome estiver incluído.

- Res.-TSE nº 15.602/89: considerou revogado este parágrafo pelo art. 12, § 1º, da Lei nº 6.996/82.

§ 7º O Fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 132. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais dos partidos.

- Lei nº 9.504/97, art. 66: fiscalização, pelos partidos e pelas coligações, de todas as fases do processo de votação e apuração das eleições.

TÍTULO III
DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I – relação dos eleitores da Seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

- Inciso com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 6.055/74.
- V. art. 118 deste código.

II – relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das Seções Eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

- Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II: “§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração: I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato; II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.” Res.-TSE nº 21.607/2004: organização apenas de lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

III – as *folhas individuais de votação* dos eleitores da Seção, devidamente acondicionadas;

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

IV – uma folha de votação para os eleitores de outras Seções devidamente rubricada;

V – uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI – sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

- VII – cédulas oficiais;
- VIII – sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;
- IX – senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- X – tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- XI – folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de Fiscais de partidos;
- XII – modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;
- XIII – material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
- XIV – um exemplar das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XV – material necessário à contagem dos votos quando autorizada;
- XVI – outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa.

- Incisos VI a XVI renumerados pelo art. 24 da Lei nº 4.961/66, em virtude da supressão do primitivo inciso VI.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º Os Presidentes da Mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

- V. nota ao art. 130 deste código.

TÍTULO IV

DA VOTAÇÃO

- Lei nº 6.996/82: utilização do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais.
- Lei nº 9.504/97, arts. 59 a 62: sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

CAPÍTULO I
DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a Seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de partido, Delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§ 5º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 4.961/66.
- Lei nº 6.091/74: fornecimento de transporte e alimentação a eleitores em zonas rurais.

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções.

§ 6ºA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.226/2001.
- Dec. nº 5.296/2004, art. 21, p. único: “No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo”. Lei nº 10.098/2000: “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, regulamentada pelo decreto citado e pelo Dec. nº 5.626/2005.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

- Parágrafos 7º e 8º acrescidos pelo art. 25 da Lei nº 4.961/66.

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 6.336/76.

Art. 136. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para *cegos*, e nos *leprosários* onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

- * V. arts. 50 e 130 deste código.

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras.

Art. 138. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma *cabina* indevassável, onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

- * V. nota ao art. 117 deste código.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de partido.

Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas.

- Parágrafo acrescido pelo art. 26 da Lei nº 4.961/66, com a conseqüente renumeração do primitivo p. único para o atual § 1º.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) horas e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezesete) horas.

Art. 145. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de partido votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais, *desde que a credencial esteja visada* na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras Seções, seus votos serão *tomados em separado*.

- *Caput* com redação dada pelo art. 27 da Lei nº 4.961/66.
- * V. nota ao art. 131, § 3º, deste código.
- * V. nota ao art. 147, § 3º, deste código. Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*, e Res.-TSE nº 20.686/2000: somente pode votar o eleitor cujo nome conste na folha de votação da respectiva seção eleitoral.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva Seção:

- O art. 27 da Lei nº 4.961/66 revogou os primitivos §§ 1º e 3º, passando para p. único o antigo § 2º.
- V. terceira nota ao *caput* deste artigo.

I – o Juiz Eleitoral, em qualquer Seção da Zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer Seção do Município em que for eleitor;

II – o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer Seção Eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer Seção do Estado em que for eleitor, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual; em qualquer Seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III – os candidatos à Presidência da República, em qualquer Seção Eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer Seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV – os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer Seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer Seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V – os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, em qualquer Seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI – os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer Seção de Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município;

VII – os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer Seção de Município, desde que dele sejam eleitores;

VIII – os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo;

IX – os policiais militares em serviço.

- Inciso acrescido pelo art. 102 da Lei nº 9.504/97.

CAPÍTULO IV **DO ATO DE VOTAR**

Art. 146. Observar-se-á na *votação* o seguinte:

I – o eleitor receberá, ao apresentar-se na Seção, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da Seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II – no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da *folha individual* da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa Receptora;

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

III – admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV – pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou Mesário, localizará a *folha individual de votação*, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de partido;

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

V – achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a

lançar sua *assinatura* no verso da *folha individual de votação*; em seguida entregar-lhe-á a *cédula única* rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;

- * Lei nº 7.332/85, art. 18, p. único: caso de eleitor analfabeto.
- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.
- Lei nº 9.504/97, art. 83, § 1º: duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as eleições proporcionais; art. 84, *caput*: votação em momentos distintos.

VI – o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na Seção e conste da respectiva pasta a sua *folha individual de votação*; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente;

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.
- Lei nº 6.996/82, art. 12, § 2º: admissão do eleitor a votar ainda que não esteja de posse do seu título, desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade. Res.-TSE nº 21.632/2004: inadmissibilidade de certidões de nascimento ou casamento como prova de identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação. V. também nota ao art. 147, *caput*, deste código.

VII – no caso da omissão da *folha individual* na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na Seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, *tomado em separado* e colhida sua *assinatura* na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à Seção;

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.
- * Ac.-TSE nº 15.143/98: incompatibilidade do voto em separado, na hipótese referida, com o cadastro eletrônico, uma vez que as listas emitidas são coincidentes com os assentamentos do cartório eleitoral.
- * V. primeira nota ao inciso V deste artigo.

VIII – verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão.

Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) *salários mínimos*, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

* V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

IX – na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de *um minuto*, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

* Lei nº 9.504/97, art. 84, p. único: o tempo de votação será fixado pela Justiça Eleitoral.

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

• Alínea com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.434/85.

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

• A alínea c havia sido revogada pela Lei nº 6.989/82 e foi restabelecida pela Lei nº 7.332/85, art. 20. (Ambas as leis citam o art. 145 quando se trata do art. 146.)

X – ao sair da cabina, o eleitor depositará na urna a cédula;

XI – ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII – se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII – se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo,

viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da Seção Eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV – introduzida a sobrecarta na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, *depois de datá-lo e assiná-lo*; em seguida rubricará, no local próprio, a *folha individual de votação*.

* Com a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/85), o TSE, pela Res.-TSE nº 12.547/86, aprovou novo modelo do título, sendo uma das alterações a eliminação do espaço reservado para o fim mencionado. O modelo em vigor é o aprovado pela Res.-TSE nº 21.538/2003.

* V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

Art. 147. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da *folha individual de votação*, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

* V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

• Res.-TSE nº 21.632/2004: certidões de nascimento ou de casamento não são documentos hábeis para comprovar a identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes *providências*:

• V. art. 221, III, deste código.

* Res.-TSE nº 20.638/2000 e instruções para as eleições: o presidente da mesa solicitará a presença do juiz para decidir, ficando o eleitor impedido de votar na urna eletrônica até decisão, dada a impossibilidade de voto em separado.

I – escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnado por F”;

II – entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III – determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV – anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

- Ac.-TSE nº 15.143/98: incompatibilidade, com o cadastro eletrônico, do voto em separado, na hipótese de omissão do nome do eleitor na folha de votação. Res.-TSE nº 20.686/2000: impossibilidade de voto em separado, nos locais em que adotada urna eletrônica, com base no art. 62 da Lei nº 9.504/97; nos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome conste da folha de votação. Res.-TSE nº 20.638/2000: impossibilidade de voto em separado na hipótese de dúvida ou impugnação quanto à identidade de eleitor, impedindo-o de votar na urna eletrônica até decisão do juiz eleitoral.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no *art. 145 e seus parágrafos*.

- * V. segunda nota ao art. 145, p. único, IX.
- Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*, e Res.-TSE nº 20.686/2000: somente pode votar o eleitor cujo nome conste na folha de votação da respectiva seção eleitoral.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as Seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à Seção, e quando se tratar de Fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral.

- Parágrafos 4º e 5º revogados pelo art. 29 da Lei nº 4.961/66.

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

I – assinar a folha individual de votação em letras de alfabeto comum ou do sistema *Braille*;

II – assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III – usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. (Revogado pela Lei nº 7.914/89.)

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

- Lei nº 9.504/97, arts. 59 a 62: votação e totalização dos votos por sistema eletrônico.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas, e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I – vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura.

- Inciso com redação dada pelo art. 31 da Lei nº 4.961/66.

II – encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III – mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que constem:

- a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
- b) as substituições e nomeações feitas;
- c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
- d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
- f) o número, por extenso, de eleitores de outras Seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;
- g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
- h) os protestos e as impugnações apresentados pelos Fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;
- j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV – mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha, devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V – assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI – entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII – comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII – enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os Fiscais e Delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) *salários mínimos*, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de partido perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona.

* V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 154, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do correio.

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. (Revogado pela Lei nº 7.914/89.)

TÍTULO V **DA APURAÇÃO**

CAPÍTULO I **DOS ÓRGÃOS APURADORES**

Art. 158. A apuração compete:

I – às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na Zona sob sua jurisdição;

II – aos Tribunais Regionais a referente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

- Lei nº 6.996/82, art. 13: criação de juntas apuradoras regionais.

III – ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

- Lei nº 6.996/82, art. 14: início e duração da apuração.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 4.961/66.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez *salários mínimos*, aplicada pelo Tribunal Regional.

- Parágrafos 3º ao 5º acrescidos pelo art. 32 da Lei nº 4.961/66.
- * V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em Turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

- V. nota ao art. 132 deste código.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) Fiscais para cada Turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou Turma, a atuação de mais de 1 (um) Fiscal de cada partido.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

- Lei nº 9.504/97, art. 87: garantia aos fiscais e delegados, na apuração, de postarem-se a uma distância não superior a um metro da mesa.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna, e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedada às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) *salários mínimos* vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal

ou da inutilização de *selos federais* no processo em que for arbitrada a multa.

* V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, e quarta nota ao art. 8º, *caput*, deste código.

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

• V. art. 367 deste código.

SEÇÃO II DA ABERTURA DA URNA

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I – se há indício de violação da urna;

II – se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III – se as *folhas individuais de votação* e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

* V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

IV – se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;

V – se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI – se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;

VII – se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII – se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu *voto tomado em separado*;

* V. nota ao art. 147, § 3º, deste código.

IX – se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X – se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina o nº VI do art. 154;

XI – se consta nas *folhas individuais de votação* dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.

- Inciso acrescido pelo art. 33 da Lei nº 4.961/66.
- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I – antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II – se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III – se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV – se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V – não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, n.ºs I a IV.

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos n.ºs II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos *votos em separado* e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

- * V. nota ao art. 147, § 3º, deste código.

§ 4º Nos casos dos n.ºs VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

- *Caput* e § 1º com redação dada pelo art. 34 da Lei nº 4.961/66.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta, inicialmente:

I – examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II – misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

- Incisos com redação dada pelo art. 35 da Lei nº 4.961/66, revogados os incisos III e IV.

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações, que serão decididas de plano pela Junta.

- Lei nº 9.504/97, art. 69: impugnação perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando não recebida pela junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

- Ac.-TSE nºs 15.308/98, 19.401/2001 e 21.393/2004: aplicação do prazo previsto no art. 258 deste código para recurso contra decisão da junta eleitoral nas hipóteses de, respectivamente, pedido de recontagem de votos, pedido de anulação da votação e retificação da ata geral de apuração.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 36 da Lei nº 4.961/66.
- Lei nº 9.504/97, art. 71, *caput*: instrução dos recursos pelos partidos, pelas coligações e pelos candidatos.

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da *folha individual de votação* com a existente no anverso; se o eleitor *votou em separado*, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

- * V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.
- * V. nota ao art. 147, § 3º, deste código.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

- V. art. 223 deste código

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para *votos em separado*, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de partido que o desejarem.

- * V. nota ao art. 147, § 3º, deste código.

SEÇÃO IV DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 173. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

- Parágrafo acrescido pelo art. 11 da Lei nº 6.978/82.

- Lei nº 6.996/82, art. 14, p. único, c.c. o art. 1º: processamento eletrônico de cédulas programadas para a votação.
- Lei nº 9.504/97, art. 59: votação e totalização de votos por sistema eletrônico.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do Presidente da Turma.

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

- O art. 38 da Lei nº 4.961/66 transformou o p. único em § 3º e acrescentou os §§ 1º e 2º; e o art. 15 da Lei nº 6.055/74 deu nova redação ao § 1º, incluiu o § 2º e reenumerou os §§ 2º e 3º para 3º e 4º.

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

- Os arts. 175 a 177 foram alterados pela Lei nº 6.989/82; entretanto, a Lei nº 7.332/85 restabeleceu a redação anterior.

I – que não corresponderem ao modelo oficial;

II – que não estiverem devidamente autenticadas;

III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I – quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

- A Lei nº 4.961/66, art. 39, revogou o § 2º deste artigo e reenumerou os §§ 3º e 4º para 2º e 3º.
- V. art. 72, p. único, deste código.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 7.179/83.
- Ac.-TSE nº 13.185/92 e Res.-TSE nº 20.865/2001: parágrafo aplicável exclusivamente às eleições proporcionais.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

- Lei nº 9.504/97, arts. 59, § 2º, e 60: cômputo de votos para a legenda no sistema eletrônico de votação; art. 86: voto de legenda no sistema de votação convencional.

I – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

- *Caput* e incisos com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.037/90.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV – se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

V – se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

- *Caput* e incisos com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.037/90.
- Lei nº 9.504/97, art. 85: votos dados a homônimos.

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, *Deputado Federal nos Territórios*, Prefeito e *Juiz de Paz* entender-se-á dado ao respectivo vice ou *suplente*.

- * V. art. 91, § 2º, deste código. CF/88, art. 46, § 3º: voto abrangendo os dois suplentes de senador.
- * CF/88, arts. 14, § 3º, VI, c, e 98, II: criação da Justiça de Paz.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I – transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II – expedir boletim contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

- Lei nº 9.504/97, art. 68, *caput*, e 87, § 6º: nome e número dos candidatos nos boletins de urna.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

- V. nota ao inciso II deste artigo.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo.

- Lei nº 9.504/97, arts. 68, § 1º, e 87, § 2º: cópia do boletim de urna aos partidos e coligações; arts. 68, § 2º, e 87, § 4º: caracterização de crime no caso de descumprimento.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

- Lei nº 9.504/97, art. 87, § 5º: não poderão servir de prova os rascunhos ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

- Lei nº 9.504/97, art. 88: casos de recontagem de urna.

§ 9º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I – o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus Delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II – apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à Seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na *folha individual de votação* o voto dado em outra Seção.

* V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a *folha individual*, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais.

* V. nota ao art. 45, § 9º, deste código.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, *salvo nos casos de recontagem de votos*.

* V. nota ao art. 179, § 8º, deste código.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, *todos os papéis eleitorais referentes* às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que não o foram.

- * O art. 42 da Lei nº 4.961/66, ao dar nova redação ao *caput* deste artigo, omitiu o trecho: *todos os papéis eleitorais referentes*, que consta da redação original deste código.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de partido, por via postal, ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do *salário mínimo* regional por dia de retardamento.

- * V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

- *Caput* e § 1º, primitivamente p. único, com redação dada pelo art. 42 da Lei nº 4.961/66, que também acrescentou os §§ 2º e 3º.

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.

- Artigo com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 6.055/74.

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 7.977/89.

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

- Lei nº 9.504/97, art. 3º: eleição do candidato a prefeito que obtiver a maioria dos votos. CF/88, art. 29, II e III: exigência de alcance da maioria absoluta de votos na eleição de prefeito nos municípios com mais de 200.000 eleitores e posse no dia 1º de janeiro.

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos Secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

- I** – as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- II** – as Seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- III** – as Seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV** – as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- V** – a votação de cada legenda na eleição para Vereador;
- VI** – o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- VII** – a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- VIII** – a votação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e a Juiz de Paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação

do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

SEÇÃO V

DA CONTAGEM DOS VOTOS PELA MESA RECEPTORA

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as Zonas ou Seções em que esse sistema deva ser adotado.

- V. arts. 23, XIII, e 30, VI, deste código.

Art. 189. Os Mesários das Seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela Mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a Mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das Zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o Presidente da Mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o Presidente da Mesa, na presença dos demais membros, Fiscais e Delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a Mesa Receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente da Mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes, deverá a Mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida, proceder-se-á a abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos Fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da Mesa, Fiscais e Delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao Juiz Eleitoral pelo Presidente da Mesa ou por um dos Mesários, mediante recibo.

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para seu recebimento.

§ 2º Os Fiscais e Delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I – examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da Seção;

II – rever o boletim de contagem de votos da Mesa Receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III – abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da Mesa Receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV – proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de Fiscal, Delegado, candidato ou membro da própria Mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V – resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI – praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes

da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso, cada partido poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I – resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado em grau de recurso;

II – verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

- Lei nº 9.504/97, art. 5º.

III – determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV – proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V – fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do *salário mínimo* regional por dia de retardamento.

- O art. 43 da Lei nº 4.961/66 substituiu o primitivo p. único pelos atuais §§ 1º e 2º.
- * V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

Art. 199. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I – o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II – as Seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III – as Seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV – as Seções onde não houve eleição e os motivos;

V – as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI – a votação de cada partido;

VII – a votação de cada candidato;

VIII – o quociente eleitoral;

IX – os quocientes partidários;

X – a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das argüições.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

- Parágrafo acrescido pelo art. 44 da Lei nº 4.961/66, com conseqüente renumeração do primitivo p. único.

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções;

II – somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado;

III – nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes;

IV – nas Zonas onde apenas uma Seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma Seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juízes-Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V – as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os Mesários e Secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135;

VI – as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I – as Seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II – as Seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III – as Seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV – as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V – as Seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI – a votação obtida pelos partidos;

VII – o quociente eleitoral e o partidário;

VIII – os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX – os nomes dos eleitos;

X – os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a Governador e Vice-Governador, se ocorrer a hipótese prevista na *Emenda Constitucional nº 13*.

* Refere-se à CF/46. CF/88, art. 28, *in fine*, c.c. o art. 77, § 3º; hipótese de eleição em segundo turno.

§ 2º O Vice-Governador e o *suplente* de Senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidatarem.

* CF/88, art. 46, § 3º: dois suplentes.

§ 3º Os candidatos a Governador e Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

• V. nota ao § 1º deste artigo.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República,

o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo, tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração, o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I – a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição, aos Juízes Eleitorais, aos Diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II – iniciada a apuração, os Juízes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III – os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que Seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona;

IV – havendo sido interposto recurso em relação à urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da Seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento: “houve recurso”;

V – a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI – cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;

VII – a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada Zona;

VIII – no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de segunda via, preenchida à vista dos Delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração, que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os Juízes, o Relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o Relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I – os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II – os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III – os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV – a votação de cada candidato;

V – o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das Seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição,

de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do Relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria serão autuados e distribuídos a um Relator-Geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o Relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito Presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

- CF/88, art 77, § 2º; e Lei nº 9.504/97, art. 2º: eleição do candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar.

- CF/88, art. 77, § 1º; e Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 4º: a eleição do presidente importará a do vice-presidente com ele registrado.

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212. Verificando que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o País, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos nºs II a VI do parágrafo único do art. 201.

§ 2º Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

- CF/88, art. 77, *caput*, c.c. o § 3º; e Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º: eleição *direta* em segundo turno, no último domingo de outubro.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta *referida no caput deste artigo*, renovar-se-á, até 30 (*trinta*) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

- * V. nota ao *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

- CF/88, art. 77, § 4º; e Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º: habilitação ao segundo turno do candidato remanescente mais votado.

Art. 214. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 (*quinze*) de março, em sessão do *Congresso Nacional*.

- * CF/88, arts. 82 e 78: posse em 1º de janeiro e em sessão do Congresso Nacional, respectivamente.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (*quinze*) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (*quinze*) de março do quarto ano.

- V. nota ao *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V
DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

- Ac.-TSE nºs 1.049/2002, 1.277/2003, 21.403/2003 e 1.320/2004: inaplicabilidade deste dispositivo à ação de impugnação de mandato eletivo.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:

I – quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II – quando efetuada em folhas de votação falsas;

III – quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV – quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V – quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.

- Inciso acrescido pelo art. 45 da Lei nº 4.961/66; anteriormente, com a mesma redação, constituía ele o inciso I do art. 221.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. É anulável a votação:

I – quando houver extravio de documento reputado essencial;

II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III – quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à Mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra Seção, salvo a hipótese do art. 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

- Revogado o primitivo inciso I, e renumerados os demais incisos, pelo art. 46 da Lei nº 4.961/66; o inciso I passou a constituir o inciso V do art. 220.
- V. também art. 72, p. único, deste código.

Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

- Parágrafos 1º e 2º revogados pelo art. 47 da Lei nº 4.961/66.

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 48 da Lei nº 4.961/66.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas *eleições presidenciais*, do Estado nas eleições federais e *estaduais*, ou do Município nas eleições *municipais*, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

- * CF/88, art. 77, §§ 2º e 3º, c.c. os arts. 28 e 29, II: votos nulos e em branco não computados para o cálculo da maioria nas eleições de presidente da República e vice-presidente da República, governador e vice-governador, e prefeito e vice-prefeito de municípios com mais de duzentos mil eleitores.
- Ac.-TSE nºs 13.185/92, 2.624/98, 3.113/2003, e Ac.-STF, de 2.10.98, no RMS nº 23.234: não há incompatibilidade entre este artigo e o art. 77, § 2º, da CF/88. Ac.-TSE nº 21.320/2004: não-incidência deste dispositivo nas eleições disputadas em segundo turno.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

CAPÍTULO VII

DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no Exterior.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas Seções Eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados-Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais Seções, poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma Seção Eleitoral no Exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na Mesa Receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo País, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 227. As Mesas Receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos Chefes de Missão e Cônsules-Gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às Mesas Receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no Território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição, todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática ou ao Consulado-Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição, só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das Seções Eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos Cônsules-Gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no Exterior terão os seus títulos apreendidos pela Mesa Receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no Exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao Juiz Eleitoral de sua Zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer fica sujeito, além das *penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional*, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se *justificar*.

* V. art. 7º deste código.

* Lei nº 6.091/74, art. 16, § 2º, e Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, § 1º: prazo de 30 dias para justificação, contado da entrada do eleitor no país.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no Exterior.

- Res.-TSE nº 20.573/2000: procedimentos a serem adotados pelas missões diplomáticas e repartições consulares em situações de interesse da Justiça Eleitoral.

PARTE QUINTA

DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

- V. art. 297 deste código.

Art. 235. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

- LC nº 64/90, art. 22 e seguintes: representação por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade; e Lei nº 9.504/97, arts. 73, 75 e 77: condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral; art. 74: abuso de autoridade. CF/88, art. 14, § 10, e art. 262, IV, deste código: ação de impugnação de mandato eletivo e recurso de diplomação, respectivamente.

§ 1º O *eleitor* é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

* V. nota ao § 2º deste artigo.

§ 2º Qualquer *eleitor* ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

- * LC nº 64/90, art. 22: legitimidade do partido político, da coligação, do candidato e do Ministério Público para pedir apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela *Lei nº 1.579*, de 18 março de 1952.

- LC nº 64/90, arts. 21 e 22: procedimento para apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou partido político.

- * A Lei nº 1.579/52, que “Dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito”, trata do cumprimento de diligências, convocações, tomada de depoimentos, inquirição de testemunhas, requisições e apresentação de conclusões.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

- V. art. 338 deste código.

TÍTULO II

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Lei nº 9.096/95, arts. 45 a 49, e Lei nº 9.504/97, arts. 36 a 57.

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela Convenção.

- Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*: propaganda eleitoral permitida após 5 de julho do ano da eleição; § 1º: propaganda intrapartidária do postulante a candidatura a cargo eletivo, permitida na quinzena anterior à escolha em convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes e até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

- V. nota ao *caput* deste artigo.
- Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, com alterações da Lei nº 11.300/2006: horário de comício e de utilização de aparelhagem de sonorização fixa e atos de propaganda eleitoral no dia da eleição que caracterizam crime.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

- Lei nº 9.504/97, art. 17: responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos pelas despesas de campanha eleitoral e formas de financiamento.

- Ac.-STJ, de 23.11.2005, no REsp nº 663.887: responsabilidade solidária do candidato por dano moral causado pela utilização não autorizada de fotografia na propaganda eleitoral.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a *legenda partidária* e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

- *Caput* com redação dada pela Lei nº 7.476/86.
- * Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º: uso, pela coligação, das legendas de todos os partidos que a integram na eleição majoritária; na proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. Ac.-TSE nºs 22.691/2004, 439/2002 e 446/2002: na propaganda eleitoral gratuita, na hipótese de inobservância do que prescreve este dispositivo e o correspondente da lei citada, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.
- V. art. 335 deste código.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

- Res.-TSE nº 18.698/92: mantém este dispositivo por entender que o legislador, ao dar nova redação ao *caput*, não lhe suprimiu o p. único.
- Res.-TSE nº 7.966/66: “Instruções regulamentando o art. 242 do Código Eleitoral”.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

- Ac.-TSE, de 27.9.2004, no RMS nº 301, e de 14.3.2006, no REspe nº 24.801: prevalência do disposto na lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/97 na hipótese de conflito, em homenagem à reserva do art. 30 da CF/88, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

* V. segunda nota ao parágrafo seguinte.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da *imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante*, aplicando-se, no que couberem, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

- Parágrafos acrescidos pelo art. 49 da Lei nº 4.961/66.
- * Lei nº 9.504/97, art. 58: ofensa através de qualquer veículo de comunicação social.
- * Os dispositivos citados da Lei nº 4.117/62, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, foram revogados pelo DL nº 236/67. O assunto neles tratado já se encontrava regulamentado pela Lei nº 5.250/67, que “Regula a liberdade de manifestação do pensamento”, nos arts. 49 a 57 e 29 a 36, respectivamente. O processo e julgamento do direito de resposta, na Justiça Eleitoral, passou a ser regulamentado pelo art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.504/97.
- CF/88, art. 5º, V: garantia do direito de resposta.

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, normalmente, *das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições*, alto-falantes ou amplificadores de voz, *nos locais referidos*, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

- * Lei nº 9.504/97, art. 36: propaganda permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição; art. 39, § 3º: funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som em recinto aberto ou fechado no horário das 8h às 22h.
- O art. 322 deste código previa penalidade para o descumprimento deste artigo; foi, entretanto, revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de *500 metros*:

- * Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º: distância inferior a 200 metros para propaganda em recinto aberto ou fechado.

I – das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II – das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III – dos Tribunais Judiciais;

IV – dos hospitais e casas de saúde;

V – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI – dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, *em recinto aberto*, não depende de licença da polícia.

- * Lei nº 9.504/97, art. 39: em recinto aberto ou fechado.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207,

de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

- Lei nº 1.207/50, art. 3º: fixação de locais de comício; e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º: prazo para comunicação à autoridade policial da realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Arts. 246 e 247. (Revogados pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.)

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

- V. arts. 331 e 332 deste código.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

- Lei nº 9.504/97, art. 41: proibição de aplicação de multa e cerceamento da propaganda sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 250. (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.)

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Arts. 252 a 254. (Revogados pelo DL nº 1.538/77.)

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

- Lei nº 9.504/97, art. 33: registro de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos junto à Justiça Eleitoral.

- CF/88, art. 220, § 1º: liberdade de informação. Ac.-TSE nº 10.305/88: incompatibilidade, com a Constituição Federal, da norma que proíbe divulgação de resultados de pesquisas eleitorais. Res.-TSE nºs 20.101/98, art. 4º; 20.556/2000, art. 5º; 20.950/2001, art. 12; 21.576/2003, art. 17; e 22.143/2006, art. 13 (instruções sobre pesquisas eleitorais): possibilidade de divulgação de pesquisa eleitoral a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições.
- Lei nº 9.504/97, art. 35-A, acrescido pela Lei nº 11.300/2006: proibição de divulgação de pesquisas eleitorais do décimo quinto dia anterior até as dezoito horas do dia da eleição, dispositivo considerado inconstitucional conforme decisão administrativa do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30.5.2006).

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar na sede dos Diretórios, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fixando as condições a serem observadas.

- Parágrafos acrescidos pelo art. 51 da Lei nº 4.961/66.

TÍTULO III

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

- V. art. 216 deste código e LC nº 64/90, art. 15.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

- LC nº 64/90, arts. 8º, 11, § 2º, e 14, e Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º: publicação em cartório ou sessão nos processos de registro de candidatos e nas representações ou reclamações por descumprimento da última lei citada, respectivamente.
- V. nota ao art. 276, § 1º, deste código.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado.

- Ac.-TSE nºs 7.571/83, 13.854/93 e 21.380/2004: a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo Município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento serão comunicadas de uma só vez ao Juiz Eleitoral ou ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo Município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o Juiz Eleitoral ou o Presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o Juízo *a quo* esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o Juiz ou Presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- Ac.-TSE nº 656/2003: competência do TSE para julgar recurso das decisões dos tribunais regionais que versem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais. Nesse sentido, Ac.-TSE nºs 217/2003, 612/2004 e 608/2004 (governador e vice-governador); Ac.-TSE nº 61/97 (senador); Ac.-TSE nº 656/2003 (deputado federal). Sobre competência do TRE para julgar recurso de diplomação, Ac.-TSE nº 11.605/93 (prefeito) e Ac.-TSE nº 15.516/99 e Ac.-TSE, de 16.2.2006, no REspe nº 25.284 (vereador).
- Ac.-TSE nº 12.255/92: ilegitimidade ativa de eleitor. Ac.-TSE nºs 643/2004, 647/2004 e 652/2004: a coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso de diplomação.
- Ac.-TSE nºs 15.817/2000, 19.695/2002 e 21.084/2003: o vice-prefeito não é litisconsorte passivo necessário no recurso de diplomação do prefeito. Ac.-TSE nºs 643/2004 e 647/2004, e Ac.-TSE, de 16.2.2006, no REspe nº 25.284: não há litisconsórcio passivo necessário do partido político ou coligação no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional.

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

- * Ac.-TSE nºs 3.328/2002, 646/2004, 647/2004, 652/2004, 655/2004, 610/2004, 653/2004, 21.438/2004 e 21.439/2004, e Ac.-TSE, de 23.2.2006, no REspe nº 25.472, dentre outros: descabimento em hipótese de condição de elegibilidade.

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

- Ac.-TSE nºs 574/99, 586/2001, 607/2003 e 638/2004: cabimento de recurso de diplomação fundado neste inciso quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e na interpretação dos dispositivos legais que os disciplinam.

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

- Ac.-TSE nºs 586/2001, 599/2002, 607/2003 e 638/2004: este inciso refere-se a erro na própria apuração.

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97.

- Inciso com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.840/99.
- Ac.-TSE nºs 646/2004, 653/2004 e 655/2004: a fraude a ser alegada em recurso de diplomação fundado neste inciso é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.
- Prova: Ac.-TSE nºs 19.518/2001, 3.095/2001, 646/2004, 655/2004 e 25.238/2005, dentre outros: a prova pré-constituída, para os fins deste inciso, não exige tenha havido pronunciamento judicial sobre ela ou trânsito em julgado da decisão; Ac.-TSE nºs 613/2003, 612/2004, 630/2005 e Ac.-TSE, de 23.2.2006, no REspe nº 25.301: admissibilidade de produção de prova no recurso de diplomação, desde que a parte tenha requerido e a indique na petição inicial, nos termos do art. 270 deste código, assegurando-se ao recorrido a contraprova pertinente. Ac.-TSE nº 613/2003: impossibilidade de produção de prova testemunhal na instância superior; Ac.-TSE nº 656/2003: impossibilidade de produção de provas pericial e testemunhal; Ac.-TSE nº 612/2004: as provas testemunhais e periciais apresentadas nas razões recursais ou com as contra-razões devem ser colhidas em procedimento prévio, com a garantia do contraditório (art. 270, § 1º, deste código).

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

- Ac.-TSE nº 12.501/92: inconstitucionalidade deste artigo desde a CF/46.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes.

- Parágrafo acrescido pelo art. 52 da Lei nº 4.961/66.

Art. 267. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo *Escrivão*, independente de iniciativa do recorrente.

- * V. nota ao art. 33, § 1º, deste código.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas Zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no foro, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do *salário mínimo* regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 53 da Lei nº 4.961/66.
- * V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

§ 7º Se o Juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

- Artigo com redação dada pelo art. 54 da Lei nº 4.961/66.
- Súm.-TSE nº 3/92: possibilidade de juntada de documento com o recurso ordinário em processo de registro de candidatos quando o juiz não abre prazo para suprimimento de defeito de instrução do pedido.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um Relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do Relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

- *Caput* com redação dada pelo art. 55 da Lei nº 4.961/66.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao Relator.

- Parágrafos 1º a 4º acrescidos pelo art. 55 da Lei nº 4.961/66.

Art. 271. O Relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo Relator, serão conclusos ao Juiz imediato em antigüidade, como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo Relator ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo Regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo Relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o Relator, se vitorioso, ou o Relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissos.

§ 2º O Relator porá os embargos em Mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o Relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração *suspendem* o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

- Ac.-TSE nº 2.105/2000: embargos protelatórios, além de não interromper o prazo para interposição de outros recursos, sujeita o embargante à multa prevista no art. 538 do CPC.
- * Ac.-TSE nºs 12.071/94 e 714/99: a hipótese é de interrupção.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

- CF/88, art. 121, § 4º: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando: I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção”.
- Ac.-STF, de 18.12.95, no Ag nº 164.491, e Ac.-TSE nºs 4.661/2004 e 5.664/2005: não cabe recurso extraordinário contra acórdão de TRE; cabe recurso para o TSE, mesmo que se discuta matéria constitucional. Ac.-TSE nº 5.117/2005: não se aplica a regra de interposição simultânea de recurso especial e extraordinário.

I – especial:

- V. nota ao art. 22, II, deste código.

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

- Ac.-TSE nºs 15.208/99, 15.724/99, 5.888/2005 e 6.208/2005: julgados do mesmo Tribunal não são aptos a comprovar dissídio. Ac.-TSE nº 11.663/94: acórdão do mesmo Tribunal pode comprovar dissídio quando verificada a diversidade de componentes. Ac.-TSE nº 2.577/2001: julgado de Tribunal de Justiça não é apto a comprovar dissídio. Ac.-TSE nº 13.507/93: julgado do STF em matéria eleitoral é apto a comprovar dissídio. Ac.-TSE nº 17.713/2000: julgado do STF não é apto a comprovar dissídio. Ac.-TSE nºs 4.573/2004 e 25.094/2005: julgado do STJ não é apto a comprovar dissídio. Ac.-TSE nº 6.061/2006: decisão monocrática não se presta para a configuração de dissenso jurisprudencial.

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

- V. primeira nota ao *caput* deste artigo.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras *a* e *b* e II, letra *b*, e da sessão de diplomação no caso do nº II, letra *a*.

- Ac.-TSE nºs 93/98, 124/2000, 118/2000, 2.721/2001, 2.722/2001 e 16.155/2000: tratando-se de ato praticado a propósito da atividade-meio da Justiça Eleitoral – matéria de direito comum –, o processo rege-se pela legislação processual comum.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, *a*, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das Seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O Presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

- Ac.-TSE nºs 12.074/91, 12.265/94, 15.964/99 e 2.447/2000: não estão sujeitos a juízo de admissibilidade, pelo presidente do TRE, os recursos especiais relativos a registro de candidaturas.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

- Ac.-TSE nº 5.259/2005 e Ac.-TSE, de 23.2.2006, no Ag nº 5.887: abertura de prazo para contra-razões ao recurso especial no âmbito do TSE quando provido o agravo de instrumento.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

- V. nota ao art. 276, § 1º, deste código.
- Res.-TSE nº 21.477/2003: “Dispõe sobre a formação do agravo de instrumento contra decisão que não admitir o processamento do recurso especial”. Port.-TSE nº 129/96, art. 1º: “Não admitido o recurso especial, caberão agravo de instrumento, consoante o art. 279 do Código Eleitoral, obedecendo-se, quanto ao procedimento, o disposto nos seus parágrafos”.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterà:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

- V. nota ao art. 278, § 2º, deste código.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior *salário mínimo* vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

* V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, *das quais caberá recurso ordinário* para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

- CF/88, art. 102, II, *a*, e III: cabimento de recurso ordinário e extraordinário; e art. 121, § 3º: irrecorribilidade das decisões do TSE. Lei nº 6.055/74, art. 12: prazo de três dias para interposição de recurso extraordinário. Súm.-STF nº 728: “É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/94”.
- * Ac.-STF, de 23.11.2004, no Ag nº 504.598: recurso ordinário cabível apenas de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

- Port.-TSE nº 331/2003, art. 1º: determinação “à Secretaria Judiciária que proceda, de ofício, às intimações para a apresentação de contra-razões em recurso extraordinário, recurso ordinário e agravo de instrumento interpostos de decisões do Tribunal Superior Eleitoral”.

§ 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

- Port.-TSE nº 129/96, art. 2º: “Denegado o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, observado o disposto no art. 282 do Código Eleitoral”. Port.-TSE nº 331/2003, art. 2º: “No caso de interposição de agravo de instrumento, após o decurso de prazo, havendo ou não contra-razões, a Secretaria Judiciária providenciará, de imediato, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal”.
- V. nota ao § 2º do artigo anterior.
- Ac.-STF, de 14.3.2006, no Ag nº 577.101, de 31.8.2004, no Ag nº 475.714, e de 12.3.2002, no Ag nº 371.051, dentre outros: aplicação também do art. 544, § 1º, do CPC, ao agravo de instrumento para o STF em matéria eleitoral.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I – os Magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II – os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III – os cidadãos que hajam sido nomeados para as Mesas Receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV – os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao *salário mínimo* diário da região nem superior ao valor de um *salário mínimo* mensal.

* V. terceira nota ao art. 7º, *caput*, deste código.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. *Inscrever-se*, fraudulentamente, eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

* Ac.-TSE nº 15.177/98: inscrição ou transferência.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena – reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

- * Ac.-TSE nº 68/2005: *induzir alguém* abrange as condutas de instigar, incitar ou auxiliar terceiro a alistar-se fraudulentamente, aproveitando-se de sua ingenuidade ou de sua ignorância.
- * V. nota ao artigo anterior.

Art. 291. Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena – detenção de 15 dias a 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. (Revogado pela Lei nº 8.868/94.)

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- Lei nº 9.504/97, art. 91, p. único: retenção do título ou do comprovante do alistamento eleitoral constitui crime punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil Ufirs.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena – reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- Ac.-TSE nº 81/2005: o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não alterou a disciplina deste artigo e não implicou abolição do crime de corrupção eleitoral aqui tipificado.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, *inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo*:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º do DL nº 1.064/69.
- Lei nº 6.091/74, art. 11, III.
- * Ac.-TSE nº 21.401/2004 e 4.723/2004: este dispositivo teve somente revogada a sua parte final pelo disposto na Lei nº 6.091/74, art. 11, III.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.

- Lei nº 6.091/74, art. 11: infrações sobre fornecimento de transporte e alimentação a eleitor.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.

- V. nota ao artigo anterior.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena – pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena – reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:

Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em Seção Eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir o Presidente da Mesa Receptora que o voto seja admitido:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o Juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos Fiscais, Delegados ou candidatos presentes:

Pena – pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas Seções Eleitorais em que a contagem for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o Presidente e os Mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

- Lei nº 9.504/97, art. 68, § 1º: entrega obrigatória de cópia do boletim de urna aos partidos e coligações pelo presidente da mesa receptora.

Art. 314. Deixar o Juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada Seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos Fiscais, Delegados ou candidatos presentes:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas Seções Eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o Presidente e os Mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- Lei nº 6.996/82, art. 15: incorrerá nas penas do art. 315 quem alterar resultados no processamento eletrônico das cédulas.
- Lei nº 9.504/97, art. 72: crimes relacionados ao sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral e a equipamento usado na votação ou na totalização de votos.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena – reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a Mesa Receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena – detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena – pagamento de 10 a 20 dias-multa.

- Lei nº 9.096/95, art. 22, p. único.

Art. 321. Colher assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.)

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Arts. 328 e 329. (Revogados pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.)

Art. 330. Nos casos dos arts. 328 e 329, se o agente repara o dano antes da sentença final, o Juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.)

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena – detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

* Artigos 322, 328, 329 e 333 revogados pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

- Lei nº 6.815/80, art. 107: vedações a estrangeiros.
- Res.-TSE nº 21.831/2004: inexistência de proibição a estrangeiros, exceto o asilado político, de efetuar no Brasil campanha eleitoral de candidatos do país de origem; não se aplicam as normas sobre propaganda eleitoral previstas na Lei nº 9.504/97 e nas instruções que regulam as eleições brasileiras.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação, ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o Juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

- Ac.-TSE nº 21/98: o não-comparecimento para compor mesa receptora não caracteriza o crime previsto neste artigo, uma vez que prevista sanção administrativa no art. 124 deste código, sem ressalva da incidência da norma penal.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena – pagamento de 30 a 90 dias-multa.

- Artigo com redação dada pelo art. 56 da Lei nº 4.961/66.

- Lei nº 4.410/64, art. 2º, e Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput* e § 2º: infração às normas que prevêm prioridade para os feitos eleitorais. V. também art. 58, § 7º, da última lei citada.

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

- Ac.-TSE nºs 240/94, 11.650/94 e 245/95: necessidade, para configuração do crime, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

- Ac.-TSE nº 21.295/2003: cabimento de ação penal privada subsidiária no âmbito da Justiça Eleitoral, por tratar-se de garantia constitucional, prevista na CF/88, art. 5º, LIX. Inadmissibilidade da ação penal pública condicionada a representação do ofendido, em virtude do interesse público que envolve a matéria eleitoral.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

- Res.-TSE nº 21.294/2002, Ac.-STJ, de 9.4.2003, no CC nº 37.595, e Ac.-TSE nº 25.137/2005: aplicabilidade das leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001 (transação penal e suspensão condicional do processo) no processo penal eleitoral, salvo para crimes que contam com sistema punitivo especial.

- Ac.-TSE nºs 234/94 e 4.692/2004: a inobservância do prazo para denúncia não extingue a punibilidade.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o Juiz obrigado a atender.

- Ac.-TSE nºs 15.106/98, 15.337/98, 435/2002 e 523/2005: aplicação do art. 28 do CPP, cujo teor é semelhante ao deste dispositivo, em caso de recusa do órgão do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro Promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.732/2003.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.732/2003.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes – acusação e defesa – para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao Juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

- Ac.-TSE nº 4.590/2004: cabimento de embargos infringentes e de nulidade previstos no CPP, art. 609, p. único.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença, serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

- Ac.-TSE nº 11.953/95: incabível a apresentação de razões recursais na instância superior; inaplicabilidade do CPP, art. 600, § 4º, devendo ser observados os arts. 266 e 268 deste código.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

- Lei nº 6.999/82: “Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral”. Res.-TSE nº 20.753/2000: “Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral”.
- V. segunda nota ao art. 36, *caput*, deste código.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a Diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

- Res.-TSE nº 21.570/2003: filiação partidária proibida ao servidor da Justiça Eleitoral. Res.-TSE nº 22.088/2005: servidor da Justiça Eleitoral deve se exonerar para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

- Res.-TSE nº 21.975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”. Port.-TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.

I – no arbitramento, será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II – arbitrada a multa de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de *selo federal* inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

* V. quarta nota ao art. 8º, *caput*, deste código.

III – se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

- V. art. 164, §§ 1º e 2º, deste código e nota ao *caput* deste artigo.

IV – a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízes Eleitorais;

- Ac.-STJ, de 25.8.99, no CC nº 22.539, e de 28.4.99, no CC nº 23.132: competência da Justiça Eleitoral para a execução fiscal de multa eleitoral. Ac.-STJ, de 14.11.2001, no CC nº 32.609, de 13.4.2005, no CC nº 41.571, e de 22.2.2006, no CC nº 46.901: competência da Justiça Eleitoral para a ação anulatória de débito decorrente de multa eleitoral.

V – nas capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

- Ac.-TSE nº 5.764/2005: legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução fiscal de multa eleitoral.

VI – os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII – em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII – as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

- Res.-TSE nº 20.843/2001: “Dispõe sobre o reembolso, aos oficiais de justiça, de despesas no cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral”.
Res.-TSE nº 19.752/96: “Procedimento adotado pela Justiça Eleitoral para recolhimento à União de custas processuais, pagamento de honorários advocatícios e diligências de oficial de justiça” em caso concreto em que houve condenação aos ônus de sucumbência.

IX – os Juízes Eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos nºs II e III;

X – idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes se o Juiz, ou Tribunal, considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar devidamente o seu estado de *pobreza* ficará isento do pagamento de multa.

- * Lei nº 7.115/83, art. 1º: dispõe, entre outras, sobre a prova de pobreza.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir *selos*, sob a designação “*Selo Eleitoral*”, destinados ao pagamento de emolumentos, custas,

despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

- * V. quarta nota ao art. 8º, *caput*, deste código.
- V. nota ao art. 367, VIII, deste código.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de *selo eleitoral* em quantidade suficiente para atender aos interessados.

- Parágrafos acrescidos pelo art. 57 da Lei nº 4.961/66. O § 2º deste artigo constituía o primitivo p. único, ao qual se acrescentou o termo “ou Tribunal”.
- * V. quarta nota ao art. 8º, *caput*, deste código.

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral feitas por autoridades e repartições competentes gozam de *franquia postal*, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

- * Lei nº 6.538/78, art. 32: “O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas de preços, além de prêmios *ad valorem* com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações”; e art. 34: “É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios *ad valorem*, ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento”.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais as firmas de pessoas de seu conhecimento ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de *selo* os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães para os mesmos fins.

- CF/88, art. 5º, XXXIV, *b*, e LXXVII: gratuidade de certidões em repartições públicas e ações de *habeas corpus* e *habeas data*.
- Lei nº 9.265/96 (regulamenta a CF/88, art. 5º, LXXVII), art. 1º: gratuidade dos seguintes atos considerados necessários ao exercício da cidadania: os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular a que se reporta o art. 14 da Constituição; aqueles referentes ao alistamento militar; os pedidos de informação ao Poder Público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidade administrativa na órbita pública; as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público.
- * V. quarta nota ao art. 8º, *caput*, deste código.
- V. art. 47 deste código.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes a cobrança de multas, serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de *selos federais* inutilizados nos autos.

- * V. quarta nota ao art. 8º, *caput*, deste código.
- V. nota ao art. 367, VIII, deste código.

Art. 374. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

- Artigo com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 4.961/66, que revogou-lhe o p. único.

Art. 375. Nas áreas contestadas enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais

que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

- CF/88, art. 99, §§ 1º e 2º, I.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

- Lei nº 9.096/95, art. 51: utilização de escolas públicas ou casas legislativas pelos partidos políticos para realização de suas reuniões e convenções. Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º: utilização de prédios públicos para realização de convenção para escolha de candidato.
- V. art. 346 deste código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando, para desempenhá-los, funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em Direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

- Res.-TSE nº 21.329/2002: “Aprova a organização dos serviços da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, define a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos e funções”.

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos Mesários e componentes das *Juntas Apuradoras*.

- * V. segunda nota ao art. 36, *caput*, deste código.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

- CF/88, art. 77; e Lei nº 9.504/97, arts. 1º, *caput*, e 2º, § 1º: fixação de datas para eleição de presidente e vice-presidente da República. CF/88, arts. 28 e 29, II; e Lei nº 9.504/97, arts. 1º, *caput*, 2º, § 1º, e 3º, § 2º: fixação de datas para eleição de governador e vice-governador e de prefeito e vice-prefeito. Lei nº 9.504/97, art. 1º, *caput*: fixação de datas para eleição de senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador. CF/88, art. 32, § 2º: eleições de governador e vice-governador e de deputados distritais coincidentes com a de governadores e de deputados estaduais.
- Res.-TSE nº 21.255/2002: “Funcionamento de *shopping center* em dia de eleição. Feriado nacional. Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento. Garantia aos funcionários do exercício do voto”.
- Dec.-TSE s/nº, de 22.10.2005, nas Pet nºs 1.718 e 1.719: possibilidade de funcionamento do comércio, segundo as normas legais locais, no dia do referendo de 2005, devendo o empregador garantir ao empregado o direito de votar.

Art. 381. Esta Lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultante de Convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação

da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (*Constituição, art. 81*, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

- Dispositivo transitório.
- * Refere-se à CF/46.

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos.

Publicada no *DO* de 19.7.65; retificada no *DO* de 30.7.65.

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

(...)

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

(...)

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- Lei nº 9.265/96: “Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania”.

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- Inciso acrescido pelo art. 1º da EC nº 45/2004.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

- Alínea com redação dada pela ECR nº 3/94.

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- Alínea com redação dada pela ECR nº 3/94.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

- Parágrafo com redação dada pela ECR nº 3/94.
- Dec. nº 70.391/72: “Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses” e Dec. nº 70.436/72, que regulamenta a aquisição, pelos portugueses, dos direitos e obrigações, previstos no estatuto da igualdade.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

III – de Presidente do Senado Federal;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das Forças Armadas;

VII – de Ministro de Estado da Defesa.

- Inciso acrescido pela EC nº 23/99.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- Inciso com redação dada pela ECR nº 3/94.

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

- Alíneas *a* e *b* acrescidas pela ECR nº 3/94.

(...)

CAPÍTULO IV **DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

- Lei nº 9.709/98: “Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III, do art. 14 da Constituição Federal”.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

- Res.-TSE nº 21.920/2004: “Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais”.

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os *conscritos*.

- * Res.-TSE nº 15.850/89: a palavra “conscritos” constante deste dispositivo alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

- Lei nº 9.096/95: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.”

VI – a idade mínima de:

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º: “A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse”.

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 16/97.
- Res.-TSE nº 19.952/97: reelegibilidade, para um único período subsequente, também do vice-presidente da República, dos vice-governadores e dos vice-prefeitos; inexistência de desincompatibilização dos titulares para disputarem a reeleição, solução que se estende ao vice-presidente da República, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

- LC nº 64/90, art. 1º, § 1º.
- LC nº 64/90, art. 1º, § 2º: “O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular o *cônjuge* e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- CC/2002, arts. 1.591 a 1.595 (relações de parentesco), 1.723 a 1.727 (união estável e concubinato).
- * Ac.-TSE nº 24.564/2004: “Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”.
- Ac.-TSE nºs 3.043/2001, 19.442/2001 e Ac.-STF, de 7.4.2003, no RE nº 344.882, dentre outros: elegibilidade de cônjuge e parentes do chefe do Executivo para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes da eleição. Res.-TSE nºs 15.120/89 e 21.508/2003, e Ac.-TSE nº 193/98, dentre outros: elegibilidade de cônjuge e parentes do chefe do Executivo para cargo diverso, desde que este se afaste definitivamente até seis meses antes da eleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- CE/65, arts. 5º, p. único, e 98.
- V. art. 142, § 3º, V, desta Constituição.

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a *vida pregressa* do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

- Parágrafo com redação dada pela ECR nº 4/94.
- LC nº 64/90: “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”.
- * Súm.-TSE nº 13/96: “Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94”.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou *fraude*.

- Lei nº 9.265/96, art. 1º: gratuidade das ações de impugnação de mandato eletivo.
- * Conceito de fraude para os fins deste parágrafo: é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração de votos (Ac.-TSE nº 3.009/2001); tendente a comprometer a legitimidade do pleito (Ac.-TSE nº 888/2005); não se restringe àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardis que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário (Ac.-TSE nº 4.661/2004).
- Cabimento da ação: Ac.-TSE nºs 893/2005 (boca-de-urna e captação ilícita de sufrágio); 1.276/2003 (captação ilícita de sufrágio). Descabimento da ação: Ac.-TSE nºs 4.311/2004 e 4.171/2003 (condutas vedadas a agentes públicos); 12.363/96 e 12.595/96 (inelegibilidade); 24.806/2005 (condição de elegibilidade); 11.919/94 e 11.046/90 (recontagem de votos); 21.291/2003 (pesquisa eleitoral); 16.085/99 (corrupção administrativa).
- Legitimidade ativa: Ac.-TSE nºs 11.835/94, 1.863/99 e 21.218/2003: legitimidade ativa, para a ação de impugnação de mandato, das pessoas elencadas no art. 22 da LC nº 64/90. Ac.-TSE nº 498/2001: ilegitimidade ativa de eleitor.
- Rito: Res.-TSE nº 21.634/2004 e Ac.-TSE, de 14.2.2006, no REspe nº 25.443: aplica-se o rito ordinário previsto na LC nº 64/90 para o registro de candidaturas, até a sentença, observando-se subsidiariamente o CPC.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em *segredo de justiça*, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

- * Ac.-TSE nº 31/98 e Res.-TSE nº 21.283/2002: deve ser processada em segredo de justiça, mas seu julgamento é público.

Art. 15. É vedada a *cassação de direitos políticos*, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- * DL nº 201/67, art. 6º, I, e art. 8º, I: extinção do mandato de prefeito e vereador declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

- Ac.-STF, de 31.5.95, no RE nº 179.502: auto-aplicabilidade deste dispositivo.
- Súm.-TSE nº 9/92: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”. Ac.-TSE nºs 13.027/96, 302/98, 15.338/99 e 252/2003: para incidência deste dispositivo, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional desta.
- LC nº 64/90, art. 1º, I, e: inelegibilidade por três anos, após o cumprimento da pena, para os crimes nela elencados.

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A *lei* que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

- Artigo com redação dada pela EC nº 4/93.
- * Ac.-STF, de 22.3.2006, na ADIn nº 3.685: aplicação deste dispositivo também a emenda constitucional.

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- Lei nº 9.096/95: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.”
- CC/2002: arts. 44, V, e § 3º e p. único do art. 2.031.

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da EC nº 52/2006.

Ac.-STF, de 22.3.2006, na ADIn nº 3.685, contra o art. 2º da EC nº 52/2006, segundo o qual “Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002”: julgada procedente a ação para fixar que o § 1º do art. 17 da Constituição, com redação dada pela EC nº 52/2006, não se aplica às eleições de 2006, remanescendo aplicável a tal eleição a redação original do mesmo artigo, que é a seguinte:

“§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias”.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. (...)

(...)

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desdobramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da Lei.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 15/96.
- Lei nº 9.709/98: “Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal”.
- Lei nº 10.521/2002: “Assegura a instalação de municípios criados por lei estadual”.

(...)

CAPÍTULO II **DA UNIÃO**

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
(...)

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

(...)

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

(...)

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

- *Caput* com redação dada pela EC nº 16/97.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

- Primitivo p. único renumerado como § 1º pela EC nº 19/98.

(...)

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros

da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

- Inciso com redação dada pela EC nº 16/97.

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- Ac.-STF, de 24.3.2004, no RE nº 197.917: aplicação de critério aritmético rígido no cálculo do número de vereadores. Res.-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004: fixação do número de vereadores por município tendo em vista as eleições municipais de 2004, com base nos critérios estabelecidos pelo STF no recurso extraordinário referido. Ac.-STF, de 25.8.2005, nas ADIn nºs 3.345 e 3.365: julgada improcedente a arguição de inconstitucionalidade das resoluções retro mencionadas.

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

(...)

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o *Tribunal de Justiça*;

- Os incisos VIII, IX e X correspondem respectivamente aos primitivos incisos VI, VII e VIII renumerados pela EC nº 1/92.
- * Ac.-TSE nº 469/2003: competência do TRE para processar e julgar prefeito por crime eleitoral. Ac.-TSE nºs 519 e 520/2005: cessa a prerrogativa de foro com a cessação do mandato.

(...)

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, *parágrafo único*.

- * O p. único mencionado foi renumerado como § 1º pela EC nº 19/98.

(...)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. (...)

(...)

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

(...)

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. (...)

(...)

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

(...)

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

(...)

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal;

- Inciso com redação dada pelo art. 1º da EC nº 45/2004.

(...)

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. (...)

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- Lei nº 9.504/97, art. 74: a infringência ao disposto neste parágrafo configura abuso de autoridade.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- V. art. 15, V, desta Constituição.
- Lei nº 8.429/92: “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”. (Lei de Improbidade Administrativa.)
- LC nº 101/2000: “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”. Em seu art. 73 dispõe: “As infrações dos dispositivos desta lei complementar serão punidos segundo (...); a Lei nº 8.429, de 2.6.92; (...)”.
- Ac.-TSE nºs 23.347/2004 e 811/2004: a suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, depende de aplicação expressa e motivada pelo juízo competente e requer trânsito em julgado da decisão.

(...)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- *Caput* com redação dada pela EC nº 19/98.

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

(...)

SEÇÃO III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

- Seção com a denominação alterada pela EC nº 18/98.

Art. 42. (...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

- Parágrafo com redação dada pela EC nº 18/98 e pela EC nº 20/98.

(...)

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

(...)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

- LC nº 78/93: “Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal”.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.
(...)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

(...)

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

- *Caput* e parágrafos com redação dada pela EC nº 35/2001.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior:

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

- Parágrafo acrescido pela ECR nº 6/94.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária;

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 57. (...)

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da EC nº 50/2006.

(...)

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

(...)

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 58. (...)

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

(...)

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

(...)

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. (...)

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

(...)

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

- Lei nº 9.709/98: “Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal”.

(...)

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e Direito Eleitoral;

(...).

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da EC nº 32/2001.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

(...)

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

(...)

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

(...)

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

(...)

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- Lei nº 8.443/92: “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”. LC nº 64/90, art. 1º, I, g: inelegibilidade em razão de rejeição de contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas.

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público;

(...).

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

(...).

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(...)

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

- *Caput* com redação dada pela EC nº 16/97.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição *em até vinte dias* após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

* O *caput*, com redação dada pela EC nº 16/97, fixa a data; na redação original não havia a previsão.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

(...)

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

- Artigo com redação dada pela ECR nº 5/94 e pela EC nº 16/97.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

(...)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

(...)

SEÇÃO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

(...)

SEÇÃO V

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

(...)

IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

(...)

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

(...)

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

(...)

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pelo art. 1º da EC nº 45/2004.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- LC nº 35/79 (Loman).

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- Incisos IX e X com redação dada pelo art. 1º da EC nº 45/2004.

(...)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e Tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, Juízes em plantão permanente;

(...)

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

- Incisos XII, XIV e XV acrescidos pelo art. 1º da EC nº 45/2004.

Art. 95. (...)

(...)

Parágrafo único. Aos Juízes é vedado:

(...)

III – dedicar-se à atividade político-partidária.

(...)

V – exercer a advocacia no juízo ou Tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

- Inciso V acrescido pelo art. 1º da EC nº 45/2004.

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos Juízes, inclusive dos Tribunais Inferiores, onde houver;

- Alínea com redação dada pela EC nº 41/2003.

(...)

III – aos Tribunais de Justiça julgar os Juízes Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

(...)

II – Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

(...)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros Tribunais interessados compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos Tribunais;

(...)

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

- Alínea com redação dada pela EC nº 23/99.

d) O *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

- Alínea com redação dada pela EC nº 22/99.

(...)

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre Tribunais Superiores ou entre estes e qualquer outro Tribunal;

(...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da EC nº 45/2004.

(...)

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

(...)

SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

- Alínea com redação dada pela EC nº 22/99 e pela EC nº 23/99.

d) os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e entre Juízes vinculados a Tribunais diversos;

(...)

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

(...)

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

(...)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os Juízes Federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

(...)

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

(...)

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I** – o Tribunal Superior Eleitoral;
- II** – os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III** – os Juízes Eleitorais;
- IV** – as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três Juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois Juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- V. notas ao art. 120, § 1º, III, desta Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois Juízes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois Juízes, dentre Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um Juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de Juiz Federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

- Ac.-STF, de 29.11.90, no MS nº 21.073, e de 19.6.91, no MS nº 21.060: a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.
- Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 12, p. único, VI, e 21.461/2003, art. 1º: exigência de 10 anos de prática profissional; art. 5º, desta última: dispensa da comprovação se já foi juiz de TRE. Ac.-STF, de 31.5.2005, no RMS nº 24.334: a regra geral prevista no art. 94 da Constituição – dez anos de

efetiva atividade profissional – aplica-se de forma complementar à regra do art. 120 da Constituição Federal.

- Ac.-STF, de 6.10.94, na ADInMC nº 1.127: advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Desembargadores.

- Ac.-TSE nº 684/2004: a regra contida neste parágrafo afasta a incidência do art. 102 da LC nº 35/79 (Loman).

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juízes de Direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os Juízes de Direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- CE/65, art. 276: hipóteses de cabimento de recurso especial e recurso ordinário.

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção.

(...)

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- LC nº 75/93: “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”; e Lei nº 8.625/93: “Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, e dá outras providências”.

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

e) exercer atividade político-partidária;

- Alínea e com redação dada pelo art. 1º da EC nº 45/2004.
- Res.-TSE nºs 22.045/2005 e 22.095/2005: aplicação imediata e linear deste dispositivo, independentemente da data de ingresso no Ministério Público.

(...)

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

(...)

SEÇÃO II
DO ESTADO DE SÍTIO

(...)

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

(...)

IV – suspensão da liberdade de reunião;

(...)

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

(...)

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. (...)

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

- Parágrafo e incisos acrescidos pela EC nº 18/98.

(...)

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

- CF, art. 14, § 8º.

(...)

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

(...)

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...)

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

(...)

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

- Ac.-TSE nº 1.241/2002: a diversidade de regimes constitucionais a que se submetem a imprensa escrita, o rádio e a televisão se reflete na diferença de restrições por força da legislação eleitoral; incompetência da Justiça Eleitoral para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta.

(...)

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

(...)

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

(...)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 4º (...)

(...)

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

- Res.-TSE nº 14.235/94: segundo essa resolução, o Ac.-STF, de 2.8.90, no MI nº 233, externou entendimento do STF no sentido de que este dispositivo não se endereçava apenas àquela legislatura em cuja vigência se deu a edição da norma, mas que “na verdade, o número [de deputados federais por estado] então existente, e que é o atual, passou a ser o mínimo, podendo ser feitos cálculos proporcionais depois de respeitado tal limite”.

(...)

LEI DE INELEGIBILIDADE

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

- Ac.-TSE nºs 12.371/92 e 22.014/2004: a inelegibilidade atinge somente a capacidade eleitoral passiva; não restringe o direito de votar.

I – para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

- Súm.-TSE nº 15/96: “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”. Ac.-TSE nºs 318/2004, 21.707/2004 e 21.920/2004, dentre outros: nas hipóteses de dúvida fundada, a aferição da alfabetização se fará individualmente, sem constrangimentos; o exame ou teste não pode ser realizado em audiência pública por afrontar a dignidade humana. Ac.-TSE nº 24.343/2004: ilegitimidade do teste de alfabetização quando, apesar de não ser coletivo, traz constrangimento ao candidato.

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato

das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

- Alínea com redação dada pela LC nº 81/94.
- Ac.-TSE nº 20.349/2002: aplicabilidade do novo prazo também àqueles cujo mandato foi cassado anteriormente à vigência da LC nº 81/94.

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

- V. art. 22, XIV, desta lei complementar. Súm.-TSE nº 19/2000: “O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou”.

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

- CF/88, art. 15, III: suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ac.-TSE nºs 16.742/2000 e 22.148/2004: o art. 15, III, da Constituição não torna inconstitucional este dispositivo, que tem apoio no art. 14, § 9º, da Constituição.

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do *órgão competente*, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

- Súm.-TSE nº 1/92: proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas antes da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade. Ac.-TSE nºs 237/98, 815/2004 e 24.199/2004: transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr o prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar.
- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º: disponibilização à Justiça Eleitoral, pelos tribunais e conselhos de contas, da relação dos que tiveram suas contas rejeitadas. Lei nº 8.443/92, art. 91: envio ao Ministério Público Eleitoral, pelo TCU, do nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.
- * Ac.-STF, de 17.6.92, no RE nº 132.747: compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas do chefe do Executivo, atuando o Tribunal de Contas como órgão auxiliar, na esfera opinativa (CF/88, art. 71, I). Ac.-TSE nº 24.848/2004: na apreciação das contas do chefe do Executivo relativas a convênio, a competência dos tribunais de contas é de julgamento, e não opinativa (CF/88, art. 71, II). Ac.-TSE nº 13.174/96: as contas de todos os demais responsáveis por dinheiros e bens públicos são julgadas pelo Tribunal de Contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade (CF/88, art. 71, II).

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

- Ac.-TSE nºs 19.533/2002 e 23.347/2004: exigência de finalidade eleitoral para incidência da inelegibilidade prevista neste dispositivo. Ac.-TSE nº 13.138/96: o abuso deve vincular-se a finalidades eleitorais, embora não a um concreto processo eleitoral em curso, o que corresponde à previsão da letra *d* deste inciso; para o cômputo do prazo de três anos, considera-se o lapso de tempo correspondente a um ano e não o ano civil, começando a fluir tão logo findo o mandato.

i) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou

extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

- Ac.-TSE nº 22.739/2004: este dispositivo não é inconstitucional ao condicionar a duração da inelegibilidade à exoneração de responsabilidade, sem fixação de prazo.

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

- 1 – os Ministros de Estado;
 - 2 – os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
 - 3 – o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
 - 4 – o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - 5 – o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
 - 6 – os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 - 7 – os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 - 8 – os Magistrados;
 - 9 – os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público;
 - 10 – os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
 - 11 – os Interventores Federais;
 - 12 – os Secretários de Estado;
 - 13 – os Prefeitos Municipais;
 - 14 – os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 - 15 – o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
 - 16 – os Secretários-Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado.)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da *Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962*, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

* A lei citada foi revogada pela Lei nº 8.884/94, que “Dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”.

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder

Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

- Lei nº 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos federais): “Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. § 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses”.
- Res.-TSE nºs 19.506/96 e 20.135/98, e Ac.-TSE nºs 12.835/96, 16.734/2000 e 22.286/2004: incidência do art. 1º, II, d, aos servidores públicos que tenham competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 – os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 – os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 – os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 – os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, *sem prejuízo dos vencimentos integrais*;

* Res.-TSE nºs 22.012/2005 e 22.015/2005: com o advento da EC nº 45/2004, o membro do Ministério Público deverá se desvincular definitivamente de suas funções para dedicar-se a atividade político-partidária. Res.-TSE nº 22.141/2006: o direito à percepção dos vencimentos ou remuneração do defensor público estadual, candidato a vereador, deverá ser analisado à luz da LC nº 80/94 e das leis orgânicas das defensorias públicas estaduais.

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII – para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

- CF/88, art. 14, § 5º: possibilidade de reeleição para um único período subsequente. Res.-TSE nº 19.952/97: reelegibilidade, para um único período subsequente, também do vice-presidente da República, dos vice-governadores e dos vice-prefeitos; inexigibilidade de desincompatibilização dos titulares para disputarem a reeleição, solução que se estende ao vice-presidente da República, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

- V. nota ao parágrafo anterior.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o *cônjuge* e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- CF/88, art. 14, § 7º. CC/2002, art. 1.591 a 1.595 (relações de parentesco), 1.723 a 1.727 (união estável e concubinato).
- * Ac.-TSE nº 24.564/2004: “Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”.
- Ac.-TSE nºs 3.043/2001, 19.442/2001 e Ac.-STF, de 7.4.2003, no RE nº 344.882, dentre outros: elegibilidade de cônjuge e parentes do chefe do Executivo para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes da eleição. Res.-TSE nºs 15.120/89 e 21.508/2003, e Ac.-TSE nº 193/98, dentre outros: elegibilidade de cônjuge e parentes do chefe do Executivo para cargo diverso, desde que este se afaste definitivamente até seis meses antes da eleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I – o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III – os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

- Ac.-TSE nºs 345/98, 16.867/2000, 19.960/2002 e 23.578/2004: ilegitimidade de partido político coligado para impugnar registro de candidatura isoladamente. Ac.-TSE nºs 12.375/92, 14.807/96, 549/2002 e 20.267/2002: ilegitimidade de eleitor para impugnar registro de candidatura, podendo, entretanto, apresentar notícia de inelegibilidade.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do

impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

- Ac.-TSE nº 22.785/2004: a abertura de prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou o Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

- Súm.-TSE nº 10/92: a contagem do prazo de recurso não se altera quando a sentença é entregue antes dos 3 (três) dias previstos.
- Súm.-TSE nº 3/92: não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.
- Súm.-TSE nº 11/92: ilegitimidade do partido que não impugnou o registro

de candidato para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se cuidar de matéria constitucional.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em Cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

- V. segunda nota ao art. 8º, *caput*, desta lei complementar.
- Res.-TSE nºs 20.890/2001, 21.518/2003 e 22.249/2006 (calendários eleitorais): a data limite para proclamação dos candidatos eleitos tem sido considerada também a data a partir da qual as decisões não mais serão publicadas em sessão, salvo prestação de contas de campanha. Nesse sentido o Ac.-TSE nº 23.018/2004.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac.-TSE nºs 12.074/91, 12.693/92, 13.007/92, 12.265/94, 2.447/2000 e 21.923/2004: recurso especial em processo de registro de candidato não está sujeito a juízo de admissibilidade pelo presidente do TRE.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar.

- RITSE, art. 36, §§ 6º e 7º, com redação dada pela Res.-TSE nº 20.595/2000: possibilidade de o relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do TSE, do STF ou de Tribunal Superior; possibilidade, também, de prover, desde logo, o recurso se a decisão recorrida estiver na situação descrita por último. Em qualquer hipótese, da decisão cabe agravo regimental, conforme previsto no § 8º do mesmo artigo.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 16. Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão

passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do partido fará a escolha do candidato.

- CE/65, art. 101, § 5º, e Lei nº 9.504/97, art. 13.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

- Lei nº 9.504/97, art. 22, §§ 3º e 4º, com alterações da Lei nº 11.300/2006: remessa de cópia do processo em que rejeitadas as contas de campanha ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 22 desta lei complementar; art. 25: caracterização de abuso do poder econômico pelo descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais; art. 30-A: investigação judicial para apurar condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952; 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao

Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

- V. nota ao *caput* do art. 19 desta lei. Lei nº 9.504/97, art. 74: abuso de autoridade.
- Ac.-TSE nºs 25.015/2005 e 24.982/2005: ilegitimidade de partido coligado para ajuizar investigação judicial eleitoral. Ac.-TSE nºs 25.002/2005 e 5.485/2005: nulidade da investigação judicial suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados.
- Ac.-TSE nºs 717/2003, 782/2004 e 373/2005: ilegitimidade de pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da investigação judicial eleitoral.

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

- a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
- b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
- c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II – no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

- Res.-TSE nº 22.022/2005: inaplicabilidade deste inciso quando se tratar de eleições municipais, cabendo recurso no caso de indeferimento da petição inicial ou, no caso de demora, a invocação do inc. III deste artigo, perante o TRE.

III – o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

- Depreende-se do contexto que o vocábulo “não” foi omitido por engano da expressão “quando for atendido”.
- V. nota ao inciso anterior.

IV – feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

- Ac.-TSE nºs 19.419/2001, 5.502/2005, 1.727/2005 e 6.241/2005: impossibilidade de julgamento antecipado da lide na representação por abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

VI – nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII – no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

- Ac.-TSE nº 404/2002: impossibilidade de o corregedor julgar monocraticamente a representação, não se aplicando à hipótese os §§ 6º e 7º do art. 36 do RITSE. Ac.-TSE nº 4.029/2003: impossibilidade de o juiz auxiliar julgar monocraticamente a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nas eleições estaduais e federais, em razão da adoção do procedimento do art. 22 deste artigo.
- V. nota ao inc. V deste artigo.

XIII – no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório;

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

- V. art. 1º, I, *d*, desta lei complementar. Súm.-TSE nº 19/2000: “O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou”.

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

- Ac.-TSE nº 15.061/97: a eleição do candidato para fins de aplicação deste inciso e do anterior configura-se com a proclamação dos eleitos e não com a diplomação.
- Ac.-TSE, de 19.3.2002, no Ag nº 3.042; de 21.3.2002, no REspe nº 19.587; e de 21.3.2006, no REspe nº 25.596: as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se submetem ao disposto neste inciso.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo

ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do *Bônus do Tesouro Nacional – BTN* e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

* O BTN foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 18 de maio de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR

Publicada no *DO* de 21.5.90.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

TÍTULO I – Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)

TÍTULO II – Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos
(arts. 8º a 29)

Capítulo I – Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos
(arts. 8º a 11)

Capítulo II – Do Funcionamento Parlamentar (arts. 12 e 13)

Capítulo III – Do Programa e do Estatuto (arts. 14 e 15)

Capítulo IV – Da Filiação Partidária (arts. 16 a 22)

Capítulo V – Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias (arts. 23 a 26)

Capítulo VI – Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos
(arts. 27 a 29)

TÍTULO III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos (arts. 30 a 44)

Capítulo I – Da Prestação de Contas (arts. 30 a 37)

Capítulo II – Do Fundo Partidário (arts. 38 a 44)

TÍTULO IV – Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão (arts. 45 a 49)

TÍTULO V – Disposições Gerais (arts. 50 a 54)

TÍTULO VI – Disposições Finais e Transitórias (arts. 55 a 63)

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

- Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):
“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
V – os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825/2003.)
§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825/2003.)
Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.127/2005.)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825/2003.)”

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

- CF/88, art. 17.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

- CF/88, art. 17, § 1º, com redação dada pela EC nº 52/2006: “É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

- CF/88, art. 17, § 4º.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

- CF/88, art. 17, § 2º.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

- V. segunda nota ao art. 9º, § 1º, e o art. 55 desta lei.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

- CF/88, art. 17, § 3º.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao Cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I – cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II – exemplares do *Diário Oficial* que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

- V. segunda nota ao art. 9º, § 1º, desta lei.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II – certidão do Registro Civil da Pessoa Jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III – certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo *Escrivão Eleitoral*.

- * Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- Dec.-TSE s/nº, de 9.9.97, na Pet nº 363: indefere pedido de reconhecimento, como válidas, de assinaturas de apoio de eleitores colhidas via Internet. Res.-TSE nº 21.966/2004: “Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”. Res.-TSE nº 21.853/2004, sobre formulário para coleta de assinaturas: pode ser inserida frase no sentido de que a assinatura não representa filiação partidária; cidadão analfabeto pode manifestar apoio por meio de impressão digital, desde que identificado pelo nome, números de inscrição, zona e seção, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral; e possibilidade de conter campos para endereço e telefone.

§ 2º O *Escrivão Eleitoral* dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

- * V. primeira nota ao parágrafo anterior.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

- Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.259/96, que dispõe, ainda, em seu art. 3º, que este parágrafo aplica-se a todas as alterações efetivadas a qualquer tempo, ainda que submetidas à Justiça Eleitoral na vigência da Lei nº 5.682/71.

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I – Delegados perante o Juiz Eleitoral;

II – Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III – Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a *funcionamento parlamentar*, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

- * V. arts. 56, I e II, e 57, I, *a* e *b*: normas transitórias sobre atribuição do direito a funcionamento parlamentar. V., sobre funcionamento parlamentar como requisito de outros direitos assegurados nesta lei, o art. 41, II (distribuição dos recursos do Fundo Partidário), os

arts. 48 e 49, I e II (acesso gratuito ao rádio e à televisão) e as seguintes normas transitórias: arts. 56, V, e 57, I (distribuição dos recursos do Fundo Partidário); e arts. 56, III e IV, e 57, III, *a* e *b* (acesso gratuito ao rádio e à televisão). V. também o art. 29, § 6º: devem ser somados, para efeito do funcionamento parlamentar, os votos dos partidos em caso de fusão ou incorporação.

- Res.-TSE nº 22.132/2005: a questão relativa ao funcionamento dos partidos não é matéria eleitoral.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I – nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II – filiação e desligamento de seus membros;

III – direitos e deveres dos filiados;

IV – modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

- V. notas aos arts. 28, § 3º, e 37, § 2º, desta lei.

IX – procedimento de reforma do programa e do estatuto.

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Res.-TSE nº 19.406/95, arts. 33 a 40: normas sobre filiação partidária. Res.-TSE nº 21.574/2003: “Dispõe sobre o Sistema de Filiação Partidária e dá outras providências”.

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

- Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 2º, e Res.-TSE nº 21.538/2003, arts. 17, § 1º, e 18, § 5º: fornecimento de relações de eleitores aos partidos políticos nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, pelos cartórios eleitorais.
- Vedações de atividade político-partidária: CF, arts. 142, § 3º, V (militares); CF, art. 128, § 5º, II, e (membros do Ministério Público); CF, art. 95, p. único, II (magistrados); CF, art. 73, §§ 3º e 4º (membros do TCU); LC nº 80/94, arts. 46, V, 91, V, e 130, V (membros da Defensoria Pública); CE/65, art. 366 (servidor da Justiça Eleitoral).
- Ac.-TSE nºs 12.371/92, 23.351/2004 e 22.014/2004: a inelegibilidade não impede a filiação partidária.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

- Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*; Res.-TSE nºs 19.978/97, 19.988/97, 20.539/99, 22.012/2005, 22.015/2005 e 22.095/2005: prazo de filiação partidária igual ao de desincompatibilização para magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público. Res.-TSE nº 22.088/2005: servidor da Justiça Eleitoral deve se exonerar para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional. Ac.-TSE nº 11.314/90 e Res.-TSE nº 21.787/2004: inexistência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária. Res.-TSE nºs 20.615/2000 e 20.614/2000: militar da reserva deve se filiar em quarenta e oito horas, ao passar para a inatividade, quando esta ocorrer após o prazo limite de filiação partidária, mas antes da escolha em convenção.

Art. 19. Na *segunda semana* dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.

- *Caput* com redação dada pelo art. 103 da Lei nº 9.504/97.
- * Res.-TSE nº 19.406/95, art. 36, *caput*, e Res.-TSE nº 19.989/97: a relação de filiados aos partidos políticos deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro, durante expediente normal dos cartórios. Res.-TSE nºs 20.793/2001, 20.874/2001, 21.061/2002, 21.709/2004, 21.936/2004 e 22.164/2006: prorrogação do prazo quando o termo inicial ou final recair em dia não útil.
- Súm.-TSE nº 20/2000: “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

- Prov.-CGE nº 4/2005: “Estabelece a forma de controle de processamento de listas especiais” decorrentes deste dispositivo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no *dia imediato* ao da nova filiação, *fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos*.

- CE/65, art. 320.
- * Ac.-STF, de 24.2.2005, na ADIn nº 1.465: constitucionalidade do trecho grifado.
- Ac.-TSE nºs 22.375/2004 e 22.132/2004: “Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em dupla militância. Dupla filiação não caracterizada”.

CAPÍTULO V

DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I – ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II – estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

- Res.-TSE nº 20.679/2000: a não-prestação de contas pelos órgãos partidários regionais ou municipais não implica o seu cancelamento.

IV – que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

- Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Lei nº 9.693/98.
- Res.-TSE nº 22.090/2005: o diretório regional ou municipal diretamente beneficiado por conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 será excluído da distribuição de recursos de multas dela oriundas, cuja importância será decotada do diretório nacional, e sucessivamente dos órgãos inferiores, de modo a atingir o órgão partidário efetivamente responsável.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do *funcionamento parlamentar*, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

* V. nota ao art. 13 desta lei.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Res.-TSE nº 21.841/2004, alterada pela Res.-TSE nº 22.067/2005: “Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial”.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”, abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º) e a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 (art. 4º, p. único).

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- Lei nº 9.504/97, art. 24: doações vedadas a partido e candidato para campanhas eleitorais.

I – entidade ou governo estrangeiros;

- CF/88, art. 17, II.

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

- * Res.-TSE nº 21.841/2004, art. 5º, § 1º: a vedação não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. V., contudo, Res.-TSE nº 22.025/2005: incide “a vedação do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, relativamente à contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento”.

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

- * Res.-TSE nº 21.841/2004, art. 5º, § 2º: “As fundações mencionadas no inciso III abrangem o instituto ou a fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o art. 44, inciso IV, Lei nº 9.096/95”.

V., contudo, Ac.-TSE, de 9.2.2006, no REspe nº 25.559: “O que se contém no inciso III do art. 31 da Lei nº 9.096/95, quanto às fundações, há de ser observado consideradas as fundações de natureza pública”.

IV – entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I – discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

II – origem e valor das contribuições e doações;

III – despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV – discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

- V. nota no início deste capítulo.

I – obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

- Lei nº 9.504/97, art. 19: prazo para a constituição de comitês; art. 20: administração financeira da campanha eleitoral feita pelo próprio candidato.
- IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006: “Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos”.

II – caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do Tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III – escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV – obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

- Lei nº 9.504/97, art. 31: sobras de recursos financeiros de campanha.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou Delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, arts. 2º, 3º e 4º: possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos; verificação do cometimento de ilícitos tributários e informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou

estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

III – no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no *art. 39, § 4º*, fica suspensa por dois anos a participação no Fundo Partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

* O § 4º mencionado foi revogado pela Lei nº 9.504/97.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.693/98.
- Lei nº 9.504/97, art. 25: perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas naquela lei.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

- Primitivo p. único renumerado como § 1º pelo art. 3º da Lei nº 9.693/98.

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

- Parágrafo acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.693/98, com a renumeração do p. único como § 1º.
- Res.-TSE nº 21.841/2004, art. 29: procedimentos em caso de suspensão de cotas do Fundo Partidário. Res.-TSE nº 21.797/2004: cabe ao diretório nacional, recebida a comunicação, deixar de repassar ao diretório regional a respectiva cota do Fundo Partidário, independentemente de tomada de contas especial.
- V. nota ao art. 28, § 3º, desta lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO PARTIDÁRIO

- Res.-TSE nº 21.875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”. Res.-TSE nº 21.975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”, Port.-TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)” e Res.-TSE nº 21.841/2004, alterada pela Res.-TSE nº 22.067/2005: “Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial”.

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.)

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na legislação eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

- V. notas aos arts. 28, § 3º, e 37, § 2º, desta lei.

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

- Res.-TSE nº 21.837/2004: possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário na aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, *softwares* e veículos automotivos.

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

* V. primeira nota ao art. 53 desta lei.

- Res.-TSE nº 21.875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível, devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Parágrafo acrescido pelo art. 104 da Lei nº 9.504/97.

TÍTULO IV

DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

- Res.-TSE nº 20.034/95, alterada pelas Res.-TSE nºs 20.086/97, 20.400/98, 20.479/99, 20.822/2001 e 20.849/2001: instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.
- Res.-TSE nº 21.983/2005: “Possibilidade da realização de propaganda partidária por meio de mídia impressa ou *outdoor*”.

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º: vedação de veiculação de propaganda partidária gratuita no segundo semestre do ano da eleição.

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente *representação de partido*, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no *semestre seguinte*, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

* Res.-TSE nº 20.034/97, art. 13: legitimidade ativa também do Ministério Público, de órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou de entidade representativa das emissoras de rádio e televisão. Ac.-TSE nºs 396/2002, 682/2004 e 641/2004: legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

* Ac.-TSE nºs 29/99, 365/2002, 634/2003, 643/2004 e 745/2005, dentre outros: cassação do programa do semestre seguinte ao *julgamento* da representação. V., contudo, Ac.-TSE nº 4.411/2004: cassação do programa do semestre seguinte ao *trânsito em julgado* e inexistência de pedido de execução; e Ac.-TSE, de 30.3.2006, na RP nº 782: cassação do programa do semestre seguinte ao ato ilícito, mas no mesmo semestre do julgamento, em ano eleitoral.

• Res.-TSE nº 21.078/2002 e Ac.-TSE nº 678/2004: legitimidade do titular de direito autoral para representar à Justiça Eleitoral, visando coibir prática ilegal em horário gratuito de propaganda partidária ou eleitoral.

• Res.-TSE nº 20.744/2000 e Ac.-TSE nºs 1.176/2000, 657/2003 e 683/2004: cabimento de pedido de direito de resposta na propaganda partidária com base no art. 5º, V, da CF/88.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

• Res.-TSE nº 21.705/2004: este dispositivo abrange os programas destinados à doutrinação e à educação política produzidos por fundação criada por partido político; a vedação de propaganda paga se estende aos canais de televisão por assinatura ou via satélite.

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em

âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

- Ac.-TSE nºs 370/2002 e 236/2003, dentre outros: defere-se nova data para transmissão que não tenha sido efetivada por falha técnica da emissora. Ac.-TSE nº 690/2004: inexistência de direito da emissora a compensação fiscal nessa hipótese.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

- Res.-TSE nº 20.034/97, art. 5º, com redação dada pela Res.-TSE nº 20.479/99: prazo até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão para os partidos requererem a formação das cadeias. Ac.-TSE nº 2.175/2000: legitimidade da fixação do referido prazo, em face da competência do TSE para regular a fiel execução da lei, não importando em restrição de direitos.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a *antecedência mínima de doze horas* da transmissão.

- Res.-TSE nº 20.034/97, art. 7º: entrega das fitas magnéticas com antecedência de 24 horas. Na revogada Res.-TSE nº 19.586/97, o prazo de 12 horas fora repetido, prevendo-se, no entanto, no art. 6º a obrigatoriedade de o partido indicar o tempo que seria utilizado para permitir reorganização da grade da emissora na hipótese da não-utilização integral do tempo reservado.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado:

- O disposto neste artigo tem eficácia imediata segundo o art. 4º da Lei nº 9.259/96.

I – a realização de um programa, em cadeia nacional, e de um programa, em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II – a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (Vetado.)

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou Convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

- Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º: utilização gratuita de prédios públicos para realização de convenções de escolha de candidatos.

Art. 52. (Vetado.)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

- Dec. nº 5.331/2005: “Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral”.
- Ac.-TSE nº 690/2004: inexistência de direito à compensação fiscal na hipótese de deferimento de nova data para transmissão da propaganda partidária em razão de falha técnica da emissora.

Art. 53. A fundação ou *instituto* de direito privado, criado por partido político destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

- * Res.-TSE nº 22.121/2005: “Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002”, segundo a qual os entes a que se refere este artigo devem ter a forma de fundações de direito privado, à qual devem ser convertidos, nos termos e prazos da lei civil, aqueles criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil (art. 1º, *caput*, § 1º, e art. 3º).
- V. art. 44, IV, desta lei, e art. 31, p. único, da Lei nº 9.504/97: aplicação de recursos do Fundo Partidário e utilização das sobras de campanha na criação e manutenção das fundações a que se refere este artigo.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo,

especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I – tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II – tenha seu pedido de registro *sub judice*, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III – tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I – fica assegurado o direito ao *funcionamento parlamentar* na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

* V. nota ao art. 13 desta lei.

II – a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III – ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV – ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V – vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I – direito a *funcionamento parlamentar* ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação

desta Lei que, a partir de sua fundação, tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas:

* V. nota ao art. 13 desta lei.

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II – vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III – é assegurada, aos partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, *b*.

- Res.-TSE nº 20.991/2002: “A regra do art. 57, inciso III, aplica-se ao período entre o início da legislatura que se iniciou em 1998 (*‘próxima legislatura’*) até a proclamação dos resultados da eleição geral a realizar-se em 2006 (*‘segunda eleição geral subsequente’*)”.

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no Cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O art. 16 da *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil)*, passa a vigorar com a seguinte redação:

- V. nota ao art. 1º desta lei.

“Art. 16. (...)

III – os partidos políticos.

(...)

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica.”

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. (...)

III – os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

(...)

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

(...)

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.”

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

- Res.-TSE nºs 19.406/95 (“Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos”), 20.034/97 (“Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos”), 21.377/2003 (“Disciplina os novos procedimentos a serem adotados, pela Secretaria de Informática do TSE, nos casos de fusão ou incorporação dos partidos políticos”), 21.574/2003 (“Dispõe sobre o Sistema de Filiação Partidária e dá outras providências”), 21.841/2004 (“Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial”), 21.875/2004 (“Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”), 21.975/2004 (“Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”)), 22.121/2005 (“Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002”) e respectivas alterações.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim

Publicada no *DO* de 20.9.95.

LEI Nº 9.259, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

Acrescenta parágrafo único ao art. 10, dispõe sobre a aplicação dos arts. 49, 56, incisos III e IV, e 57, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescido ao art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o seguinte parágrafo único:

“Art. 10. (...)

Parágrafo único. O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.”

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das

pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.
(...)”

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na redação dada por esta Lei, aplica-se a todas as alterações efetivadas a qualquer tempo, ainda que submetidas à Justiça Eleitoral, na vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, sem que tenha sido prolatada decisão final.

Art. 4º O disposto no art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, tem eficácia imediata, aplicando-se aos partidos políticos que não atenderem aos seus requisitos as disposições dos arts. 56, incisos III e IV, e 57, inciso III, da mesma lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Publicada no *DO* de 10.1.96.

LEI DAS ELEIÇÕES

LEI DAS ELEIÇÕES

Disposições Gerais (arts. 1º ao 5º)

Das Coligações (art. 6º)

Das Convenções para a Escolha de Candidatos (arts. 7º ao 9º)

Do Registro de Candidatos (arts. 10 ao 16)

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais (arts. 17 ao 27)

Da Prestação de Contas (arts. 28 ao 32)

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais (arts. 33 ao 35)

Da Propaganda Eleitoral em Geral (arts. 36 ao 41-A)

Da Propaganda Eleitoral mediante *Outdoors* (art. 42)

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa (art. 43)

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão (arts. 44 ao 57)

Do Direito de Resposta (art. 58)

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos (arts. 59 ao 62)

Das Mesas Receptoras (arts. 63 ao 64)

Da Fiscalização das Eleições (arts. 65 ao 72)

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais (arts. 73 ao 78)

Disposições Transitórias (arts. 79 ao 89)

Disposições Finais (arts. 90 ao 107)

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II – para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da Convenção, *órgão de direção constituído na circunscrição*, de acordo com o respectivo estatuto.

* Ac.-TSE nºs 13.060/96, 17.081/2000 e 21.798/2004: a existência do órgão partidário não está condicionada à anotação no TRE.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

- CF/88, art. 17, § 1º, com redação dada pela EC nº 52/2006: assegura aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. Ac.-STF, de 22.3.2006, na ADIn nº 3.685: o § 1º do art. 17 da Constituição, com a nova redação, não se aplica às eleições de 2006, remanescendo aplicável a esse pleito a redação original do artigo. V., sobre a regra da verticalização, as seguintes decisões anteriores à EC nº 52/2006: Res.-TSE nº 21.002/2002 (“Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador

de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial”); Res.-TSE nº 22.161/2006 (mantém essa regra nas eleições gerais de 2006); e Res.-TSE nºs 21.474/2003 e 21.500/2003: inaplicabilidade da verticalização nas eleições municipais.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

- Ac.-TSE nºs 345/98, 15.529/98, 22.107/2004, 5.052/2005 e 25.015/2005: a coligação existe a partir do acordo de vontades dos partidos políticos e não da homologação pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

- CE/65, art. 242, *caput*: a propaganda mencionará sempre a legenda partidária. Ac.-TSE nºs 439/2002, 446/2002 e 22.691/2004: na propaganda eleitoral gratuita, na hipótese de inobservância do que prescreve este dispositivo e o correspondente do Código Eleitoral, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I – na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três Delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a Convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela Convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

- Ac.-TSE nº 18.969/2001: aplicação do prazo do art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90 para a providência prevista neste dispositivo.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

- Ac.-STF, de 24.4.2002, na ADInMC nº 2.530: suspensão, até decisão final da ação, a eficácia deste § 1º.

§ 2º Para a realização das Convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

- Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20: prazo mínimo de um ano de filiação, facultado ao partido fixar prazo superior em seu estatuto.
- Res.-TSE nºs 19.978/97, 19.988/97, 20.539/99, 22.012/2005, 22.015/2005 e 22.095/2005: prazo de filiação partidária igual ao de desincompatibilização para magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público. Res.-TSE nº 22.088/2005: servidor da Justiça Eleitoral deve se exonerar para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional. Ac.-TSE nº 11.314/90 e Res.-TSE nº 21.787/2004: inexistência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária. Res.-TSE nºs 20.615/2000 e 20.614/2000: militar da reserva deve se filiar em quarenta e oito horas, ao passar para a inatividade, quando esta ocorrer após o prazo limite de filiação partidária, mas antes da escolha em convenção.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

- LC nº 78/93: “Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal”.
- CF/88, art. 29, IV, *a*, *b* e *c*: critérios para fixação do número de vereadores. Ac.-STF, de 24.3.2004, no RE nº 197.917: aplicação de critério aritmético rígido no cálculo do número de vereadores. Res.-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004: fixação do número de vereadores por município tendo em vista as eleições municipais de 2004, com base nos critérios estabelecidos pelo STF no recurso extraordinário referido. Ac.-STF, de 25.8.2005, nas ADIn nºs 3.345 e 3.365: julgada improcedente a arguição de inconstitucionalidade das resoluções retro mencionadas.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos *de até mais cinquenta por cento*.

* Res.-TSE nº 20.046/97: o acréscimo “de até mais cinquenta por cento” incide sobre “até o dobro das respectivas vagas”. Res.-TSE nº 21.860/2004: a Res.-TSE nº 20.046/97 não se aplica às eleições municipais.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

- Res.-TSE nºs 21.608/2004, art. 21, § 4º, e 22.156/2006, art. 20, § 5º (instruções sobre registro de candidatos) e Ac.-TSE nº 22.764/2004: na hipótese do § 3º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

§ 5º No caso de as Convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Res.-TSE nºs 20.993/2002, art. 24, IX, 21.608/2004, art. 28, VII e VIII, e 22.156/2006, art. 25, IV e V (instruções para escolha e registro de candidatos): exigência, além dos documentos elencados neste dispositivo, dos seguintes: prova de desincompatibilização, quando for o caso, e comprovante de escolaridade, cuja falta pode ser suprida por declaração

de próprio punho. Quanto a este último, Ac.-TSE nºs 318/2004, 21.707/2004 e 21.920/2004, dentre outros: nas hipóteses de dúvida fundada, a aferição da alfabetização se fará individualmente, sem constrangimentos; o exame ou teste não pode ser realizado em audiência pública por afrontar a dignidade humana. Ac.-TSE nº 24.343/2004: ilegitimidade do teste de alfabetização quando, apesar de não ser coletivo, traz constrangimento ao candidato.

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

- Ac.-TSE nº 19.974/2002: inexistência de declaração de imposto de renda. Res.-TSE nº 21.295/2002: publicidade dos dados da declaração de bens.

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

- Res.-TSE nº 21.667/2004: “Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências”.
- Res.-TSE nº 21.823/2004 e Prov.-CGE nº 5/2004: “O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”. Res.-TSE nº 21.848/2004: “A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano”.

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

- CF/88, art. 14, § 3º, VI.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

- Súm.-TSE nº 3/92: possibilidade de juntada de documento com o recurso ordinário em processo de registro de candidatos quando o juiz não abre prazo para suprimento de defeito de instrução do pedido.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação *não requerer* o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

- * Ac.-TSE nº 22.275/2004: aplicação também na hipótese de requerimento intempestivo pelo partido ou coligação.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

- Lei nº 8.443/92 (LOTUCU), art. 91: “Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, g, e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição”.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II – ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III – ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V – não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

- Súm.-TSE nº 4/92: “Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido”. Nesse sentido os Ac.-TSE nºs 265/98, 275/98 e 20.228/2002.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

- Res.-TSE nº 21.607/2004: organização apenas de lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir *candidato* que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

* Ac.-TSE nº 23.848/2004: o termo *candidato* neste artigo “diz respeito àquele que postula a candidatura, e não ao candidato com o registro deferido”.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

- Ac.-TSE nºs 348/98, 355/98 e 22.701/2004: o indeferimento do pedido de registro após o prazo deste parágrafo não impede a substituição, pois a demora no julgamento não pode prejudicar a parte. Ac.-TSE nº 22.859/2004: “Na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura, não corre prazo para a substituição prevista no art. 13 da Lei nº 9.504/97. Em havendo desistência de tal recurso, o prazo de substituição inicia-se no momento em que aquela se manifestou. É impossível a substituição, se a desistência do recurso ocorreu a menos de 60 dias das eleições”.
- Res.-TSE nºs 20.993/2002, art. 53, § 2º; 21.608/2004, art. 57; e 22.156/2006, art. 52 (instruções para escolha e registro de candidatos): nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que lhe deu origem.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

- CE/65, art. 101, § 4º: número do substituto nas eleições proporcionais.

I – os candidatos aos *cargos majoritários* concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

- * Res.-TSE nºs 20.993/2002, art. 16, II, e 22.156/2006, art. 17, II (instruções para escolha e registro de candidatos): acréscimo de um algarismo à direita no caso de candidatos a senador.
- Res.-TSE nºs 21.728/2004, 21.749/2004, 21.757/2004 e 21.788/2004: impossibilidade de registrar-se candidato a presidente da República, governador ou prefeito com número de outro partido integrante da coligação.

II – os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de *dois algarismos* à direita;

- * Res.-TSE nºs 20.993/2002, arts. 16, p. único, I, e 17, e 22.156/2006, art. 17, §§ 1º e 2º (instruções para escolha e registro de candidatos): acréscimo de três algarismos à direita nos estados em que for possível que o número de candidatos a deputado federal exceda a centena, salvo renúncia de todos os partidos políticos participantes do pleito ao direito de indicação de mais de cem candidatos.

III – os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de *três algarismos* à direita;

IV – o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do

sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”, abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º), a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 desta lei (art. 4º, p. único). IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006: “Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos”.

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

- Artigo 17-A acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- Dispositivo inaplicável às eleições de 2006 conforme decisão do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30.5.2006).

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Dispositivo inaplicável às eleições de 2006 conforme decisão do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, *DJ* de 30.5.2006). Sua redação anterior é a seguinte:

“Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.”

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em Convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

- Lei nº 9.096/95, art. 34, I: constituição de comitês para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais.
- IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006: “Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos”.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do

Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

- Artigo 21 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

- V. segunda nota ao art. 19, *caput*, desta lei.
- Ac.-TSE, de 21.3.2006, no REspe nº 25.306: obrigatoriedade de abertura da conta bancária mesmo que não haja movimentação financeira.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em Convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Parágrafos 3º e 4º acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, art. 4º, p. único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

- Ac.-TSE, de 3.2.2006, no Ag nº 6.265, e de 18.4.2006, no Ag nº 6.504: a ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- Lei nº 9.096/95, art. 31: contribuição ou auxílio pecuniário vedado ao partido político.

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

- III** – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV** – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V** – entidade de utilidade pública;
- VI** – entidade de classe ou sindical;
- VII** – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII** – entidades beneficentes e religiosas;
- IX** – entidades esportivas que recebam recursos públicos;
- X** – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI** – organizações da sociedade civil de interesse público.

- Incisos VIII ao XI acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

- LC nº 64/90, arts. 19 e 21: apuração das transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários e abuso do poder econômico ou político.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- I** – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II** – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III** – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV** – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- V** – correspondência e despesas postais;
- VI** – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- VII** – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII** – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

- Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

- Inciso XVII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil *UFIR*, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, art. 4º, p. único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”, abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º), a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 desta lei (art. 4º, p. único).

Art. 28. A prestação de contas será feita:

- Res.-TSE nº 21.295/2002: publicidade da prestação de contas.

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em *UFIR*, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

• Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I – verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

- Artigo 30-A e parágrafos acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os

recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

- Lei nº 9.096/95, art. 34, V: saldos financeiros de campanha eleitoral.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

- * Res.-TSE nº 22.121/2005, art. 1º, *caput*: constituição desses entes somente sob a forma de fundações de direito privado.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a *registrar*, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- * Ac.-TSE nº 20.664/2003: desnecessidade de registro de enquête, por não se confundir com pesquisa eleitoral. Ac.-TSE nº 25.321/2006: necessidade de que a divulgação de enquetes e sondagens seja acompanhada de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral, cuja omissão enseja sanção prevista no § 3º deste artigo.
- * Ac.-TSE nº 4.654/2004: o registro de pesquisa eleitoral não é passível de deferimento ou indeferimento. Ac.-TSE nº 357/2004: não pode o magistrado proibir a publicação de pesquisa eleitoral mesmo sob alegação do exercício do poder de polícia.
- V. terceira nota ao art. 96, *caput*, desta lei.

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Art. 34. (Vetado.)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.

- Artigo 35-A acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- Dispositivo considerado inconstitucional conforme decisão administrativa do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30.5.2006). CE/65, art. 255, de teor semelhante. Ac.-TSE nº 10.305/88: incompatibilidade, com a Constituição Federal, da norma que proíbe divulgação de resultados de pesquisas eleitorais.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu *prévio conhecimento*, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

- * Ac.-TSE nºs 21.397/2004, 4.798/2005 e 5.628/2005: caracterização do conhecimento prévio também pela intimação para retirada da propaganda.
- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou *permissão* do poder público, ou que a ele pertençam, e *nos de uso comum*, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes,

paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- * Ac.-TSE nº 2.890/2001: a permissão prevista neste artigo inclui a licença para o serviço de táxi.
- * Ac.-TSE nºs 2.124/2000, 2.125/2000, 21.241/2003, 21.891/2004, 25.263/2005, e Ac.-TSE, de 7.3.2006, no REspe nº 25.428: o conceito de bem de uso comum, para fins eleitorais, alcança os de propriedade privada de livre acesso ao público.
- CE/65, art. 243, VIII: proibição de propaganda que contravenha às posturas municipais, dentre outras hipóteses. Ac.-TSE, de 27.9.2004, no RMS nº 301, e de 14.3.2006, no REspe nº 24.801: prevalência do disposto na lei de postura municipal sobre este artigo na hipótese de conflito, em homenagem à reserva do art. 30 da CF/88, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- V. primeira nota ao art. 36, § 3º, desta lei.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

- Lei nº 1.207/50: “Dispõe sobre o direito de reunião”.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes

de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

- Inciso III acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros,

bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) *UFIRs*.

- Parágrafos 6º ao 8º acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil *UFIR*.

- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o *candidato* doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil *UFIR*, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Artigo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99.
- * Ac.-TSE nºs 19.566/2001, 1.229/2002, 696/2003, 21.264/2004, 21.792/2005 e 787/2005: inexistência de que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, sendo suficiente que haja participado ou com ele consentido.
- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.
- V. notas ao art. 96, § 8º, desta lei.

- Ac.-TSE nºs 19.644/2002, 21.221/2003, 612/2004, 25.227/2005, 25.215/2005 e 5.817/2005, dentre outros: constitucionalidade deste dispositivo por não implicar inelegibilidade.
- Ac.-TSE nº 81/2005: este artigo não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral e não implicou abolição do crime de corrupção eleitoral nele tipificado.
- Ac.-TSE nº 4.422/2003 e 5.498/2005: promessas genéricas, sem objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não atraem a incidência deste artigo.
- Ac.-TSE nº 773/2004 e Ac.-TSE, de 7.3.2006, no REspe nº 25.146: desnecessidade de pedido expreso de voto. V., em sentido contrário, Ac.-TSE nºs 696/2003 e 772/2004.
- Res.-TSE nº 21.166/2002: competência do juiz auxiliar para processamento e relatório da representação do art. 41-A, observado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, e desmembramento do feito para que infrações ao art. 73 sigam o rito do art. 96; competência dos corregedores para infrações à LC nº 64/90. Ac.-TSE nº 4.029/2003: impossibilidade de julgamento monocrático da representação pelo juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais.

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS*

Art. 42. (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.)

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

- Ac.-TSE nº 1.241/2002: a diversidade de regimes constitucionais a que se submetem a imprensa escrita e o rádio e a televisão se reflete na diferença de restrições por força da legislação eleitoral; incompetência da Justiça Eleitoral para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta.

Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

- *Caput* e p. único com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em Convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil *UFIR*, duplicada em caso de reincidência.

- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

- Ac.-TSE nº 19.433/2002: aplicação desta regra também quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo se a marcação do debate é feita unilateralmente ou com o propósito de favorecer um deles.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI – nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII – nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato *e representação na Câmara dos Deputados*, observados os seguintes critérios:

- * Ac.-TSE nº 8.427/86 e instruções para as eleições: um terço do horário é distribuído igualitariamente entre todos os partidos e coligações que tenham candidatos, independentemente de representação na Câmara dos Deputados.

I – um terço, igualitariamente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Dispositivo inaplicável às eleições de 2006 conforme decisão do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30.5.2006). Sua redação anterior é a seguinte:

“§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.”

- Res.-TSE nºs 21.805/2004 e 21.836/2004: a representação partidária para fins de propaganda eleitoral é aquela existente na data de início da legislatura em curso, considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação. Res.-TSE nº 21.541/2003: a filiação do deputado federal a novo partido não transfere para este a fração de tempo adquirida por seu antigo partido.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e

distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

- Res.-TSE nº 20.377/98: distribuição do tempo das inserções no segundo turno.

I – o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compoñham a coligação, quando for o caso;

II – destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

- Ac.-TSE nº 1.241/2002: inadmissibilidade de aplicação analógica deste dispositivo aos veículos impressos de comunicação.
- Ac.-TSE nº 21.992/2005: cada reiteração ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra

agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

- Res.-TSE nº 20.675/2000: compete à Justiça Eleitoral somente os pedidos de direito de resposta formulados *por terceiros* em relação à ofensa no horário gratuito, aplicando o art. 58 da Lei nº 9.504/97. Ofensa realizada no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão, ou

veiculado por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67. CE/65, art. 243, § 3º e sua terceira nota.

- Ac.-TSE nºs 19.891/2002 e 1.395/2004: aplicação da Lei de Imprensa quanto aos motivos que ensejam a rejeição do texto da resposta.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II – quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III – setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

- Ac.-TSE nº 385/2002: é facultado ao juiz ou relator ouvir o Ministério Público Eleitoral nas representações a que se refere este artigo, desde que não exceda o prazo máximo para decisão.
- Ac.-TSE nº 195/2002: possibilidade de redução do prazo de defesa para 12 horas em pedido de direito de resposta na imprensa escrita, formulado na véspera da eleição.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

- Ac.-TSE nºs 1.395/2004 e 24.387/2004: o texto da resposta deve dirigir-se aos fatos supostamente ofensivos.

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

- Ac.-TSE nº 20.726/2003: aplicabilidade em tese, por analogia, do art. 24 da Lei de Imprensa.

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação

no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

- Ac.-TSE nº 461/2002: o termo inicial do prazo a que se refere este dispositivo é contado do término do prazo para agravo, se não interposto; se interposto agravo, conta-se a partir da ciência da decisão do Tribunal, que pode ser em plenário.

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

- Ac.-TSE nºs 486/2002 e 22.983/2004: prazo de 24 horas para a interposição de agravo regimental.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil *UFIR*, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

**DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO
E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS**

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

- Dec. nº 5.296/2004, art. 21, p. único: “No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo”.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

- Parágrafos 4º ao 7º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.740/2003.

§ 8º (Suprimido pela Lei nº 10.740/2003.)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 10.740/2003.)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados Presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de Fiscais e Delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O Fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de Fiscais e Delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.408/2002.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

- Parágrafos 1º ao 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.740/2003.

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

- Parágrafos 5º ao 7º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.408/2002.

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus Fiscais e Delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

- Ac.-TSE nºs 24.865/2004 e 4.246/2005: a vedação não abrange bem público de uso comum.

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político

ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

- Ac.-TSE nº 5.283/2004: “A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação”.
- Ac.-TSE nº 24.795/2004: bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não se enquadra neste dispositivo.

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- Res.-TSE nº 21.806/2004: não proíbe a realização de concurso público.
- Ac.-TSE nº 405/2002: a redistribuição não está proibida por este dispositivo. V., contra, Ac.-STJ, de 27.10.2004, no MS nº 8.930.

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

- Lei nº 6.091/74, art. 13, § 1º: movimentação de pessoal proibida no período entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do governador do estado.

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de *obra ou serviço em andamento* e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

- * Res.-TSE nº 21.878/2004 e Ac.-TSE nº 25.324/2006: obra ou serviço já iniciados fisicamente.
- Ac.-TSE nºs 16.040/99 e 266/2004: descabimento de interpretação extensiva deste dispositivo e inaplicabilidade à transferência de recursos a associações de direito privado.
- LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, *caput*: “Para efeito desta lei complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- * Ac.-TSE nºs 21.106/2003, 4.365/2003, 5.304/2004 e 25.096/2005: vedada a veiculação, independentemente da data da autorização.
- Ac.-TSE nºs 57/98, 19.323/2001, 19.326/2001 e 24.722/2004: admite-se a permanência de placas de obras públicas desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

- Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 2º, *caput*: prazo para o juízo ou Tribunal Eleitoral comunicar à Secretaria de Administração do TSE o valor e a data da multa recolhida e o nome do partido beneficiado pela conduta vedada.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

- Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.840/99.
- Ac.-TSE nºs 24.739/2004 e 25.117/2005: constitucionalidade deste dispositivo por não implicar inelegibilidade.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

- Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 2º, p. único: prazo para cumprimento do disposto neste parágrafo pela Secretaria de Administração do TSE. Port.-TSE nº 288/2005, art. 10, § 2º, II.
- Res.-TSE nº 22.090/2005: a importância será decotada do diretório nacional, e sucessivamente dos órgãos inferiores, de modo a atingir o órgão partidário efetivamente responsável.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho

correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

- Ac.-TSE nºs 23.549/2004 e 5.766/2005: constitucionalidade deste dispositivo por não implicar inelegibilidade.
- Ac.-TSE nº 4.514/2004: inexistência de proibição legal para candidatos a cargo do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

- Ac.-TSE nºs 22.059/2004 e 5.134/2004: não incidência deste dispositivo se ainda não existia pedido de registro de candidatura na época do comparecimento à inauguração da obra pública.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, art. 4º, p. único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por Seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

- CE/65, art. 117.
- Lei nº 6.996/82, art. 11: fixação, pelo TSE, do número de eleitores por seção eleitoral de acordo com o número de cabinas; p. único do art. 11: “Cada seção eleitoral terá, no mínimo duas cabinas”. Res.-TSE nº 14.250/88: “(...) Fixação do número de 250 eleitores por cabina, nas seções das capitais, e de 200 nas seções do interior, de acordo com o art. 11 da Lei nº 6.996/82”.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos Fiscais e Delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, à distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de

prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I – o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II – ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil *UFIR*.

* V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

• CE/65, art. 295: crime de retenção de título eleitoral.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

- Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 58 a 76: normas sobre revisão do eleitorado. Res.-TSE nº 21.372/2003: correções ordinárias pelo menos uma vez a cada ano. Res.-TSE nºs 20.472/99, 21.490/2003, 22.021/2005 e 22.140/2006, dentre outras: necessidade de preenchimento cumulativo dos três requisitos.

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III – o eleitorado for superior a *sessenta e cinco por cento* da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- * Res.-TSE nºs 20.472/99 e 21.490/2003: revisão quando o eleitorado for superior a 80% da população. Res.-TSE nº 21.490/2003: nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, o cumprimento do disposto neste artigo se dá por meio da correção ordinária anual prevista na Res.-TSE nº 21.372/2003.
- Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 58, § 2º: “Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

- Lei nº 4.410/64: “Institui prioridades para os feitos eleitorais e dá outras providências”.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I – fornecer informações na área de sua competência;

- Dec. nº 4.199/2002: “Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal a partidos políticos, coligações e candidatos à presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições”.

II – ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

- Artigo 94-A e incisos acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- Lei nº 6.999/82 e Res.-TSE nº 20.753/2000: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

- CE/65, arts. 20 e 28, § 2º.
- Ac.-STJ, de 25.10.2005, no RMS nº 14.990: aplicação deste dispositivo também ao membro do Ministério Público.
- Ac.-TSE, de 21.3.2006, no REspe nº 25.287: não incidência deste dispositivo em se tratando de representação de natureza administrativa contra juiz eleitoral.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- Súm.-TSE nº 18/2000: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97”.
- Ac.-TSE nºs 39/98, 15.805/99, 2.744/2001, 19.890/2002 e 5.856/2005: legitimidade do Ministério Público para representação sobre propaganda eleitoral; Ac.-TSE nº 4.654/2004: legitimidade do Ministério Público Eleitoral para representação sobre pesquisa eleitoral.
- Res.-TSE nº 21.166/2002: competência do juiz auxiliar para processamento e relatório da representação do art. 41-A, observado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, e desmembramento do feito para que demais infrações à Lei Eleitoral, inclusive ao art. 73, sigam o rito do art. 96; competência dos corregedores para infrações à LC nº 64/90.
- Res.-TSE nº 21.078/2002 e Ac.-TSE nº 678/2004: legitimidade do titular de direito autoral para representar à Justiça Eleitoral, visando coibir prática ilegal em horário gratuito de propaganda partidária ou eleitoral. No mesmo sentido quanto à competência da Justiça Eleitoral, Ac.-TSE nº 586/2002. V., contudo, Res.-TSE nº 21.978/2005: competência do juiz eleitoral para fazer cessar irregularidades na propaganda eleitoral; competência da Justiça Comum para examinar dano ao direito autoral.

I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

- Ac.-TSE nº 434/2002: foro especial ao candidato a presidente da República na condição de autor ou réu.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, *indicando* provas, indícios e circunstâncias.

- * Ac.-TSE nº 490/2002: o verbo “indicar” refere-se àquelas provas que, dada sua natureza, não se compatibilizam com sua imediata apresentação; autor e réu devem produzir as provas com a petição inicial e a contestação.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

- Ac.-TSE nº 19.890/2004: a competência dos juízes auxiliares na representação com base no art. 36, § 3º, desta lei é absoluta e não se prorroga frente à conexão.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos Juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 9.840/99.)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

- Ac.-TSE nº 2.008/99: aplicação do prazo deste parágrafo ao recurso contra decisão do juiz auxiliar. Ac.-TSE nºs 16.425/2002, 24.600/2005 e 25.450/2005: aplicação desse mesmo prazo ao recurso contra sentença do juiz eleitoral, e não do prazo do art. 258 do Código Eleitoral. Ac.-TSE nºs 1.717/99 e 2.022/99: prazo de três dias para interposição de recurso especial e de agravo de instrumento. Ac.-TSE nºs 25.421/2005 e 25.622/2006: o prazo deste dispositivo se aplica também ao recurso contra sentença judicial em representação por captação ilícita de sufrágio.
- Ac.-TSE nº 789/2005: “Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática”. V., contra, Ac.-TSE nº 369/2002: “O prazo em horas conta-se minuto a minuto”.
- Res.-TSE nºs 20.890/2001, 21.518/2003 e 22.249/2006 (calendários eleitorais): a data limite para proclamação dos candidatos eleitos tem sido considerada também a data a partir da qual as decisões não mais são publicadas em sessão, salvo as relativas a prestação de contas de campanha. Nesse sentido o Ac.-TSE nº 24.843/2005.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

- Ac.-TSE nº 3.677/2005: inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Loman (sigilo) à representação prevista neste artigo.

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

- Lei nº 8.868/94, art. 15: “Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo juiz eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral.”

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

- Dec. nº 5.331/2005: “Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral”.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 101. (Vetado.)

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 145. (...)
Parágrafo único. (...)
IX – os policiais militares em serviço.”

Art. 103. O art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos.”

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44. (...)
§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os Delegados dos partidos participantes do pleito.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da *UFIR* por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

* A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/91, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição

Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

(MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641. Ac.-TSE nº 4.491/2005: possibilidade de conversão, em moeda corrente, dos valores fixados em Ufir.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o p. único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

Publicada no *DO* de 1º.10.97.

Anexo
(Lei nº 9.504/97)

Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar

Sigla e nº do Partido/Série	NOME DO PARTIDO	
Recebemos de: _____	Recibo Eleitoral	
	UF: _____	R\$ _____
Endereço: _____	Município: _____	UFIR _____
	Valor por extenso em moeda corrente: _____	
Mun.: _____ CEP: _____	doação para campanha eleitoral das eleições municipais	
CPF ou CGC nº _____		
a quantia de R\$ _____	Data: ____ / ____ / ____	(Assinatura do responsável)
correspondente a _____ UFIR		
Data: ____ / ____ / ____	Nome do Resp.: _____	
	CPF nº _____	
Nome do Responsável		
CPF nº _____	Série: sigla e nº do partido/numeração seqüencial	

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO (Modelo 1)

Nome: _____	Nº _____
Nº do CPF: _____	Nº da Identidade: _____
Endereço Residencial: _____	Telefone: _____
Endereço Comercial: _____	Telefone: _____
Partido Político: _____	Comitê Financeiro: _____
Eleição: _____	Circunscrição: _____
Conta Bancária nº: _____	Banco: _____
Limite de Gastos em Real: _____	Agência: _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome: _____	Nº _____
Nº do CPF: _____	Nº da Identidade: _____
Endereço Residencial: _____	Telefone: _____
Endereço Comercial: _____	Telefone: _____
Local: _____	Data: ____ / ____ / ____
_____	_____
Assinatura	Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A) DADOS DO CANDIDATO

- 1 – Nome – informar o nome completo do candidato;
- 2 – Nº – informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
- 3 – Nº do CPF – informar o número do documento de identificação do candidato

- 4 – Nº da Identidade – informar o número da Carteira de Identidade do candidato;
- 5 – Órgão Expedidor – informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 6 – Endereço Residencial – informar o endereço residencial completo do candidato;
- 7 – Telefone – informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
- 8 – Endereço Comercial – informar o endereço comercial completo do candidato;
- 9 – Telefone – informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
- 10 – Partido Político – informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;
- 11 – Comitê Financeiro – informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
- 12 – Eleição – informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);
- 13 – Circunscrição – informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o comitê;
- 14 – Conta Bancária Nº – informar o número da conta corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo candidato;
- 15 – Banco – se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta corrente;
- 16 – Agência – informar a agência bancária onde foi aberta a conta corrente;
- 17 – Limite de Gastos em Real – informar, em Real, o limite de gastos estabelecidos pelo partido;

B) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

- 1 – Nome – informar o nome do responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;
- 2 – Nº do CPF – informar o número do documento de identificação do responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 3 – Nº da Identidade – informar o número da Carteira de Identidade do responsável;
- 4 – Órgão Expedidor – informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 5 – Endereço Residencial – informar o endereço residencial completo do responsável;
- 6 – Telefone – informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;
- 7 – Endereço Comercial – informar o endereço comercial completo do responsável;
- 8 – Telefone – informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;
- 9 – indicar local e data do preenchimento;
- 10 – assinaturas do candidato e do responsável pela administração financeira da campanha.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS (Modelo 2)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato: _____
Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	RECEBIDO DE

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional do partido político, direção estadual, comitê financeiro ou candidato;
- 2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 – Data – informar a data em que os recibos eleitorais foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
- 5 – Numeração – informar a numeração e série dos recibos eleitorais recebidos;
- 6 – Quantidade – informar a quantidade de recibos eleitorais recebidos;
- 7 – Recebidos de – informar o nome do órgão repassador dos recibos;
- 8 – indicar local e data do preenchimento;
- 9 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS (Modelo 3)

Direção Nacional do Partido/Estadual/Comitê/Candidato: _____

Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA	NÚMERO DOS RECIBOS	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR/ CONTRIBUINTE	CGC/CPF	VALORES	
					UFIR	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR						

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político, comitê ou candidato;

2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;

4 – Data – informar a data em que a doação/contribuição foi recebida, no formato dia, mês e ano;

5 – Número dos Recibos – informar a numeração e série dos recibos eleitorais entregues aos doadores/contribuintes;

6 – Espécie do Recurso – informar o tipo de recurso recebido, se em moeda corrente ou estimável em dinheiro;

7 – Doador/Contribuinte – informar o nome completo de quem doou os recursos, inclusive no caso de recursos próprios do candidato;

8 – CGC/CPF – informar o número do CGC ou do CPF do doador/contribuinte, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

9 – Valores

9a – UFIR – informar o valor das arrecadações em UFIR, dividindo o valor em R\$ pelo valor da UFIR do mês da doação em moeda corrente;

- 9b – R\$ – informar o valor da doação em moeda corrente;
- 10 – Total/Transportar – informar o total em UFIR e em R\$ dos valores arrecadados;
- 11 – indicar local e data do preenchimento;
- 12 – assinatura dos responsáveis.

RELAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS (Modelo 4)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê/Candidato: _____

Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE				VALORES
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	Nº BCO.	Nº AG.	Nº CHEQUE	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR							

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político, comitê ou candidato;

2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;

4 – Data do Recebimento – informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;

5 – Identificação do emitente/doador

5a – Nome – informar o nome do emitente do cheque;

5b – CGC/CPF – informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

6 – Identificação do Cheque

6a – Data da Emissão – informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;

6b – Nº do Banco – informar o número do banco sacado;

6c – Nº da Agência – informar o número da agência;

6d – Nº do Cheque – informar o número do cheque;

7 – Valores – R\$ – informar o valor dos cheques em moeda corrente;

8 – Total/Transportar – informar o total em R\$ dos cheques recebidos;

9 – indicar local e data do preenchimento;

10 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS
(Modelo 5)

PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO:			
ELEIÇÃO:		UF/MUNICÍPIO	
TÍTULO DA CONTA			TOTAL — R\$
1 — RECEITAS			
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
Recursos Próprios			
Recursos de Pessoas Físicas			
Recursos de Pessoas Jurídicas			
Transferências Financeiras Recebidas			
FUNDO PARTIDÁRIO			
Quotas Recebidas			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Variações Monetárias Ativas			
Rendas de Aplicações			
OUTRAS RECEITAS			
Vendas de Bens de Uso			
	F. PARTIDÁRIO	O. RECURSOS	TOTAL — R\$
2 — DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguéis			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locações de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de Expediente			
Despesas com Veículos			
Propagandas e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Cachês de Artistas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisas ou Testes Eleitorais			
Despesas de Eventos Promocionais			
Despesas Financeiras			
Produções Audiovisuais			
Outras Despesas			
3 — TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4 — IMOBILIZAÇÕES — TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+1-2-3-4=5) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			
Banco (...)			

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (Modelo 11) devidamente assinada pelo tesoureiro.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO (Modelo 6)

Partido: _____
Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____ Único? Sim: _____ Não: _____
Eleição: _____ UF/Município: _____
Número da Conta Bancária: _____ Banco: _____ Agência: _____
Endereço: _____

NOMES DOS MEMBROS	FUNÇÕES

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Nome do Partido – informar o nome do partido político;
- 2 – Direção/Comitê/Candidato – informar se é da direção nacional/estadual/comitê financeiro ou candidato;
- 2a – Único? Sim? Não? – marcar um X no campo correspondente, conforme se trate, no caso de comitê estadual/municipal, de comitê único do partido para as eleições de toda a circunscrição ou de comitê específico para determinada eleição;
- 3 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 – UF/Município – informar a Unidade da Federação e Município;
- 5 – Conta Bancária – informar o número da conta corrente do comitê financeiro;
- 6 – Banco – informar o banco onde foi aberta a conta corrente do comitê;
- 7 – Agência – informar a agência bancária;
- 8 – Nomes dos Membros – informar o nome completo dos membros do comitê financeiro;
- 9 – Funções – informar as funções (tipo de responsabilidade) por eles exercidas, na mesma ordem da citação dos nomes;
- 10 – indicar local e data do preenchimento;
- 11 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (Modelo 7)

Nome do Partido: _____

Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____

ELEIÇÃO

CANDIDATO		LIMITE EM R\$
NOME	NÚMERO	
TOTAL/TRANSPORTAR		

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Nome do Partido – informar o nome do partido político;
- 2 – Comitê Financeiro/Direção/Candidato – informar o nome: se da direção nacional/estadual, do comitê e candidato que está apresentando a demonstração;
- 3 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 – Candidato
- 4a – Nome – informar o nome completo do candidato;
- 4b – Número – informar o número atribuído ao candidato, com o qual concorre à eleição;
- 5 – Limite em R\$ – informar o valor em Real do limite de gastos atribuído ao candidato, pelo partido;
- 6 – Total/Transportar – informar o total em Real;
- 7 – indicar o local e a data do preenchimento;
- 8 – assinatura dos responsáveis.

**DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS
(Modelo 8)**

Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro – informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional/estadual do partido político ou comitê financeiro;

2 – Eleição – informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 – Data – informar a data da entrega dos recibos eleitorais, no formato dia, mês e ano;

4 – Numeração – informar a numeração dos recibos eleitorais distribuídos, inclusive com a sua série;

5 – Quantidade – informar a quantidade de recibos eleitorais distribuídos, separados por valor de face;

6 – Distribuído a – informar o nome da direção (nacional/estadual) ou do comitê ou candidato que recebeu os recibos eleitorais;

7 – indicar local e data do preenchimento;

8 – assinatura dos responsáveis.

**DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS
(Modelo 9)**

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro: _____

DATA	NOME DO PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO BENEFICIÁRIO	VALORES R\$
TOTAL/TRANSPORTAR		

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 – Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro – informar o nome de quem realizou as transferências: se direção nacional/estadual do partido ou comitê financeiro, inclusive no caso de coligações;

2 – Data – informar a data em que ocorreu a transferência financeira, no formato dia, mês e ano;

3 – Nome do Partido/Comitê/Candidato – informar o nome do partido (direção nacional/estadual) do comitê ou do candidato beneficiário da transferência dos recursos, inclusive no caso de coligações;

4 – Valores – R\$ – informar o valor das transferências em moeda corrente;

5 – Total/Transportar – informar o total e em R\$ das transferências efetuadas;

6 – indicar local e data do preenchimento;

7 – assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA (Modelo 10)

Nome do Partido:

Direção Nacional:

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R\$		
	ARRECADADOS	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/ TRANSPORTAR			

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Nome do Partido – informar o nome do partido político;
- 2 – Comitês Financeiros Vinculados – informar o nome da direção estadual ou comitê, estadual ou municipal, vinculados à campanha para Prefeito;
- 3 – Valores/R\$
 - 3a – Arrecadados – informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada comitê;
 - 3b – Aplicados – informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;
 - 3c – Saldos – informar os saldos financeiros apresentados, de cada comitê;
- 4 – Totais/Transportar – informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;
- 5 – indicar o local e data do preenchimento;

**DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DO LIMITE DE GASTOS
(Modelo 11)**

Direção Nacional do Partido Político:

CIRCUNSCRIÇÃO	VALORES EM R\$
TOTAL/TRANSPORTAR	

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 – Direção Nacional do Partido Político – informar o nome do partido político;
- 2 – Nº – informar o número com o qual o partido político concorreu às eleições;
- 3 – Circunscrição – informar a circunscrição em relação à qual foi estabelecido o limite de gastos;
- 4 – Valores Real – informar o valor em Real do limite de gastos atribuído pelo partido, para cada circunscrição;
- 5 – Total/Transportar – informar o total em Real;
- 6 – indicar local e data do preenchimento;
- 7 – assinaturas dos responsáveis.

LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

(...)

V – Tribunais e juízes eleitorais;

(...)

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juízes, dos quais três ministros do Supremo Tribunal Federal e dois ministros do *Tribunal Federal de Recursos*, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

- Ac.-STF, de 6.10.94, na ADInMC nº 1.127: advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).
- * CF/88, art. 119, I, b: eleição dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais, com sede na capital do estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juízes de direito; um *juiz federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos*, se na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis *cidadãos* de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

- * CF/88, art. 120, § 1º, II: eleição dentre os juízes do Tribunal Regional Federal, ou, não havendo, será eleito um juiz federal.
- * CF/88, art. 120, § 1º, III: nomeação de dois juízes dentre seis *advogados*.
- Ac.-STF, de 29.11.90, no MS nº 21.073, e de 19.6.91, no MS nº 21.060: a OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE.
- V. notas ao art. 8º desta lei complementar.

Art. 10. Os juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

- CF/88, art. 121, § 2º.

Art. 11. Os juízes de direito exercem as funções de juízes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º A lei pode outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

§ 2º Para a apuração de eleições, constituir-se-ão juntas eleitorais, presididas por juízes de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu presidente.

(...)

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

(...)

CAPÍTULO II

DOS TRIBUNAIS

Art. 21. Compete aos tribunais, privativamente:

I – eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente lei;

II – organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta lei, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V – exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções.

CAPÍTULO III

DOS MAGISTRADOS

Art. 22. São vitalícios:

(...)

II – após dois anos de exercício

(...)

d) os juízes de direito e os juízes substitutos da Justiça dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, bem assim os juízes auditores da Justiça Militar dos Estados. (Redação dada pela LC nº 37/79.)

§ 1º Os juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos. (Redação dada pela LC nº 37/79.)

§ 2º Os juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios. (Redação dada pela LC nº 37/79.)

- Ac.-TSE nº 19.260/2001: “O juiz de direito substituto pode exercer as funções de juiz eleitoral, mesmo antes de adquirir a vitaliciedade, por força do que disposto no art. 22, § 2º, da Loman.”

Art. 23. Os juízes e membros de tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

(...)

TÍTULO II
DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA
E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

(...)

CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

(...)

Art. 34. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do *Tribunal Federal de Recursos*, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de ministro; os dos tribunais de Justiça, o de desembargador; sendo o de juiz privativo dos integrantes dos outros tribunais e da magistratura de primeira instância.

(...)

TÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS
E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

(...)

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VI – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

- Lei nº 8.350/91: “Dispõe sobre gratificação e representações na Justiça Eleitoral”; Lei nº 11.143/2005: dispõe sobre o subsídio mensal de ministro do STF e a gratificação mensal de juízes eleitorais.

(...)

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

(...)

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

(...)

II – para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

- Res.-TSE nº 21.842/2004: “Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”.

(...)

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 122. Os presidentes e vice-presidentes de Tribunal, assim como os corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

(...)

Brasília, em 14 de março de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Publicada no *DOU* de 14.3.79.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O Congresso Nacional decreta:

(...)

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

(...)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

(...)

II – processuais:

(...)

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

TÍTULO II

DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I – nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

(...)

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

(...)

VII – fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

(...)

SEÇÃO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(...)

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

(...)

IV – aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

(...)

SEÇÃO VII

DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

- CE/65, art. 18.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

(...)

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

(...)

II – Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

(...)

SEÇÃO IX
DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juizes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

- CE/65, art. 27.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.
(...)

SEÇÃO X
DAS FUNÇÕES ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Lei nº 8.350/91, art. 3º: gratificação de presença ao procurador-geral eleitoral e aos procuradores regionais eleitorais. Lei nº 8.625/93, arts. 50, VI, e 70: gratificação aos promotores eleitorais.

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I – designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II – acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III – dirimir conflitos de atribuições;

IV – requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

- V. nota ao art. 27, *caput* e § 4º, do CE/65.
- Res.-TSE nº 21.988/2005: distinção entre *procurador auxiliar*, a que se refere este parágrafo, e *procurador substituto*, a que se refere o *caput* do art. 76 desta lei complementar.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

- Lei nº 8.625/93, arts. 10, IX, *h*, e 70.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

- V. nota ao art. 237, V, desta lei complementar.

(...)

SEÇÃO VI DOS AFASTAMENTOS

(...)

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

(...)

IV – exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

- Res.-TSE nºs 22.012/2005 e 22.015/2005: com o advento da EC nº 45/2004, o membro do Ministério Público deverá se desvincular definitivamente de suas funções para dedicar-se a atividade político-partidária.

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;

(...)

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA

SEÇÃO I DOS DEVERES E VEDAÇÕES

(...)

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, *ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer*.

* CF/88, art. 128, § 5º, II, *e*, com redação dada pela EC nº 45/2004: vedação, sem ressalva, do exercício de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público.

(...)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

(...)

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para officiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

(...)

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Publicada no *DO* de 21.5.93.

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de Deputados Federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a *atualização estatística demográfica* das unidades da Federação.

* Res.-TSE nºs 22.134/2005 e 22.135/2005: a população deve ser definida com base em censo, não sendo suficiente estimativa.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

- CF/88, arts. 27, *caput*, 32, § 3º, 45, *caput* e §§ 1º e 2º; ADCT, art. 4º, § 2º; Ac.-STF, de 2.8.90, no MI nº 233; e Res.-TSE nº 14.235/94: critérios para cálculo do número de deputados.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito Deputados Federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro Deputados Federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta Deputados Federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Publicada no *DO* de 5.1.94.

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

(...)

SEÇÃO IV
DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NOS ESTADOS,
NO DISTRITO FEDERAL E NOS TERRITÓRIOS

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos estados, no Distrito Federal e nos territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, tribunais superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as defensorias públicas dos estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores.

- Parágrafos 1º ao 3º acrescidos pelo art. 1º da LC nº 98/99.

(...)

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

(...)

Art. 20. Os defensores públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos juízos federais, às juntas de conciliação e julgamento, às juntas e aos juízes eleitorais, aos juízes militares, nas auditorias militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Art. 21. Os defensores públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos tribunais regionais federais, aos tribunais regionais do trabalho e aos tribunais regionais eleitorais.

Art. 22. Os defensores públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. (Vetado.)

(...)

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES,

DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

(...)

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

(...)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(...)

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA
RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

(...)

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos territórios é vedado:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

(...)

TÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO
DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

(...)

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA
RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

(...)

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos estados é vedado:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

(...)

Art. 148. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Publicada no *DO* de 13.1.94.

LEI Nº 1.207, DE 25 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sobre o direito de reunião.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sob nenhum pretexto poderá qualquer agente do Poder Executivo intervir em reunião pacífica e sem armas, convocada para casa particular ou recinto fechado de associação, salvo no caso do *§ 15 do art. 141 da Constituição Federal*, ou quando a convocação se fizer para prática de ato proibido por lei.

* Refere-se à CF/46. CF/88, art. 5º, XVI e XVII.

§ 1º No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de dois dias, exporá ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O Juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo.

• Parágrafo com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 6.071/74.

§ 2º Se a autoridade não fizer no prazo legal a exposição determinada no § 1º, poderá o promotor da reunião impetrar mandado de segurança.

Art. 2º A infração de qualquer preceito do artigo anterior e seus parágrafos sujeita o agente do Poder Executivo à pena de seis meses a um ano de reclusão e perda do emprego, nos termos do *art. 189 da Constituição Federal*.

* Refere-se à CF/46.

Art. 3º No Distrito Federal e nas cidades a autoridade policial de maior categoria, ao começo de cada ano, fixará as praças destinadas a comício e dará publicidade a esse ato. Qualquer modificação só entrará em vigor dez dias depois de publicada.

- CE/65, art. 245.

§ 1º Se a fixação se fizer em lugar inadequado que importe, de fato, em frustrar o direito de reunião, qualquer indivíduo poderá reclamar à autoridade policial indicação de lugar adequado. Se a autoridade, dentro de dois dias, não o fizer ou indicar lugar inadequado, poderá o reclamante impetrar ao Juiz competente mandado de segurança que lhe garanta o direito de comício, embora não pretenda no momento realizá-lo. Em tal caso, caberá ao Juiz indicar o lugar apropriado, se a polícia, modificando o seu ato, não o fizer.

§ 2º A celebração do comício, em praça fixada para tal fim, independe de licença da polícia; mas o promotor do mesmo, pelo menos vinte e quatro horas antes da sua realização, deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra qualquer que no mesmo dia, hora e lugar, pretenda celebrar outro comício.

- CF/88, art. 5º, XVI.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
José Francisco Bias Fortes

Publicada no *DO* de 27.10.50.

LEI Nº 4.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

Institui prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

Publicada no DO de 29.9.64.

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do *Fundo Partidário*.

* V. nota ao art. 8º desta lei.

Art. 3º Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo, de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: “A serviço da Justiça Eleitoral”.

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo Município e quando das zonas rurais para as Mesas Receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subseqüentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o *salário mínimo* da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

- * CF/88, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Res-TSE nº 21.538/2003, art. 85: fixação do valor de 33,02 Ufirs para base de cálculo das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas. O § 4º do art. 80 estabelece o percentual mínimo de 3% e o máximo de 10% desse valor para arbitramento da multa pelo não-exercício do voto. A Ufir, instituída pela Lei nº 8.383/91, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641.
- Res.-TSE nº 21.920/2004, art. 1º, p. único: “Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do *Fundo Partidário*.

- * Lei nº 9.096/95, art. 44: define as hipóteses de aplicação dos recursos do Fundo Partidário, sem alusão ao custeio de refeição a eleitores da zona rural. Res.-TSE nº 22.008/2005: o disposto neste artigo estaria, por essa razão, revogado tacitamente.

Art. 9º É facultado aos partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I – descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar informações inexatas que visem a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena – detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II – desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena – pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

- Ac.-TSE nº 402/2002: o tipo deste inciso é misto alternativo, bastando a violação de qualquer uma das proibições legais a que remete.

IV – obstar por qualquer forma a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V – utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena – cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável pela guarda do veículo ou da embarcação será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

- Lei nº 9.504/97, arts. 36, § 2º, e 44.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

- Lei nº 9.504/97, art. 43 e p. único: limitação apenas do tamanho do espaço utilizado no jornal, revista ou tablóide.

Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término,

respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei.

- Res.-TSE nº 20.005/97: “Movimentação de servidores nos períodos pré e pós-eleitoral. Matéria que se encontra disciplinada na Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso V, alíneas *a* e *e*”.

§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo:

I – nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II – nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios dos partidos políticos nacionais com a finalidade de colaborar na execução desta Lei.

§ 1º Para compor a Comissão, cada partido indicará três pessoas que não disputem cargo eletivo.

§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu partido pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.

Art. 15. Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua Zona de inscrição, que mandará anotar o fato na respectiva *folha individual de votação*.

- * Lei nº 6.996/82, art. 12: substituição da folha individual de votação por listas de eleitores emitidas por computador no processamento eletrônico de dados.

§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado em sobrecarta aberta à agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º Estando no Exterior no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

Arts. 17 a 25. (Revogados pela Lei nº 7.493/86.)

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao Fundo Partidário, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei na eleição de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do art. 30 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as *instruções* necessárias à sua execução.

* Res.-TSE nº 9.641/74: “Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais”.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Publicada no *DO* de 15.8.74.

LEI Nº 6.236, DE 18 DE SETEMBRO DE 1975

**Determina providências para cumprimento da
obrigatoriedade do alistamento eleitoral.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A matrícula em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos, alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente Juiz Eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no art. 9º do Código Eleitoral.

(...)

Art. 3º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Ney Braga

Publicada no *DO* de 19.9.75.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

(...)

TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

(...)

Art. 107. O estrangeiro admitido no *território nacional* não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

- A Lei nº 6.964/81, ao acrescentar o art. 36 nesta lei, reenumerou os artigos seguintes, levando o primitivo art. 106 a figurar como o atual 107. Dispôs, ainda, em seu art. 8º que ficou substituída por *território nacional* a expressão *território brasileiro*.
- CE/65, art. 337.
- Res.-TSE nº 21.831/2004: inexistência de proibição a estrangeiros, exceto o asilado político, de efetuar no Brasil campanha eleitoral de candidatos do país de origem; não se aplicam as normas sobre propaganda eleitoral previstas na Lei nº 9.504/97 e nas instruções que regulam as eleições brasileiras.

I – organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II – exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III – organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

(...)

Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
R. S. Guerreiro
Ângelo Amaury Stábile
Murillo Macedo
Waldyr Mendes Arcoverde
Danilo Venturini

Publicada no *DO* de 21.8.80 e republicada no de 10.12.81.

LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que previamente ouvirá os partidos políticos.

§ 2º O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou apenas uma dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em parte destas.

Art. 2º Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.444/85.)

Art. 3º Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete:

I – preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;

II – confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos partidos políticos;

III – manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;

IV – manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos partidos políticos e à Justiça Eleitoral;

- Res.-TSE nº 21.377/2003, art. 2º: conversão, pela Secretaria de Informática do TSE, das anotações de filiação partidária no Cadastro Nacional de Eleitores, em caso de fusão ou incorporação de partidos políticos. Res.-TSE nº 21.574/2003: “Dispõe sobre o sistema de filiação partidária e dá outras providências”.

V – expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;

VI – contar votos, ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

VII – calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;

VIII – preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos;

IX – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 5º O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O *Escrivão*, o funcionário ou o *Preparador*, recebendo o formulário e documentos, determinará que o alistando date e assine o requerimento, e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença.

- * Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- * O art. 14 da Lei nº 8.868/94 torna sem efeito a menção ao preparador ao revogar o inciso XI do art. 30 e o inciso VII do art. 35, além dos arts. 62 a 65 e 294 do CE/65.

Art. 6º O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – certificado de quitação de Serviço Militar;

- Res.-TSE nº 21.384/2003: inexistência de comprovação de quitação com o serviço militar nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via, à falta de previsão legal. Res.-TSE nº 22.097/2005: inexistência do certificado de quitação do serviço militar daquele que completou 18 anos para o qual ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

III – carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV – certidão de idade extraída do Registro Civil;

V – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade *superior a 18 (dezoito) anos* e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- * CF/88, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos.

VI – documento do qual se infira a *nacionalidade brasileira*, originária ou adquirida, do requerente.

- * Lei nº 6.192/74, que “Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências”: “Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. (...) Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a essa circunstância”. CF/88, art. 12, § 2º.
- Res.-TSE nº 21.385/2003: inexistência de prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento eleitoral, não prevista na legislação pertinente.

§ 1º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do Cartório Eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia.

§ 3º O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese, nova conferência com o documento original.

Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no *prazo de 5 (cinco) dias* e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer Delegado de partido político no *prazo de 10 (dez) dias*.

- * Ac.-TSE nº 4.339/2003: “(...) o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 não alterou o art. 57 do Código Eleitoral. Versam os artigos institutos diferentes – inscrição e transferência eleitorais, respectivamente”. V., em sentido contrário, decisão monocrática do corregedor-geral eleitoral, de 4.4.2006, no PA nº 19.536: “(...) as disposições contidas nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, aprovadas em consonância com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, legitimamente alteraram o procedimento do art. 57 do Código Eleitoral, compatibilizando-o com a sistemática de prestação de serviços eleitorais introduzida com a implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/85), ficando, por idênticas razões, parcialmente superado o disposto no § 2º do art. 52 do mesmo código, relativamente à segunda via”.

§ 2º As relações a que se refere o *caput* deste artigo serão fornecidas aos partidos políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, datadas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.

Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio *até 100 (cem) dias antes da data da eleição*;

- * Lei nº 9.504, art. 91, *caput*: fixação em 150 dias.

II – transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da *inscrição anterior*;

- * Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 18, II. Ac.-TSE nº 4.762/2004: o prazo é contado da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio.

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

- Lei nº 7.115/83, art. 1º: “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira”; Res.-TSE nº 11.917/84: as regras de direito probatório contidas na Lei nº 7.115/83 são aplicáveis ao processo eleitoral, com exceção do processo penal eleitoral.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 9º (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 7.663/88.)

Art. 10. Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das Seções Eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.

Parágrafo único. Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.

Art. 12. Nas Seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva Seção os Mesários, os candidatos e os Fiscais ou Delegados de partidos políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

- Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*, e Res.-TSE nº 20.686/2000: somente pode votar o eleitor cujo nome conste na folha de votação da respectiva seção eleitoral.

§ 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na Seção, conste da lista dos eleitores e exiba *documento* que comprove sua identidade.

- * Res.-TSE nº 21.632/2004: certidões de nascimento ou de casamento não são documentos hábeis para comprovar a identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.

§ 3º Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado.

§ 4º O voto *em separado* será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à Seção.

* Ac.-TSE nº 15.143/98: incompatibilidade, com o cadastro eletrônico, do voto em separado na hipótese de omissão do nome do eleitor na folha de votação. Res.-TSE nº 20.686/2000: impossibilidade de voto em separado, nos locais em que adotada urna eletrônica, com base no art. 62 da Lei nº 9.504; nos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome constar da folha de votação. Res.-TSE nº 20.638/2000: impossibilidade de voto em separado na hipótese de dúvida ou impugnação quanto à identidade de eleitor, impedindo-o de votar na urna eletrônica até decisão do juiz eleitoral.

§ 5º A validade dos votos *tomados em separado*, das Seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.

* V. nota ao parágrafo anterior.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.

Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os partidos poderão manter Fiscais nos locais destinados a esse fim.

Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 9.096/95.)

Art. 17. Os arts. 6º e 8º e o parágrafo único do art. 9º desta Lei, também serão aplicados nas Zonas Eleitorais em que o alistamento continuar a ser efetuado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os partidos políticos, os Juízes e os Cartórios Eleitorais manuais de procedimentos, detalhando a nova sistemática.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Publicada no *DO* de 8.6.82.

LEI Nº 6.999, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias para prestar serviços à Justiça Eleitoral dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei.

- Res.-TSE nº 20.753/2000: “Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral”.
- Dec.-TSE s/nº, de 6.4.2006, no PA nº 19.520: defere requisição de servidor de fundação pública.
- Lei nº 9.504/97, art. 94-A, II, acrescido pela Lei nº 11.300/2006: cessão de funcionários de órgãos e entidades da administração pública, por solicitação dos tribunais eleitorais, no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição.

Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Art. 3º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art. 4º Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

- Res.-TSE nº 21.909/2004: inexistência de previsão legal de limite numérico para requisição de servidores para as secretarias dos tribunais regionais eleitorais; observância dos princípios norteadores dos atos administrativos.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 5º Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

Art. 6º Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, retornando às suas repartições de origem.

Art. 7º Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

Art. 9º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Leis nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, e nº 6.862, de 26 de novembro de 1980, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Publicada no *DO* de 8.6.82.

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

**Dispõe sobre prova documental nos casos que indica,
e dá outras providências.**

- Res.-TSE nº 11.917/84: as regras de direito probatório contidas nesta lei são aplicáveis ao processo eleitoral, com exceção do processo penal eleitoral.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, *residência*, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

- * Lei nº 6.996/82, art. 8º, III: declaração de residência feita pelo próprio eleitor, sob as penas da lei, para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

Publicada no *DO* de 30.8.83.

LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei.

Art. 2º Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 4º Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O *Escrivão*, o funcionário ou o *Preparador*, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

- * Lei nº 10.842/2004, art. 4º: as atribuições da escrivanha eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.
- * O art. 14 da Lei nº 8.868/94, torna sem efeito a menção ao preparador, ao revogar o inciso XI do art. 30 e o inciso VII do art. 35, além dos arts. 62 a 65 e 294 do CE/65.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II – certificado de quitação do serviço militar;

- Res.-TSE nº 21.384/2003: inexistência de comprovação de quitação com o serviço militar nas operações de transferência de domicílio, revisão de dados e segunda via, à falta de previsão legal. Res.-TSE nº 22.097/2005: inexistência do certificado de quitação do serviço militar daquele que completou 18 anos para o qual ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

III – carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV – certidão de idade, extraída do registro civil;

V – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade *mínima de 18 (dezoito) anos* e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

- * CF/88, art. 14, § 1º, II, c: admissão do alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos.

VI – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

- Lei nº 6.192/74, que “Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados e dá outras providências”: “Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. (...) Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a essa circunstância”. CF/88, art. 12, § 2º.
- Res.-TSE nº 21.385/2003: inexistência de prova de opção pela nacionalidade brasileira para fins de alistamento eleitoral, não prevista na legislação pertinente.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

- O modelo do título a que se refere este parágrafo foi aprovado pela Res.-TSE nº 21.538/2003, arts. 22 a 24.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafo desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da administração direta ou

indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 8º Para a implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão de eleitorado, nos termos desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I – a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

- Ac.-STF, de 12.2.2004, na ADIn nº 1.570: declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.034/95, na parte em que se refere à quebra de sigilos fiscal e eleitoral. A lei citada “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. Os seus arts. 2º e 3º estabelecem: “Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (...) III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. (...) Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça (...)”.
- Res.-TSE nº 21.538/2003, arts. 29 a 32 e 77 a 79: acesso às informações constantes do cadastro eleitoral e sua administração.
- Res.-TSE nº 21.823/2004: registro, no cadastro eleitoral, da imposição e quitação de multas de natureza administrativa, vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

II – a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III – as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados;

IV – o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta Lei;

V – a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI – a forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII – qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Publicada no *DO* de 23.12.85.

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

(...)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

- Dec. nº 1.347/94, que regulamenta a presente lei: “Art. 5º Os candidatos à Presidência da República, a partir da homologação da respectiva candidatura em convenção partidária, terão direito a segurança pessoal, exercida por agentes da Polícia Federal. Art. 6º Os ministros de Estado da Justiça, no que diz respeito ao artigo anterior, e chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, no que diz respeito aos arts. 2º e 4º, baixarão as instruções e os atos que se fizerem necessários à execução do disposto neste decreto.”
- Lei nº 10.609/2002, art. 11: segurança a candidatos eleitos para os cargos de presidente e vice-presidente da República.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI

Publicada no *DO* de 9.5.86.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

(...)

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

IV – para atividade política;
(...)

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

- V. segunda nota ao § 2º deste artigo.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

- V. segunda nota ao próximo parágrafo.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela Lei nº 9.527/97.
- LC nº 64/90, art. 1º, II, *l*: afastamento até três meses antes do pleito, garantida a percepção de vencimentos integrais. V., também, art. 1º, I, *d*, c.c. inc. III a VII, da mesma lei complementar: prazo de afastamento diferente para aqueles que tiverem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

(...)

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- CF/88, art. 38 e incisos.

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

(...)

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

(...)

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

- CE/65, art. 48, *caput*: dispensa para alistamento ou transferência. CLT, art. 473, V: dispensa para alistamento.

(...)

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

(...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

III – a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

(...)

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

(...)

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

(...)

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

(...)

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Publicada no *DO* de 12.12.90 e republicada, consolidada, no *DO* de 18.3.98, por determinação do art. 13 da Lei nº 9.527/97.

LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

- Artigo regulamentado pela Res.-TSE nº 20.593/2000. Res.-TSE nºs 20.785/2001: direito dos presidentes dos órgãos da Justiça Eleitoral à gratificação de presença, quando não puderem comparecer às sessões, em virtude de estarem representando o Tribunal perante os demais poderes e autoridades; 14.494/94: fazem jus à gratificação, os corregedores impossibilitados de comparecerem às sessões em virtude de atuação nas corregedorias. Res.-TSE nº 22.073/2005: “no sistema normativo em vigor, somente há previsão legal para o pagamento da gratificação de presença por sessão de julgamento eleitoral”.
- CF/88, art. 39, § 4º: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”; Lei nº 11.143/2005: “Dispõe sobre o subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991”; e Res.-STF nº 318/2006: “Torna público o subsídio mensal da magistratura da União”.
- Port.-TSE nº 37/2006: valor das gratificações da Justiça Eleitoral a partir de 1º.1.2006 (gratificação de presença – *jeton* – de membro do TSE e

procurador-geral eleitoral e de membro de TRE e procurador regional eleitoral; gratificação mensal de juiz eleitoral e promotor eleitoral).

- V. terceira nota ao *caput* do art. 2º desta lei.

I – Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II – Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o país, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (*dezoito por cento*) do subsídio de Juiz Federal.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.143/2005, com vigência a partir de 1º.1.2005.
- * Lei nº 11.143/2005, art. 3º: “A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de juízes eleitorais corresponderá a 16% (*dezesseis por cento*) do subsídio de juiz federal”.
- Res.-CNJ nºs 13 e 14/2006, arts. 8º, III, *d*, e 4º, III, *d*, respectivamente: a gratificação pelo exercício da função eleitoral, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.350/91, na redação dada pela Lei nº 11.143/2005, fica excluída da incidência do teto remuneratório constitucional.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.842/2004.)

Art. 3º O procurador-geral eleitoral e os procuradores regionais eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos tribunais perante os quais oficiarem.

- Lei nº 8.625/93, arts. 50, VI, e 70: gratificação eleitoral aos promotores. Res.-TSE nº 21.716/2004: inexistência de previsão legal de pagamento, pela Justiça Eleitoral, de gratificação eleitoral a promotor de justiça designado para officiar perante juiz auxiliar de propaganda.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976.

Brasília, 28 de dezembro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Publicada no *DO* de 31.12.91.

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...)

III – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei;

(...)

VII – emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo

de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no regimento interno;

(...)

XVII – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno.

- Res.-TCU nº 155/2002 (RITCU), art. 264, V: legitimidade de presidentes de tribunais superiores para formular consulta ao TCU.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, de legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

CAPÍTULO II

JURISDIÇÃO

(...)

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...)

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

TÍTULO II
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
JULGAMENTO DE CONTAS

SEÇÃO II
DECISÕES EM PROCESSO DE TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

(...)

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

(...)

Art. 15. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas *c* e *d* deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

SUBSEÇÃO I

CONTAS REGULARES

Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

SUBSEÇÃO II

CONTAS REGULARES COM RESSALVA

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

SUBSEÇÃO III

CONTAS IRREGULARES

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

(...)

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;
b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II – da publicação de edital no *Diário Oficial da União*, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no *Diário Oficial da União*.

SEÇÃO IV

RECURSOS

(...)

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no regimento interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no regimento interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 32 desta Lei.

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no regimento interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

(...)

SEÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

IV – fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

(...)

TÍTULO III **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

CAPÍTULO IV **MINISTROS**

(...)

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

(...)

VI – dedicar-se à atividade político-partidária.

(...)

CAPÍTULO V **AUDITORES**

(...)

Art. 79. (...)

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta Lei.

(...)

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

(...)

Art. 91. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g* e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º: disponibilização à Justiça Eleitoral, pelos tribunais e conselhos de contas, da relação dos que tiveram suas contas rejeitadas.

(...)

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

Publicada no *DO* de 17.7.92.

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos estados e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

(...)

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

IX – designar membros do Ministério Público para:

(...)

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

- LC nº 75/93, art. 79 e p. único: designação pelo procurador regional eleitoral. Ac.-TSE nºs 12.704/99 e 19.657/2004: competência do procurador regional eleitoral para designação de promotor para exercer a função eleitoral, devendo o procurador-geral de justiça apenas indicá-lo.

(...)

SEÇÃO V
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

(...)

III – officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

(...)

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, *ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.*

* CF/88, art. 128, § 5º, II, e, com redação dada pela EC nº 45/2004: vedação, sem ressalva, do exercício de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público.

(...)

CAPÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

(...)

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VI – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

• V. art. 70 desta lei. Res.-TSE nº 21.716/2004: inexistência de previsão legal de pagamento, pela Justiça Eleitoral, de gratificação eleitoral a

promotor de justiça designado para officiar perante juiz auxiliar de propaganda.

(...)

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

(...)

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do *Procurador-Geral da República*, os membros do Ministério Público do Estado serão *designados*, se for o caso, pelo respectivo *Procurador-Geral de Justiça*.

* V. nota ao art. 10, IX, *h*, desta lei.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do *caput* deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

(...)

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

(...)

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Publicada no *DO* de 15.2.93.

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I – os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II – aqueles referentes ao alistamento militar;

III – os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV – as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V – quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público;

VI – O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

- Inciso VI acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.534/97.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Publicada no *DO* de 13.2.96.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios

Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes

suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Publicada no *DO* de 19.11.98.

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

(...)

Art. 11. Os candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República poderão ter, mediante solicitação do Coordenador da equipe de transição, segurança pessoal garantida nos termos do disposto no art. 6º, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

- Lei nº 7.474/86, art. 2º: segurança a candidatos à Presidência da República.

(...)

Art. 13. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Publicada no *DO* de 23.12.2002.

LEI Nº 10.842, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004

Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo Chefe de Cartório Eleitoral, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório.

§ 1º Não poderá servir como Chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.

(...)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Publicada no *DO* de 20.2.2004.

LEI Nº 11.143, DE 26 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação a partir de 1º de janeiro de 2005:

- Redação já incorporada ao texto da Lei nº 8.350/91.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Publicada no *DO* de 27.7.2005.

DECRETO Nº 4.199, DE 16 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições.

Art. 2º Qualquer solicitação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal poderá ser feita por partido político ou coligação.

§ 1º Após a escolha de candidato a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as informações relativas à Administração Pública Federal do interesse de partido político ou coligação com candidato à Presidência da República deverão ser formalizadas pelo candidato registrado do partido ou coligação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, qualquer que seja a natureza da informação pleiteada, as solicitações deverão ser requeridas por escrito ao Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º O Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República poderá requisitar a órgão, entidade ou servidor os dados necessários à satisfação da solicitação.

§ 4º O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo determinação diversa do Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º As informações serão prestadas por escrito no prazo máximo de quinze dias, contados da data de protocolo da solicitação.

Art. 4º As informações serão prestadas a teor de critérios estabelecidos pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo.

§ 2º Em nenhuma hipótese, serão prestadas informações relativas a segredo de Estado ou protegidas por sigilo bancário, fiscal ou de justiça.

Art. 5º Poderá ser constituído, no âmbito da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, grupo de trabalho destinado à consecução do disposto neste Decreto.

Art. 6º Quaisquer dúvidas no cumprimento deste Decreto serão dirimidas pelo Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

Publicado no *DO* de 17.4.2002.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

Decreta:

(...)

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

(...)

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

(...)

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

(...)

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Publicado no *DO* de 3.12.2004.

DECRETO Nº 5.331, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

Decreta:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita.

§ 1º O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente no dia anterior à data de início da propaganda partidária ou eleitoral, o qual deverá guardar proporcionalidade com os praticados trinta dias antes e trinta dias depois dessa data.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à propaganda eleitoral relativa às eleições municipais de 2004.

§ 3º O tempo efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda

partidária ou eleitoral, relativo às transmissões em bloco, em rede nacional e estadual, bem assim aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários de que trata a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e às eleições de que trata a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 4º Considera-se efetivamente utilizado em cem por cento o tempo destinado às inserções de trinta segundos e de um minuto, transmitidas nos intervalos da programação normal das emissoras.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente na data e no horário imediatamente anterior ao das inserções da propaganda partidária ou eleitoral.

§ 6º O valor apurado na forma deste artigo poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 7º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão prevista neste artigo, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelo tempo destinado à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral e aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários de que trata a Lei nº 9.096, de 1995, e às eleições de que trata a Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 2º Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos normativos complementares à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 3.516, de 20 de junho de 2000, e o Decreto nº 3.786, de 10 de abril de 2001.

Brasília, 4 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Publicado no DO de 5.1.2005.

SÚMULAS DO TSE

SÚMULA Nº 1

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 1.

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *g*)

- Ac.-TSE nºs 237/98, 815/2004 e 24.199/2004: transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr o prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar.

Referências:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *g*;

Recursos especiais nºs 9.816, 10.136, 10.626 e 10.503.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro HUGO GUEIROS – Ministro TORQUATO JARDIM – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 23, 24 e 25.9.92.

SÚMULA Nº 2

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 2.

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

- Lei nº 9.096/95, arts. 17 a 19.

Referências:

Lei nº 5.682/71 (LOPP), art. 65 e parágrafos;

Acórdão nº 12.367, de 27.8.92;

Acórdão nº 12.368, de 27.8.92;

Acórdão nº 12.376, de 1º.9.92;

Acórdão nº 12.378, de 1º.9.92.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92.

SÚMULA Nº 3

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 3.

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º: prazo de 72 horas para diligências.

Referências:

Resolução-TSE nº 17.845/92;

Acórdão nº 12.609, de 19.9.92;

Acórdão nº 12.493, de 10.9.92.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92.

SÚMULA Nº 4

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 4.

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

- Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V: regras para determinação da preferência.

Referência:

Acórdão nº 12.497, de 10.9.92.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92.

SÚMULA Nº 5

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 5.

Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

Referências:

LC nº 64/90, art. 1º, II, *l*;

Acórdão nº 12.757 (RE nº 10.280);

Acórdão nº 12.758 (RE nº 10.129).

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92.

SÚMULA Nº 6

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 6.

É inelegível para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no § 7º do art. 14 da Constituição, do titular do mandato, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses do pleito.

- Ac.-TSE nºs 3.043/2001, 19.442/2001 e Ac.-STF, de 7.4.2003, no RE nº 344.882: cônjuge e parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Referências:

CF, art. 14, § 7º;

Recursos especiais nºs 9.919, 9.992, 9.993 e 9.994.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92.

SÚMULA Nº 7 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 7, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92, foi cancelada pela Res.-TSE nº 20.920/2001. Assim determinava: “É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.”

SÚMULA Nº 8 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 8, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92, foi cancelada pela Res.-TSE nº 20.920/2001. Assim determinava: “O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo.”

SÚMULA Nº 9

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 9.

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Referências:

CF, art. 15, III;

Recurso nº 9.900/92 (Acórdão nº 12.731);

Recurso nº 9.760/92 (Acórdão nº 12.877);

Recurso nº 10.797, de 1º.10.92.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92.

SÚMULA Nº 10

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 10.

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Referências:

LC nº 64/90, art. 8º;
Recurso nº 10.446, de 30.9.92;
Recurso nº 10.100, de 1º.10.92.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE –
Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO –
Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO
BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92.

SÚMULA Nº 11

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 11.

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

- Ac.-TSE nº 22.578/2004: aplicação desta súmula a todos os legitimados a impugnar registro de candidatura. Ac.-TSE nºs 12.371/92, 13.058/92, 13.268/96 e 14.133/96: legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral ainda que não haja impugnado o pedido de registro de candidato; contra, os Ac.-TSE nºs 12.230/94 e 14.294/96.

Referência:

Rec. nº 9.678, de 1º.10.92.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92.

SÚMULA Nº 12

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Súmula nº 12.

São inelegíveis, no município desmembrado e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Referências:

Acórdão nº 12.902 (Rec. nº 9.927), de 30.9.92;
Acórdão nº 12.956 (Rec. nº 10.402), de 1º.10.92;
Acórdão nº 12.933 (Rec. nº 10.837), de 1º.10.92;
Resolução nº 18.219 (Cons. nº 12.739), de 2.6.92.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro EDUARDO ALCKMIN – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 1º.12.92.

SÚMULA Nº 13

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

Referências:

Recurso nº 12.082, relator Ministro Diniz de Andrada, 4.8.94;
Recurso nº 12.107, relator Ministro Flaquer Scartezzini, 6.8.94;
Recurso nº 12.081, relator Ministro Flaquer Scartezzini, 6.8.94.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO –
Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro FLAQUER SCARTEZZINI – Ministro ANTONIO
DE PÁDUA RIBEIRO – Ministro TORQUATO JARDIM – Ministro DINIZ DE ANDRADA.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.96.

SÚMULA Nº 14 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 14, publicada no *DJ* de 25, 26 e 27.9.96, foi cancelada pela Res.-TSE nº 21.885/2004. Assim determinava: “A duplicidade de que cuida o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da referida lei”.

SÚMULA Nº 15

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Referências:

Acórdão nº 13.069, de 16.9.96;

Acórdão nº 13.048, de 18.9.96;

Acórdão nº 13.216, de 23.9.96;

Acórdão nº 13.206, de 24.9.96.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator – Ministro ILMAR GALVÃO – Ministro FRANCISCO REZEK – Ministro NILSON NAVES – Ministro EDUARDO RIBEIRO – Ministro DINIZ DE ANDRADA – Dr. GERALDO BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.96.

SÚMULA Nº 16 (REVOGADA)

NE: A Súmula nº 16, publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000, foi revogada em 5.11.2002, em julgamento de questão de ordem em face da Informação nº 138/2002-Coep/DG (Ata da sessão de julgamento publicada no *DJ* de 14.11.2002). Assim determinava: “A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95).”

SÚMULA Nº 17 (CANCELADA)

NE: A Súmula nº 17, publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000, foi cancelada em 16.4.2002, em julgamento de Questão de Ordem no REspe nº 19.600. Assim determinava: “Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97).”

SÚMULA Nº 18

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Referências:

Acórdão nº 2.096, de 15.2.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro;
Acórdão nº 15.883, de 12.8.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro;
Acórdão nº 16.025, de 10.8.99, relator Ministro Nelson Jobim;
Acórdão nº 16.073, de 14.9.99, relator Ministro Eduardo Alckmin;
Acórdão nº 16.107, de 30.9.99, relator Ministro Eduardo Alckmin;
Acórdão nº 16.195, de 14.12.99, relator Ministro Edson Vidigal.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator –
Ministro MAURÍCO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro WALDEMAR
ZVEITER – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro FERNANDO NEVES – Dr. GERALDO
BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000.

SÚMULA Nº 19

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC nº 64, de 18.5.90).

Referências:

Acórdão nº 392, de 15.6.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro;
Acórdão nº 1.123C, de 31.8.98, relator Ministro Eduardo Alckmin;
Acórdão nº 12.686, de 23.9.97, relator Ministro Costa Porto;
Acórdão nº 12.882, de 2.9.96, relator Ministro Ilmar Galvão;
Acórdão nº 13.522, de 30.9.96, relator Ministro Eduardo Alckmin.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator –
Ministro MAURÍCO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro WALDEMAR
ZVEITER – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro FERNANDO NEVES – Dr. GERALDO
BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000.

SÚMULA Nº 20

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Referências:

Acórdão nº 587, de 1º.7.99, relator Ministro Edson Vidigal;
Acórdão nº 12.958C, de 23.9.96, relator Ministro Ilmar Galvão;
Acórdão nº 12.961, de 12.9.96, relator Ministro Francisco Rezek;
Acórdão nº 14.598C, de 13.3.97, relator Ministro Ilmar Galvão.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator –
Ministro MAURÍCO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro WALDEMAR
ZVEITER – Ministro GARCIA VIEIRA – Ministro FERNANDO NEVES – Dr. GERALDO
BRINDEIRO, procurador-geral eleitoral.

Publicada no *DJ* de 21, 22 e 23.8.2000.

ÍNDICE

ÍNDICE

Abuso de autoridade

caracterização (L. 9504, art. 74)

denúncia

legitimidade (CE, art. 237, §§ 1º a 3º)

inelegibilidade (LC 64, art. 22, XIV)

representação

alegações (LC 64, art. 22, X)

defesa (LC 64, art. 22, I, *a*)

diligência (LC 64, art. 22, VI)

indeferimento (LC 64, art. 22, I, *c*, e II)

julgamento (LC 64, art. 22, XII)

legitimidade (LC 64, art. 22, *caput*)

notificação (LC 64, art. 22, IV)

procedimento (LC 64, art. 22)

prova (LC 64, art. 22, VIII e IX)

relatório (LC 64, art. 22, XI e XII)

renovação (LC 64, art. 22, II)

testemunha (LC 64, art. 22, V e VII)

TSE (LC 64, art. 22, I, *c*, e II)

voto (CE, art. 237)

Abuso do poder econômico

apuração (LC 64, art. 19)

campanha eleitoral

arrecadação e aplicação de recursos (L. 9504, arts. 22, § 3º, e 25)

denúncia

legitimidade (CE, art. 237, §§ 1º a 3º; LC 64, art. 20)

inelegibilidade (LC 64, arts. 1º, I, *d* e *h*, e 22, XIV)

investigação judicial

procedimento (LC 64, art. 21)

representação

alegações (LC 64, art. 22, X)

competência (LC 64, art. 24)

defesa (LC 64, art. 22, I, *a*)

diligência (LC 64, art. 22, VI)

indeferimento (LC 64, art. 22, I, *c*, e II)

julgamento (LC 64, art. 22, XII)

legitimidade (LC 64, art. 22, *caput*)

notificação (LC 64, art. 22, IV)

procedimento (LC 64, art. 22)

prova (LC 64, art. 22, VIII e IX)

relatório (LC 64, art. 22, XI e XII)

renovação (LC 64, art. 22, II)

testemunha (LC 64, art. 22, V e VII)

TSE (LC 64, art. 22, I, *c*, e II)

voto (CE, art. 237)

Abuso do poder político

apuração (LC 64, art. 19)

denúncia

legitimidade (LC 64, art. 20)

inelegibilidade (LC 64, art. 1º, I, *d* e *h*)

investigação judicial

procedimento (LC 64, art. 21)

representação

competência (LC 64, art. 24)

Acórdão

conteúdo (CE, art. 273, §§ 1º e 2º; LC 64, art. 11, § 1º)

execução (CE, art. 257, p. único)

recurso parcial (CE, art. 261, § 3º)

intimação (CE, art. 274)

leitura (LC 64, art. 11, § 2º)

publicação (CE, art. 274; LC 64, art. 11, § 2º)

redação (CE, art. 275, § 3º; LC 64, art. 11, § 1º)
prazo (CE, art. 273, *caput*)

Agente público

conduta vedada
beneficiário, pena (L. 9504, art. 73, §§ 4º e 8º)
bens, valores e benefícios, distribuição gratuita (L. 9504, art. 73, § 10)
campanha eleitoral (L. 9504, art. 73)
reincidência (L. 9504, art. 73, § 6º)
sanções (L. 9504, art. 78)
definição (L. 9504, art. 73, § 1º)
improbidade administrativa (L. 9504, art. 73, § 7º)
propaganda institucional
proibição (L. 9504, art. 73, § 3º)

Alistamento eleitoral

analfabeto (CE, art. 5º, I)
atraso (CE, art. 8º)
cancelamento (CE, arts. 7º, § 3º, 71, *caput* e § 1º, 74 e 75)
nova inscrição (CE, art. 81)
procedimento (CE, arts. 76 a 79)
recurso (CE, art. 80)
cego (CE, arts. 49 e 50)
certidão de nascimento e casamento
gratuidade (CE, art. 47)
cidadão sem direitos políticos (CE, art. 5º, III)
deferimento
prazo (CE, art. 45, § 4º)
desobrigação (CE, art. 6º, I, e 10)
documentação (CE, arts. 44 e 45, §§ 5º e 10)
dúvida
diligência (CE, art. 45, §§ 2º e 3º)
ficha de eleitor (CE, art. 45, § 12)
fiscalização
delegado de partido (CE, art. 66, I e III)
fraude
correição (CE, art. 71, § 4º)
crime eleitoral (CE, arts. 289 e 291)
revisão do eleitorado (CE, art. 71, § 4º)
indeferimento ou demora
crime eleitoral (CE, art. 292)

indução
crime eleitoral (CE, art. 290)
inscrição (CE, art. 42)
publicação (CE, art. 45, § 6º)
língua nacional (CE, art. 5º, II)
material
fornecimento (CE, art. 369)
militar (CE, art. 5º, p. único)
obrigatoriedade (CE, art. 6º)
período de suspensão
crime eleitoral (CE, art. 68, § 2º)
perturbação ou impedimento
crime eleitoral (CE, art. 293)
qualificação (CE, art. 42)
reabertura (CE, art. 70)
recurso
julgamento, prazo (CE, art. 45, § 8º)
legitimidade (CE, art. 45, § 7º)
requerimento (CE, arts. 43, 44, p. único, e 45, *caput* e § 1º)
retenção de comprovante
crime eleitoral (L. 9504, art. 91, p. único)
serviço
falta justificada (CE, art. 48)
suspensão (CE, arts. 67 e 68; L. 9504, art. 91)

Apuração de voto

apuração em separado (CE, arts. 165, § 3º, e 166, § 2º)
boletim de urna
vista (CE, art. 179, § 7º)
cédula eleitoral
leitura (CE, art. 174, *caput*)
comissão apuradora
ata (CE, art. 199, § 2º)
constituição (CE, art. 199, *caput*)
divulgação de votos (CE, art. 199, § 3º)
divulgação dos trabalhos (CE, art. 199, § 3º)
mapa de apuração (CE, art. 199, § 5º)
relatório (CE, arts. 199, § 5º, 200 e 203, § 1º)
secretário (CE, art. 199, § 1º)
competência (CE, arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º)
cômputo

candidato (CE, art. 177, I a V)
 legenda (CE, art. 177, II e V)
 partido político (CE, art. 175, § 4º)
 conclusão
 providências (CE, art. 179)
 documentação
 apreensão (CE, art. 184, § 3º)
 remessa (CE, art. 184)
 eleição suplementar (CE, arts. 187, § 4º, e 201, p. único, VI)
 fiscalização (L. 9504, art. 87)
 legitimidade (L. 9504, art. 66, *caput*)
 homonímia (L. 9504, art. 85)
 impugnação (CE, art. 169, *caput*, e § 1º; L. 9504, art. 87, § 1º)
 crime eleitoral (CE, art. 318)
 recebimento (L. 9504, art. 69)
 interrupção (CE, art. 163)
 mesa receptora (CE, arts. 41 e 188 a 196)
 junta eleitoral, providências (CE, art. 195)
 normas aplicáveis (CE, art. 193, § 1º)
 prazo (CE, arts. 159 e 198)
 protesto
 crime eleitoral (CE, art. 316)
 prova
 boletim de urna (CE, arts. 179, §§ 5º a 8º, e 180)
 rascunho (L. 9504, art. 87, § 5º)
 providências preliminares (CE, art. 165, I a XI)
 recurso (CE, art. 169, § 2º)
 instrução processual (CE, art. 172; L. 9504, art. 71)
 preclusão (CE, art. 171)
 resultados parciais
 eleição presidencial (CE, art. 203, § 2º)
 sistema eletrônico (L. 9504, art. 66, § 7º)
 totalização (CE, art. 186, *caput*)
 comissão apuradora (CE, art. 204)
 fiscalização (L. 9504, art. 66, *caput*)
 TRE
 competência (CE, art. 197)
 TSE
 competência (CE, art. 205)
 impugnação (CE, art. 210)

julgamento (CE, arts. 207 a 209)
 relator (CE, art. 206)
 relatório final (CE, art. 210, p. único)
 relatório parcial (CE, arts. 207 a 209)
 urna eleitoral
 ausência da documentação (CE, art. 165, § 5º)
 votação
 exterior (CE, art. 229, *caput*)
 votação convencional
 sistema eletrônico (CE, art. 173)
 voto de legenda
 cômputo (CE, art. 176; L. 9504, arts. 59, § 2º, 60 e 86)
 definição (L. 9504, arts. 60 e 86)
 voto em branco
 crime eleitoral (CE, art. 174, § 3º)
 votação convencional (CE, art. 174, §§ 1º e 3º)
 voto em separado (CE, art. 167; L. 9504, art. 59, § 5º)
 voto nulo
 votação convencional (CE, art. 174, § 2º)

Ato público

alto-falante
 direito de resposta (CE, art. 243, § 3º)
 propaganda política
 alto-falante (CE, art. 244, II, e p. único; L. 9504, art. 39, § 3º)
 aparelhagem de sonorização fixa (L. 9504, art. 39, § 4º)
 comício (CE, arts. 240, p. único, 245, § 3º; L. 9504, art. 39, § 4º)
 comunicação (CE, art. 245, §§ 1º e 2º; L. 9504, art. 39, §§ 1º e 2º)
 licença (CE, art. 245, *caput*; L. 9504, art. 39, *caput*)
 período (CE, art. 240, p. único)

Boletim de urna

afixação (CE, art. 179, § 3º)
 assinatura (CE, art. 179, § 1º)
 conferência (CE, art. 195, II)
 cópia (CE, arts. 179, § 4º, e 193, § 2º; L. 9504, arts. 68, § 1º, e 87, §§ 2º e 3º)

crime eleitoral (L. 9504, arts. 68, § 2º, e 87, § 4º)
 expedição (CE, art. 179, II)
 crime eleitoral (CE, arts. 179, § 9º, e 313)
 modelo (CE, art. 179, § 2º; L. 9504, art. 87, § 6º)
 prova
 apuração de voto (CE, arts. 179, §§ 5º a 8º, e 180)
 vista (CE, art. 179, § 7º)

Campanha eleitoral

administração financeira
 responsabilidade (L. 9504, art. 20)
 agente público
 conduta vedada (L. 9504, art. 73)
 sanções (L. 9504, art. 78)
 arrecadação e aplicação de recursos
 abuso do poder econômico (L. 9504, art. 25)
 penalidades (L. 9504, art. 25)
 representação, legitimidade (L. 9504, art. 30-A, *caput*)
 representação, rito (L. 9504, art. 30-A, § 1º)
 candidato
 recurso próprio (L. 9504, art. 23, § 1º, II)
 comitê financeiro
 constituição (L. 9096, arts. 19, *caput*, §§ 1º e 2º, e 34, I)
 registro (L. 9504, art. 19, § 3º)
 conta bancária (L. 9504, art. 22)
 contabilidade (L. 9096, art. 34, III)
 contratação de pessoal (L. 9504, art. 100)
 doação
 conta bancária (L. 9504, art. 23, § 4º)
 eleitor (L. 9504, art. 27)
 penalidade (L. 9504, arts. 23, § 3º, e 81, §§ 2º e 3º)
 pessoa física (L. 9504, art. 23)
 pessoa jurídica (L. 9504, art. 81)
 proibição (L. 9504, arts. 23, § 5º, e 24)
 recibo (L. 9504, art. 23, § 2º)

documentação (L. 9096, art. 34, III)
 financiamento (L. 9504, arts. 17 e 79)
 gastos
 caracterização (L. 9504, art. 26)
 fiscalização (L. 9096, art. 34)
 limite (L. 9504, arts. 17-A e 18)
 penalidade (L. 9504, art. 18, § 2º, 22, § 3º, e 30, § 2º)
 publicidade (L. 9504, art. 28, § 4º)
 representação (L. 9504, art. 30-A)
 responsabilidade (L. 9504, art. 17)
 obras públicas
 inauguração (L. 9504, art. 77)
 prestação de contas (L. 9096, art. 34, V; L. 9504, art. 28)
 decisão, publicação (L. 9504, art. 30, § 1º)
 diligências (L. 9504, art. 30, § 4º)
 diploma, impedimento (L. 9504, art. 29, § 2º)
 diplomação, cassação (L. 9504, art. 22, § 3º)
 diplomação, impedimento (L. 9504, art. 29, § 2º)
 documentação (L. 9096, art. 34, IV; L. 9504, arts. 28, § 1º, e 32)
 erros formais e materiais (L. 9504, art. 30, § 2º)
 prazo (L. 9504, art. 29, III, IV e § 1º)
 procedimento (L. 9504, art. 29, I a IV)
 registro de candidato, cancelamento (L. 9504, art. 22, § 3º)
 requisição de técnico (L. 9096, art. 34, p. único; L. 9504, art. 30, § 3º)
 responsabilidade (L. 9504, arts. 21 e 28, §§ 1º e 2º)
 recursos financeiros
 conversão em UFIR (L. 9504, art. 28, § 3º)
 movimentação (L. 9096, art. 34, I)
 publicidade (L. 9504, art. 28, § 4º)
 responsabilidade (L. 9096, art. 34, II)
 residência oficial
 utilização (L. 9504, art. 73, § 2º)
 serviço telefônico
 instalação (CE, art. 256, §§ 1º e 2º)

shows artísticos (L. 9504, art. 75)
sobra de recurso (L. 9096, art. 34, V;
L. 9504, art. 31)
transporte oficial
utilização (L. 9504, arts. 73, § 2º, e 76)

Candidato

(Ver também *Registro de candidato*)
candidato nato (L. 9504, art. 8º, § 1º)
classificação
 quociente partidário (CE, art. 108)
coligação partidária
 inscrição (L. 9504, art. 6º, § 3º, I)
debate
 rádio e televisão (L. 9504, art. 46)
domicílio eleitoral
 prazo (L. 9504, art. 9º, *caput*)
empate (CE, art. 110; L. 9504, art. 2º, § 3º)
escolha
 ata da convenção (L. 9504, art. 8º)
 coligação (CE, art. 105, § 2º)
 estatuto partidário (L. 9504, art. 7º,
 caput e § 1º)
 período (L. 9504, art. 8º)
 prazo (CE, art. 93, § 2º)
filiação partidária (CE, art. 87, *caput*)
 circunscrição (CE, art. 88, p. único)
 prazo (CE, art. 88, p. único; L. 9096,
 arts. 18 e 20; L. 9504, art. 9º, *caput*)
homonímia
 apuração de voto (L. 9504, art. 85)
idade
 verificação (L. 9504, art. 11, § 2º)
identificação
 boletim de urna (L. 9504, art. 68)
 cédula eleitoral (L. 9504, art. 83, § 2º)
 urna eletrônica (L. 9504, art. 59, § 1º)
lista
 destruição, crime eleitoral (CE, art. 129,
 p. único)
 prazo de envio (CE, art. 133, II, e
 L. 9504, art. 16)
 preservação (CE, art. 129, *caput*)
 publicação (L. 9504, art. 12, § 5º)
militar (CE, art. 98)

numeração (CE, arts. 100, §§ 2º a 5º, e
101, § 4º; L. 9504, art. 15, *caput*)
número (L. 9504, art. 10, *caput* e §§ 1º, 2º
e 4º)
percentual
 sexo (L. 9504, arts. 10, § 3º, e 80)
preenchimento de vaga
 ordem de votação (CE, art. 109, § 1º)
prisão ou detenção (CE, art. 236, §§ 1º e 2º)
 crime eleitoral (CE, art. 298)
proclamação dos eleitos (CE, arts. 186,
caput, 202, § 1º, e 211, *caput*)
proclamação dos suplentes (CE, art. 202,
§ 1º)
registro
 divulgação (CE, art. 116)
substituição (L. 9504, art. 13)
 cédula eleitoral (CE, art. 101, § 2º, e
 104, § 4º)
 coligação (L. 9504, art. 13, § 2º)
 competência (CE, art. 101, § 5º)
 escolha (LC 64, art. 17)
 estatuto partidário (L. 9504, art. 7º,
 caput e § 1º)
 prazo (CE, art. 101, §§ 1º e 2º; LC 64,
 art. 17)
 segundo turno (CE, art. 213, § 2º)
suplente
 eleição proporcional (CE, art. 112)
variação nominal (CE, art. 95; L. 9504,
art. 12)
 homonímia (L. 9504, art. 12, § 1º)
 publicação (L. 9504, art. 12, § 4º)
votação (CE, art. 148, § 3º)
 fiscalização (CE, art. 132)

Captação de sufrágio

diploma
 cassação (L. 9504, art. 41-A)
registro de candidato
 cassação (L. 9504, art. 41-A)

Cédula eleitoral

autenticação e numeração (CE, art. 127)
conteúdo

divulgação (CE, art. 164)
 eleitores votantes
 coincidência (CE, arts. 166 e 192)
 fornecimento
 crime eleitoral (CE, arts. 307 e 308)
 impugnação
 preclusão (CE, art. 174, § 4º)
 incineração (CE, art. 185, *caput*)
 modelo (CE, art. 104; L. 9504, art. 83)
 nulidade (CE, art. 175, *caput*)
 reciclagem (CE, art. 185, p. único)
 substituição (CE, art. 146, XII e XIII)
 candidato (CE, arts. 101, § 2º, e 104, § 4º)

Chefe de cartório

incompatibilidade (L. 10842, art. 4º, § 1º)

Coligação partidária

candidato
 escolha (CE, art. 105, § 2º)
 inscrição (L. 9504, art. 6º, § 3º, I)
 número (CE, art. 105, § 1º; L. 9504, art. 10, § 1º)
 convenção
 ata (L. 9504, art. 8º)
 competência (CE, art. 105, § 1º)
 nulidade (L. 9504, art. 7º, §§ 2º e 3º)
 período (L. 9504, art. 8º)
 denominação (L. 9504, art. 6º, §§ 1º e 2º)
 formação (CE, art. 105; L. 9504, art. 6º, *caput*)
 estatuto partidário (L. 9504, art. 7º, *caput* e § 1º)
 prerrogativas e obrigações (L. 9504, art. 6º, § 1º)
 representante legal (L. 9504, art. 6º, § 3º, III e IV)

Comitê financeiro

constituição (L. 9504, art. 19, *caput*, §§ 1º e 2º)
 registro (L. 9504, art. 19, § 3º)

Convenção partidária

ata (L. 9504, art. 8º)

bens públicos
 utilização (L. 9096, art. 51; L. 9504, art. 8º, § 2º)
 coligação partidária
 competência (CE, art. 105, § 1º)
 escolha de candidato
 prazo (CE, art. 93, § 2º)
 nulidade (L. 9504, art. 7º, §§ 2º e 3º)
 período (L. 9504, art. 8º)

Corregedoria Eleitoral

corregedor-geral
 competência (CE, arts. 17, §§ 1º e 2º, e 237, § 3º; LC 64, arts. 19, *caput*, 21 e 22)
 eleição (CE, art. 17)
 Corregedoria-Geral
 organização (CE, art. 378)
 provimentos (CE, art. 17, § 3º)
 corregedor regional
 competência (CE, arts. 26, § 1º, e 237, § 3º; LC 64, arts. 9º, p. único, 19, *caput*, 21 e 22)
 eleição (CE, art. 26)

Crime de responsabilidade

função eleitoral
 prioridade (L. 9504, art. 94, §§ 1º e 2º)

Crime eleitoral

ação pública (CE, art. 355)
 alimentação e transporte
 eleitor (CE, arts. 302 e 304)
 alistamento eleitoral
 indeferimento ou demora (CE, art. 292)
 período de suspensão (CE, art. 68, § 2º)
 perturbação ou impedimento (CE, art. 293)
 apuração de voto
 fiscalização (L. 9504, art. 87, § 4º)
 impugnação (CE, art. 318)
 prioridade (L. 9504, art. 94, § 3º)
 protesto (CE, art. 316)
 arguição de inelegibilidade (LC 64, art. 25)
 atividade comercial

- alicamento de eleitor (CE, art. 334)
- atividade partidária
 - direitos políticos (CE, art. 337)
- boletim de urna
 - cópia (L. 9504, arts. 68, § 2º, e 87, § 4º)
 - expedição (CE, arts. 179, § 9º, e 313)
- cédula eleitoral
 - fornecimento (CE, arts. 307 e 308)
- certidão de nascimento e casamento (CE, art. 47, § 4º)
- Código Penal
 - aplicação (CE, art. 287)
- comprovante de alistamento
 - retenção (L. 9504, art. 91, p. único)
- comunicação (CE, art. 356)
- corrupção eleitoral (CE, art. 299)
- definição (CE, arts. 289 a 354)
- desobediência
 - Justiça Eleitoral (CE, art. 347; LC 64, art. 22, IX)
- desordem
 - serviço eleitoral (CE, art. 296)
- direito de resposta
 - descumprimento de decisão (L. 9504, art. 58, § 8º)
 - descumprimento de prazo (L. 9504, art. 58, § 7º)
- documento
 - falsificação (CE, arts. 348 a 351)
- documento eleitoral (CE, arts. 339 e 340)
- eleitor
 - coação (CE, arts. 300 e 301)
 - comunicação de óbito (CE, art. 71, § 3º)
 - concentração (CE, art. 302)
 - transporte (CE, art. 302)
- equipamentos
 - danos (L. 9504, art. 72, III)
- ficha de registro de partido
 - subscrição (CE, arts. 319 e 321)
- filiação partidária
 - duplicidade (CE, art. 320)
- firma
 - falso reconhecimento (CE, art. 352)
- fiscalização
 - impedimento (L. 9504, art. 70)
- fornecimento de utilidade
 - eleitor (CE, art. 304)
- impedimento ou embaraço
 - voto (CE, art. 297)
- imprensa escrita
 - norma aplicável (CE, art. 288)
- inscrição eleitoral
 - fraude (CE, arts. 289 e 291)
 - indução (CE, art. 290)
- intervenção
 - mesa receptora (CE, art. 305)
- irregularidade
 - votação (CE, art. 310)
- juiz eleitoral
 - desídia (CE, arts. 343 e 345)
- legislação aplicável (L. 9504, art. 90)
- lista de candidato
 - destruição (CE, art. 129, p. único)
- meios de comunicação (CE, art. 288)
- mesário
 - incompatibilidade (CE, art. 120, § 5º)
- Ministério Público Eleitoral
 - desídia (CE, art. 342)
- multa
 - definição (CE, art. 286, *caput*)
 - valor (CE, art. 286)
- obtenção de documento falso (CE, art. 354)
- ordem de votação (CE, art. 306)
- partido político
 - diretório (CE, art. 336)
 - inscrição (CE, arts. 319 e 320)
- pena
 - agravação ou atenuação (CE, art. 285)
 - pena alternativa (L. 9504, arts. 34, § 2º, e 91, p. único)
 - pena mínima (CE, arts. 284 e 286)
- penalidade (CE, arts. 284 a 354; LC 64, art. 25)
- pesquisa eleitoral
 - dados incorretos (L. 9504, art. 34, § 3º)
 - fiscalização, impedimento (L. 9504, art. 34, § 2º)
 - responsabilidade penal (L. 9504, art. 35)
- pesquisa fraudulenta

divulgação (L. 9504, art. 33, § 4º)
 pessoa jurídica
 responsabilidade penal (L. 9504, art. 90, § 1º)
 preço
 serviço eleitoral (CE, art. 303)
 prioridade postal
 propaganda eleitoral (CE, art. 338)
 prisão ou detenção
 candidato (CE, art. 298)
 delegado de partido ou coligação (CE, art. 298)
 eleitor (CE, art. 298)
 fiscal de partido ou coligação (CE, art. 298)
 membro de mesa receptora (CE, art. 298)
 processamento de dados
 fraude (L. 9504, art. 72, I e II)
 processo penal eleitoral (CE, arts. 355 a 364)
 propaganda eleitoral
 atividade comercial (CE, art. 334)
 calúnia (CE, arts. 324 e 327)
 dia da eleição (L. 9504, art. 39, § 5º)
 difamação (CE, arts. 325 e 327)
 fatos inverídicos (CE, art. 323)
 impedimento (CE, art. 332)
 injúria (CE, arts. 326 e 327)
 língua estrangeira (CE, art. 335)
 prejuízo (CE, art. 331)
 uso de símbolos, frases ou imagens de governo (L. 9504, art. 40)
 protesto
 anotação, recebimento (L. 9504, art. 70)
 publicação
 atos da Justiça Eleitoral (CE, art. 341)
 reincidência (L. 9504, art. 90, § 2º)
 seção eleitoral
 localização (CE, art. 135, § 5º)
 serviço eleitoral
 abandono ou recusa (CE, art. 344)
 serviço público
 utilização (CE, art. 346)
 servidor público
 desídia (CE, art. 345)
 título de eleitor
 entrega (CE, art. 114, p. único)

retenção (CE, art. 295; L. 9504, art. 91, p. único)
 transferência de domicílio eleitoral
 período de suspensão (CE, art. 68, § 2º)
 urna eleitoral (CE, arts. 339 e 340)
 lacre (CE, art. 314)
 reabertura (CE, art. 183, p. único)
 sigilo (CE, art. 317)
 uso de documento falso (CE, art. 353)
 votação
 alteração (CE, art. 315)
 duplicidade (CE, art. 309)
 identidade falsa (CE, art. 309)
 seção eleitoral diversa (CE, art. 311)
 voto
 sigilo (CE, art. 312)
 voto em branco
 apuração (CE, art. 174, § 3º)

Delegado de partido e coligação

atribuições (CE, art. 66, I a III)
 atuação (CE, art. 162; L. 9096, art. 11, p. único)
 credenciamento (CE, arts. 66, §§ 3º e 4º, e 162; L. 9096, art. 11; L. 9504, art. 65, §§ 2º e 3º)
 incompatibilidade (CE, art. 131, § 2º; L. 9504, art. 65)
 nomeação (CE, arts. 66, §§ 1º e 2º, e 131, *caput* e § 1º; L. 9504, art. 6º, § 3º, IV)
 prisão ou detenção
 crime eleitoral (CE, art. 298)
 votação (CE, art. 145, *caput*)
 fiscalização (CE, art. 132)

Deputado

eleição (CE, art. 84; L. 9504, art. 1º)
 inelegibilidade (LC 64, art. 1º, VI)
 registro de candidato
 território (CE, art. 91, § 1º)

Desincompatibilização

advogado-geral da União (LC 64, art. 1º, II, a, 5, III, a, IV, a, V, a, VI e VII)
 assessoramento

Presidência da República (LC 64, art. 1º, II, *a*, 2 e 3, III, *a*, e IV, *a*)
 autoridade militar (LC 64, art. 1º, III, *b*, 2, V, *b*, IV, *a*, VI e VII)
 autoridade policial civil ou militar (LC 64, art. 1º, IV, *c*)
 cargo ou função pública (LC 64, art. 1º, II, *b*, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 chefe
 EMFA (LC 64, art. 1º, II, *a*, 4 e 6, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 gabinete civil ou militar (LC 64, art. 1º, III, *b*, 1, IV, *a*, V, *b*, VI e VII)
 comandante
 Exército, Marinha ou Aeronáutica (LC 64, art. 1º, II, *a*, 7, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 consultor-geral da República (LC 64, art. 1º, II, *a*, 5, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 contrato
 poder público (LC 64, art. 1º, II, *i*, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 diretor-geral
 DPF (LC 64, art. 1º, II, *a*, 15, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 dirigente
 órgão estadual (LC 64, art. 1º, III, *b*, 3, V, *b*, IV, *a*, VI)
 órgão público (LC 64, art. 1º, II, *a*, 9, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 empresa
 monopólio (LC 64, art. 1º, II, *e* e *f*, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 operação financeira (LC 64, art. 1º, II, *h*, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 entidade de classe (LC 64, art. 1º, II, *g*, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 governador (LC 64, art. 1º, II, *a*, 10, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII, § 1º)
 interessado
 imposto, taxa ou contribuição (LC 64, art. 1º, II, *d*, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 interventor federal (LC 64, art. 1º, II, *a*, 11, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 magistrado (LC 64, art. 1º, II, *a*, 8, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)

membro

Defensoria Pública (LC 64, art. 1º, IV, *b*)
 Ministério Público (LC 64, art. 1º, II, *j*, III, *a*, IV, *a* e *b*, V, *a*, VI e VII)
 Tribunal de Contas (LC 64, art. 1º, II, *a*, 14, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 ministro de Estado (LC 64, art. 1º, II, *a*, 1)
 prefeito (LC 64, art. 1º, II, *a*, 13, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII e § 1º)
 presidente da República (LC 64, art. 1º, § 1º)
 secretário de Estado (LC 64, art. 1º, II, *a*, 12, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 secretário de ministérios (LC 64, art. 1º, II, *a*, 16, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 secretário municipal (LC 64, art. 1º, III, *b*, 4, V, *b*, IV, *a*, VI e VII)
 servidor público (LC 64, art. 1º, II, *l*, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
 vice-governador (LC 64, art. 1º, § 2º)
 vice-prefeito (LC 64, art. 1º, § 2º)
 vice-presidente da República (LC 64, art. 1º, § 2º)

Diploma

anulação (LC 64, art. 15)
 assinatura (CE, art. 215, *caput*)
 cassação (L. 9504, art. 73, § 5º)
 arrecadação e aplicação de recursos de campanha (L. 9504, art. 22, § 3º, e 30-A, § 2º)
 captação de sufrágio (L. 9504, art. 41-A)
 conteúdo (CE, art. 215, p. único)
 eleição suplementar (CE, arts. 187, §§ 2º e 3º, 202, § 3º, 212, § 2º, e 217, *caput*)
 expedição (CE, arts. 22, I, *g*, 30, VII, 40, IV, 202, § 1º, e 211, § 2º)
 impedimento
 prestação de contas (L. 9504, art. 29, § 2º)
 militar (CE, art. 218)
 recurso parcial (CE, arts. 217, p. único, e 261, § 5º)
 registro de candidato
 recurso (CE, art. 217, p. único)

Direito de resposta

alto-falante (CE, art. 243, § 3º)
 competência
 Justiça Eleitoral (L. 9504, art. 58, § 1º)
 defesa (L. 9504, art. 58, §§ 2º e 5º)
 descumprimento de decisão
 crime eleitoral (L. 9504, art. 58, § 8º)
 descumprimento de prazo
 crime eleitoral (L. 9504, art. 58, § 7º)
 exercício
 prazo (L. 9504, art. 58, § 3º, I, b e c, II, c, III, e, e § 4º)
 imprensa escrita (CE, art. 243, § 3º; L. 9504, art. 58, § 3º, I)
 julgamento
 prazo (L. 9504, art. 58, §§ 2º, 6º e 7º)
 ofensa a honra
 meios de comunicação (L. 9504, art. 58)
 rádio e televisão (CE, art. 243, § 3º)
 horário gratuito (L. 9504, art. 58, § 3º, III)
 programação normal (L. 9504, art. 58, § 3º, II)
 recurso (L. 9504, art. 58, §§ 5º e 6º)
 representação
 prazo (L. 9504, art. 58, § 1º)

Domicílio eleitoral

definição (CE, art. 42, p. único)
 prazo (L. 9504, art. 9º, *caput*)
 transferência (CE, art. 55)
 arquivamento do processo (CE, art. 58, § 3º)
 comunicação (CE, art. 58, *caput* e § 1º)
 dentro da mesma zona (CE, art. 58, § 4º)
 extravio do título (CE, art. 56)
 falta justificada ao serviço (CE, art. 48)
 impugnação (CE, art. 57, *caput* e § 1º)
 período de suspensão, crime eleitoral (CE, art. 68, § 2º)
 recurso (CE, art. 57, § 2º)
 requisitos (CE, art. 55, §§ 1º e 2º)
 suspensão (CE, arts. 55, § 1º, I, 67 e 68; L. 9504, art. 91)
 zona de origem, procedimento (CE, art. 59)

Eleição

adiamento (CE, art. 126)
 área contestada
 jurisdição (CE, art. 375)
 ata
 assinatura (CE, art. 194)
 conteúdo (CE, arts. 154, III a V, e 193, § 2º)
 rasura, emenda ou entrelinha (CE, art. 168)
 ata geral
 assinatura (CE, art. 202, *caput* e § 4º)
 conteúdo (CE, arts. 184, *caput*, 186, § 1º, e 202, I a X)
 eleições simultâneas (CE, art. 203, *caput*)
 remessa (CE, art. 186, § 2º)
 candidato
 numeração (CE, arts. 100, §§ 2º a 5º, e 101, § 4º)
 candidato eleito (L. 9504, art. 2º)
 circunscrição (CE, art. 86)
 coligação partidária
 formação (CE, art. 105; L. 9504, art. 6º, *caput*)
 data (CE, art. 380; L. 9504, art. 1º)
 documento eleitoral
 crime eleitoral (CE, arts. 339 e 340)
 eleição majoritária (CE, art. 83)
 eleição proporcional (CE, art. 84)
 eleições simultâneas (CE, art. 85; L. 9504, art. 1º, p. único)
 relatório (CE, art. 203, § 1º)
 empate (L. 9504, art. 2º, § 3º)
 feriado nacional (CE, art. 380)
 instruções (L. 9504, art. 105)
 material
 fornecimento (CE, art. 369)
 remessa (CE, arts. 133 e 142)
 partido político
 habilitação (CE, art. 90; L. 9096, art. 7º, § 2º; L. 9504, art. 4º)
 numeração (CE, art. 100)
 renovação (CE, arts. 187, *caput*, 201, 212 e 224)
 ausência de suplente (CE, art. 113)

resultado
 comunicação (CE, art. 202, § 5º)
segundo turno (CE, art. 213; L. 9504,
arts. 2º, §§ 1º a 3º, e 3º, § 2º)
 substituição de candidato (CE, art. 213,
§ 2º)
votação
 exterior (CE, art. 225)
voto obrigatório e secreto (CE, art. 82)

Eleição suplementar

apuração de voto (CE, art. 201, p. único,
VI)
data (CE, arts. 201, p. único, I, e 212, § 1º)
determinação (CE, arts. 187, 201 e 212)
diploma (CE, arts. 187, §§ 2º e 3º, 202,
§ 3º, 212, § 2º e 217, *caput*)
eleitor
 admissibilidade (CE, art. 201, p. único,
II e III)
 transferência de domicílio (CE, art. 60)
mesa receptora (CE, art. 201, p. único, IV
e V)
normas (CE, art. 201, p. único)
recurso
 prazo (CE, art. 276, § 2º)
voto de legenda (CE, art. 187, § 4º)

Eleitor

aliciamento
 atividade comercial (CE, art. 334)
alimentação e transporte
 crime eleitoral (CE, arts. 302 e 304)
alistamento eleitoral
 atraso (CE, art. 8º)
analfabeto
 votação (L. 9504, art. 89)
arregimentação
 crime eleitoral (L. 9504, art. 39, § 5º, II)
atividade partidária
 crime eleitoral (CE, art. 337)
campanha eleitoral
 doação (L. 9504, art. 27)
cédula eleitoral
 substituição (CE, art. 146, XII e XIII)

cego (CE, arts. 49, 50 e 150)
coação
 crime eleitoral (CE, arts. 300 e 301)
comunicação de óbito
 crime eleitoral (CE, art. 71, § 3º)
concentração
 crime eleitoral (CE, art. 302)
condições de elegibilidade (CE, art. 3º)
corrupção eleitoral
 crime eleitoral (CE, art. 299)
definição (CE, art. 4º)
direitos políticos
 comunicação de cassação ou suspensão
 (CE, art. 71, § 2º)
eleição suplementar (CE, art. 201,
p. único, II e III)
exclusão (CE, arts. 66, II, 71, *caput* e § 1º,
e 73 a 75)
 nova inscrição (CE, art. 81)
 procedimento (CE, arts. 76 a 79)
 recurso (CE, art. 80)
 voto (CE, art. 72)
exterior
 comunicação (CE, art. 228)
ficha de eleitor (CE, arts. 45, § 12, e 58, § 4º)
fornecimento de utilidade
 crime eleitoral (CE, art. 304)
identidade
 impugnação (CE, arts. 147, § 1º, e 170)
identificação (CE, art. 147)
informação e certidão eleitoral
 fornecimento (CE, art. 371)
justificação (CE, arts. 7º, *caput*, 10 e 231)
lista
 seção eleitoral (CE, art. 118)
número
 comunicação (CE, art. 115)
 seção eleitoral (CE, art. 117; L. 9504,
art. 84, p. único)
ordem de votação
 crime eleitoral (CE, art. 306)
prisão ou detenção (CE, art. 236, *caput* e § 2º)
 crime eleitoral (CE, art. 298)
quitação eleitoral (CE, arts. 11 e 61)
restrição de direitos (CE, arts. 7º, §§ 1º e
2º, e 231)

salvo-conduto (CE, art. 235)
 seção eleitoral
 vinculação (CE, art. 46, § 3º; L. 9504, art. 62)
 serviço
 falta justificada (CE, art. 48)
 serviço eleitoral (L. 9504, art. 98)
 servidor público
 transferência de domicílio (CE, art. 55, § 2º)
 tempo de votação
 votação convencional (CE, art. 146, IX; L. 9504, art. 84, p. único)
 transferência de domicílio
 eleição suplementar (CE, art. 60)
 votação
 exterior (CE, art. 228, § 2º)
 voto
 impedimento (CE, arts. 187, *caput*, 201 e 212, *caput*)

Escrivão eleitoral

incompatibilidade (CE, art. 33, § 1º)
 substituição (CE, art. 33, § 2º)
 suspeição (CE, art. 28, §§ 2º e 3º)

Escrutinador e auxiliar

incompatibilidade (CE, art. 36, § 3º)
 nomeação (CE, arts. 38, *caput* e §§ 1º e 2º, e 189)
 divulgação (CE, art. 39)

Estatuto partidário

adaptação
 lei nova (L. 9096, art. 55)
 autonomia (L. 9096, art. 14)
 candidato
 escolha e substituição (L. 9504, art. 7º, *caput* e § 1º)
 coligação partidária
 formação (L. 9504, art. 7º, *caput* e § 1º)
 conteúdo (L. 9096, art. 15)
 registro (L. 9096, arts. 7º, 9º e 29, § 7º)
 alteração (L. 9096, art. 10, *caput*)
 cancelamento (L. 9096, art. 28)
 requerimento (L. 9096, art. 9º)

Filiação partidária

cancelamento (L. 9096, arts. 21, 22 e 26)
 circunscrição (CE, art. 88, p. único)
 comprovante (L. 9096, art. 17, p. único)
 deferimento (L. 9096, art. 17)
 direitos políticos (L. 9096, art. 16)
 duplicidade (L. 9096, art. 22, p. único)
 crime eleitoral (CE, art. 320)
 ficha (L. 9096, art. 58, *caput*)
 filiado
 relação (L. 9096, arts. 19 e 58, *caput*)
 fusão ou incorporação de partido
 (L. 9504, art. 9º, p. único)
 nulidade (L. 9096, art. 22, p. único)
 prazo (CE, art. 88, p. único; L. 9096, arts. 18 e 20; L. 9504, art. 9º, *caput*)
 primeira filiação (L. 9096, art. 58, p. único)

Fiscal de partido e coligação

atuação (CE, art. 161, § 2º; L. 9504, art. 65, § 1º)
 credenciamento (CE, arts. 131, §§ 3º a 5º, 161, *caput* e § 1º, e 196, p. único; L. 9504, arts. 65, §§ 2º e 3º, e 87, § 3º)
 distância da mesa apuradora (L. 9504, art. 87)
 incompatibilidade (CE, art. 131, § 2º; L. 9504, art. 65)
 nomeação (CE, art. 131, *caput*)
 prisão ou detenção (CE, art. 236, §§ 1º e 2º)
 crime eleitoral (CE, art. 298)
 substituição (CE, art. 131, § 7º)
 votação (CE, arts. 143, § 1º, 145, *caput*, e 148, § 3º)
 fiscalização (CE, art. 132)
 seção eleitoral diversa (CE, art. 131, § 6º)

Folha de votação

anotação (CE, art. 58, § 2º)
 arquivamento (CE, art. 46, § 2º)
 assinatura (CE, arts. 45, § 11, e 49, § 1º)
 autuação
 fraude (CE, art. 182, p. único)
 eleitor faltoso (CE, art. 154, I)
 inutilização (CE, art. 45, § 9º)

modelo (CE, art. 46, *caput* e § 1º)
 rasura, emenda ou entrelinha (CE, art. 168)
 requisição (CE, art. 58, § 1º)
 retificação (CE, art. 46, § 4º)
 transposição (CE, art. 58, § 4º)
 votação
 exterior (CE, art. 228, § 1º)

Fundo Partidário

aplicação (L. 9096, art. 44)
 constituição (L. 9096, art. 38)
 conta bancária (L. 9096, arts. 40, §§ 1º e 2º, e 43)
 cotas
 distribuição (L. 9096, arts. 29, § 6º, 41, 42, 56, V, e 57, II; L. 9504, art. 73, § 9º)
 suspensão (L. 9096, arts. 28, § 3º, 36 e 37, *caput* e § 2º; L. 9504, art. 25)
 doação (L. 9096, art. 39)
 balanço contábil (L. 9096, art. 39, § 1º)
 multa
 recolhimento (L. 9504, art. 105, § 1º)
 prestação de contas (L. 9096, art. 44, § 1º)
 previsão orçamentária (L. 9096, art. 40)

Governador

desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 1º)
 diploma
 eleição suplementar (CE, art. 202, § 3º)
 eleição (L. 9504, arts. 1º e 2º)
 inelegibilidade (LC 64, arts. 1º, III, e 18)
 registro de candidato
 chapa (CE, art. 91, *caput*)
 voto (CE, art. 178)

Horário gratuito

(Ver *Propaganda eleitoral, rádio e televisão*)

Imprensa escrita

crime eleitoral
 norma aplicável (CE, art. 288)
 direito de resposta (CE, art. 243, § 3º; L. 9504, art. 58, § 3º, I)
 propaganda eleitoral (L. 9504, art. 43)
 penalidade (L. 9504, art. 43, p. único)

Improbidade administrativa

agente público (L. 9504, art. 73, § 7º)

Inelegibilidade

abuso do poder de autoridade (LC 64, art. 22, XIV)
 abuso do poder econômico (LC 64, arts. 1º, I, *d e h*, e 22, XIV)
 abuso do poder político (LC 64, art. 1º, I, *d e h*)
 analfabeto (LC 64, art. 1º, I, *a*)
 arguição (LC 64, art. 2º)
 crime eleitoral (LC 64, art. 25)
 cidadão inalistável (LC 64, art. 1º, I, *a*)
 condenação criminal (LC 64, art. 1º, I, *e*)
 condições (LC 64, art. 1º)
 cônjuge (LC 64, art. 1º, § 3º)
 declaração (LC 64, art. 22, XIV)
 chapa majoritária (LC 64, art. 18)
 trânsito em julgado (LC 64, art. 15)
 deputado (LC 64, art. 1º, VI)
 empresa
 liquidação (LC 64, art. 1º, I, *i*)
 governador (LC 64, art. 1º, III)
 indigno ou incompatível com o oficialato (LC 64, art. 1º, I, *f*)
 meios de comunicação
 utilização indevida (LC 64, art. 22, XIV)
 parente (LC 64, art. 1º, § 3º)
 perda de mandato eletivo (LC 64, art. 1º, I, *b e c*)
 prefeito (LC 64, art. 1º, IV)
 presidente da República (LC 64, art. 1º, II)
 rejeição de contas (LC 64, art. 1º, I, *g*)
 lista dos responsáveis (L. 9504, art. 11, § 5º)
 senador (LC 64, art. 1º, V)
 vereador (LC 64, art. 1º, VII)
 vice-governador (LC 64, art. 1º, III)
 vice-prefeito (LC 64, art. 1º, IV)
 vice-presidente da República (LC 64, art. 1º, II)

Infração eleitoral

(Ver *Crime eleitoral*)

Inscrição eleitoral(Ver *Alistamento eleitoral*)**Juiz auxiliar**

decisão

recurso (L. 9504, art. 96, § 4º)

designação (L. 9504, art. 96, § 3º)

Juiz de direito

função eleitoral

prioridade (L. 9504, art. 94)

zona eleitoral

jurisdição (CE, art. 32)

Juiz de paz

voto (CE, art. 178)

Juiz eleitoral

afastamento (CE, art. 14, § 2º)

competência (CE, art. 35; L. 9504, art. 96,

I, e § 2º; LC 64, art. 24)

arguição de inelegibilidade (LC 64,
art. 2º, p. único, III)

decisão

recurso (CE, art. 265 a 267)

desídia

crime eleitoral (CE, arts. 343 e 345)

impedimento (CE, art. 14, § 3º; L. 9504,
art. 95)

juízo de retratação (CE, art. 267, §§ 6º e 7º)

Lei Eleitoral

descumprimento (L. 9504, art. 97,
caput)

local de trabalho (CE, art. 34)

poder de polícia (CE, arts. 139 e 140, § 2º)

princípio do livre convencimento (LC 64,
art. 7º, p. único)

suspeição (CE, art. 28, §§ 2º e 3º)

Junta eleitoralcompetência (CE, arts. 40, 41 e 160,
p. único)apuração de voto (CE, arts. 158, I, e
159, § 3º)

composição (CE, art. 36)

divulgação (CE, art. 39)

decisão

recurso (CE, arts. 265 a 267)

escrutinador e auxiliar

incompatibilidade (CE, art. 36, § 3º)

nomeação (CE, arts. 38, *caput* e §§ 1º e
2º, e 189)

fiscalização

impedimento (L. 9504, art. 70)

membros

incompatibilidade (CE, art. 36, § 3º)

nomeação (CE, art. 36, §§ 1º e 2º)

organização (CE, art. 37)

presidente (CE, arts. 36 e 37, p. único)

protesto

anotação, recebimento (L. 9504, art. 70)

secretário-geral

competência (art. 38, § 3º)

serviço eleitoral

relevância (CE, art. 379)

turma (CE, arts. 38, §§ 2º e 3º, e 160)

Justiça Eleitoral

comunicados

rádio e televisão (CE, art. 116)

crédito suplementar (CE, art. 376,
p. único)

desobediência

crime eleitoral (CE, art. 347)

divulgação

candidato (CE, art. 116)

documento

gratuidade (CE, art. 373, *caput*)

férias (CE, art. 374)

funcionários

definição (CE, art. 283)

membros

definição (CE, art. 283, *caput*)

órgãos (CE, art. 12)

proposta orçamentária (CE, art. 376)

publicação de atos

crime eleitoral (CE, art. 341)

requerimento

documentação, reconhecimento de firma
(CE, arts. 372 e 373, *caput*)gratuidade (CE, art. 373, *caput*)

tempestividade (CE, art. 368)

transmissão

franquia (CE, art. 370)

Mandato eletivo

ação de impugnação

cabimento (LC 64, art. 22, XV)

exercício

recurso de diplomação (CE, art. 216)

Mapa de apuração

assinatura (CE, art. 179, § 1º)

comissão apuradora (CE, art. 199, § 5º)

transcrição da votação (CE, art. 179, I)

TSE

impugnação (CE, art. 209, § 3º)

Meios de comunicação, utilização indevida

inelegibilidade (LC 64, art. 22, XIV)

representação

alegações (LC 64, art. 22, X)

competência (LC 64, art. 24)

defesa (LC 64, art. 22, I, a)

diligência (LC 64, art. 22, VI)

indeferimento (LC 64, art. 22, I, c, e II)

julgamento (LC 64, art. 22, XII)

legitimidade (LC 64, art. 22, *caput*)

notificação (LC 64, art. 22, IV)

procedimento (LC 64, art. 22)

prova (LC 64, art. 22, III e IX)

relatório (LC 64, art. 22, XI e XII)

renovação (LC 64, art. 22, II)

testemunha (LC 64, art. 22, V e VII)

TSE (LC 64, art. 22, I, c, e II)

Mesa receptora

(Ver também *Mesário* e *Seção eleitoral*)

apuração de voto (CE, arts. 41 e 188 a 196)

composição (CE, art. 120, *caput*)

eleição suplementar (CE, arts. 187, § 2º, e 201, p. único, IV e V)

exterior (CE, art. 227)

funcionamento

impossibilidade (CE, arts. 125 e 126)

intervenção (CE, art. 140, § 2º)

instalação física (CE, art. 138)

instruções (CE, art. 122)

intervenção

crime eleitoral (CE, art. 305)

material de votação (CE, art. 133)

membro

abandono (CE, art. 124, § 4º)

crime eleitoral (CE, art. 120, § 5º)

falta, penalidade (CE, art. 124)

incompatibilidade (CE, art. 120, § 1º;

L. 9504, arts. 63, § 2º, e 64)

nomeação (CE, arts. 120, 121, 123,

§ 3º, e 130; L. 9504, art. 63, *caput* e § 1º)

prisão ou detenção (CE, arts. 236, § 2º,

e 298)

votação (CE, arts. 143, § 1º, e 145,

caput)

presidente

competência (CE, art. 127)

falta (CE, art. 123, §§ 1º e 2º)

poder de polícia (CE, arts. 139 e 140, § 1º)

substituição (CE, art. 123, *caput* e § 2º)

recinto

permanência (CE, art. 140, *caput*)

reclamação

preclusão (CE, art. 121, § 3º)

seção eleitoral

correspondência (CE, art. 119)

secretário

competência (CE, art. 128)

serviço eleitoral

relevância (CE, art. 379)

Mesário

(Ver também *Mesa receptora* e *Seção eleitoral*)

abandono (CE, art. 124, § 4º)

falta

penalidade (CE, art. 124)

incompatibilidade (CE, art. 120, § 1º;

L. 9504, arts. 63, § 2º, e 64)

crime eleitoral (CE, art. 120, § 5º)

instruções (CE, art. 122)

nomeação (CE, arts. 120, *caput*, e 123,

§ 3º, e 130)

ad hoc (CE, art. 123, § 3º)
 intimação (CE, art. 120, § 3º)
 preferência (CE, arts. 120, § 2º, e 130)
 publicação (CE, art. 120, § 3º)
 reclamação (CE, art. 121, *caput* e § 2º)
 recurso (CE, art. 121, § 1º)
 recusa (CE, art. 120, § 4º)
 prisão ou detenção (CE, art. 236, §§ 1º e 2º)
 serviço eleitoral
 relevância (CE, art. 379)
 votação (CE, art. 143, § 1º)

Militar

alistamento eleitoral (CE, art. 5º, p. único)
 diploma (CE, art. 218)
 elegibilidade (CE, art. 98)

Ministério Público Eleitoral

desídia
 crime eleitoral (CE, arts. 342 e 363, p. único)
 função eleitoral
 prioridade (L. 9504, art. 94)
 procurador-geral
 competência (CE, art. 24)
 impedimento (CE, art. 20)
 membro auxiliar (CE, art. 18, p. único)
 substituição (CE, art. 18, *caput*)
 suspeição (CE, art. 20)
 procurador regional
 competência (CE, art. 27, § 3º)
 designação (CE, art. 27, *caput* e § 1º)
 membro auxiliar (CE, art. 27, § 3º)
 substituição (CE, art. 27, § 2º)
 suspeição (CE, art. 28, §§ 2º e 3º)
 recurso
 manifestação (LC 64, art. 11, *caput*)
 parecer (CE, art. 269, §§ 1º e 2º)
 vista (CE, art. 269, § 1º; LC 64, art. 10)
 representação
 vista (LC 64, art. 22, XIII)

Multa

aplicação
 TRE (CE, art. 367, § 1º)

TSE (CE, art. 367, § 1º)
 cobrança judicial
 custas (CE, art. 373, p. único)
 definição (CE, art. 286, *caput*)
 isenção (CE, art. 367, § 3º)
 normas
 aplicação e cobrança (CE, art. 367)
 pagamento (CE, art. 367, §§ 4º e 5º)
 recolhimento
 código orçamentário (L. 9504, art. 105)
 valor (CE, art. 367, § 2º)
 condenação criminal (CE, art. 286)

Outdoor

proibição (L. 9504, art. 39, § 8º)

Partido político

alto-falante
 instalação (CE, art. 244, II)
 aplicação da lei
 equivalência a estado (L. 9096, art. 54)
 autonomia (L. 9096, art. 3º)
 estatuto partidário (L. 9096, art. 14)
 programa partidário (L. 9096, art. 14)
 balanço contábil
 conteúdo (L. 9096, art. 33)
 boletim de urna (L. 9504, art. 87, *caput* e §§ 2º, 5º e 6º)
 caráter nacional (L. 9096, arts. 5º, 7º, § 1º, e 55)
 contabilidade (L. 9096, art. 30)
 fiscalização (L. 9096, art. 34)
 irregularidade (L. 9096, art. 35, *caput*)
 criação (L. 9096, art. 2º)
 denominação (L. 9096, arts. 7º, § 3º, e 15, I)
 inscrição (CE, art. 244, I)
 diretório
 crime eleitoral (CE, art. 336)
 doação (L. 9096, art. 31)
 contabilidade (L. 9096, art. 39, § 2º)
 eleitor
 apoio (L. 9096, arts. 7º, § 1º, 8º, § 3º, 9º, III, e §§ 1º e 2º, e 55)
 estatuto partidário
 conteúdo (L. 9096, art. 15)

registro (L. 9096, arts. 7º, 9º, 10, 28 e 29, § 7º)
 extinção (L. 9096, arts. 2º e 27)
 filiação partidária (L. 9096, arts. 16 a 22)
 filiado
 ação parlamentar (L. 9096, arts. 24 e 25)
 desligamento (L. 9096, arts. 21, 22 e 26)
 igualdade (L. 9096, art. 4º)
 perda de função pública (L. 9096, art. 26)
 punição (L. 9096, art. 23)
 relação (L. 9096, art. 19)
 finalidade (L. 9096, art. 1º)
 funcionamento parlamentar (L. 9096, arts. 12, 13, 56 e 57, I)
 fundação de direito privado
 autonomia (L. 9096, art. 53)
 normas (L. 9096, art. 53)
 Fundo Partidário
 cotas (L. 9096, art. 28, § 3º)
 fusão ou incorporação (L. 9096, arts. 2º, 27 e 29)
 funcionamento parlamentar (L. 9096, art. 29, § 6º)
 Fundo Partidário (L. 9096, art. 29, § 6º)
 propaganda partidária (L. 9096, art. 29, § 6º)
 habilitação
 eleição (CE, art. 90; L. 9096, art. 7º, § 2º; L. 9504, art. 4º)
 identificação
 urna eletrônica (L. 9504, art. 59, § 1º)
 informação e certidão eleitoral
 fornecimento (CE, art. 371)
 inscrição
 crime eleitoral (CE, art. 320)
 instrução militar (L. 9096, art. 6º)
 instruções (L. 9096, art. 61)
 normas (L. 9096, art. 5º)
 numeração (CE, art. 100; L. 9504, art. 15, § 1º)
 organização militar
 utilização (L. 9096, art. 6º)
 órgão partidário
 constituição (L. 9096, arts. 8º, § 3º, e 10, p. único)

personalidade jurídica (L. 9096, art. 7º)
 prestação de contas (L. 9096, arts. 30 a 37)
 balanço contábil (L. 9096, arts. 32 e 33)
 diligências (L. 9096, art. 37, § 1º)
 exame (L. 9096, art. 35, p. único)
 fiscalização (L. 9096, art. 34)
 Fundo Partidário (L. 9096, art. 44, § 1º)
 impugnação (L. 9096, art. 35, p. único)
 irregularidades (L. 9096, art. 36)
 omissão (L. 9096, art. 37)
 rejeição (L. 9096, art. 37)
 sanção (L. 9096, art. 36)
 prioridade postal
 propaganda eleitoral (CE, art. 239)
 programa partidário (L. 9096, arts. 2º, 5º e 10, *caput*)
 registro
 cancelamento (L. 9096, arts. 27, 28 e 29, § 5º)
 requerimento (L. 9096, art. 8º, *caput*, §§ 1º e 2º)
 sede (L. 9096, art. 15, I)
 serviço público
 crime eleitoral (CE, art. 346)
 utilização (CE, art. 377)
 sigilo bancário (L. 9096, art. 35, *caput*)
 símbolos (L. 9096, art. 7º, § 3º)
 subscrição de ficha de registro
 crime eleitoral (CE, arts. 319 e 321)
 uniforme (L. 9096, art. 6º)

Pesquisa eleitoral

dados
 conferência (L. 9504, art. 34, § 1º)
 crime eleitoral (L. 9504, art. 34, § 3º)
 republicação (L. 9504, art. 34, § 3º)
 divulgação sem registro
 penalidade (L. 9504, art. 33, § 3º)
 fiscalização, impedimento
 crime eleitoral (L. 9504, art. 34, § 2º)
 fraude, divulgação
 crime eleitoral (L. 9504, art. 33, § 4º)
 período (CE, art. 255; L. 9504, art. 35-A)
 registro (L. 9504, art. 33)
 responsabilidade penal

crime eleitoral (L. 9504, art. 35)
sistema de controle
acesso (L. 9504, art. 34, § 1º)

Prefeito

desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 1º)
diploma
eleição suplementar (CE, art. 187, § 3º)
eleição (CE, art. 83; L. 9504, arts. 1º e 3º)
inelegibilidade (LC 64, arts. 1º, IV, e 18)
registro de candidato
chapa (CE, art. 91, *caput*)

Presidente da República

desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 1º)
diploma
eleição suplementar (CE, art. 212, § 2º)
eleição (CE, art. 211, *caput*; L. 9504, arts. 1º e 2º)
inelegibilidade (LC 64, arts. 1º, II, e 18)
posse (CE, art. 214)
registro de candidato
chapa (CE, art. 91, *caput*)
voto (CE, art. 178)

Prestação de contas

(Ver *Campanha eleitoral* e *Partido político*)

Processo penal eleitoral

alegações escritas (CE, art. 359, p. único)
alegações finais (CE, art. 360)
citação do acusado (CE, art. 359, *caput*)
Código de Processo Penal
aplicação subsidiária (CE, art. 364)
custas (CE, art. 373, p. único)
denúncia (CE, arts. 357 e 358)
depoimento do acusado (CE, art. 359, *caput*)
normas (CE, arts. 355 a 364)
notificação do Ministério Público (CE, art. 359, *caput*)
prova (CE, art. 356, § 2º)
recurso (CE, art. 362)
sentença (CE, art. 361)

execução (CE, art. 363)
testemunha (CE, art. 359, p. único)

Procuradoria Eleitoral

(Ver *Ministério Público Eleitoral*)

Propaganda eleitoral

atividade comercial
crime eleitoral (CE, art. 334)
ato público
alto-falante (CE, art. 244, II, e p. único; L. 9504, art. 39, § 3º)
aparelhagem de sonorização fixa (L. 9504, art. 39, § 4º)
comício (CE, art. 245, § 3º; L. 9504, art. 39, § 4º)
comunicação (CE, art. 245, §§ 1º e 2º; L. 9504, art. 39, §§ 1º e 2º)
licença (CE, art. 245, *caput*; L. 9504, art. 39, *caput*)
bens particulares (L. 9504, art. 37, § 2º)
bens públicos (L. 9504, art. 37, *caput*, e § 3º)
penalidade (L. 9504, art. 37, § 1º)
calúnia
crime eleitoral (CE, arts. 324 e 327)
coligação partidária
denominação (L. 9504, art. 6º, § 2º)
dano moral (CE, art. 243, §§ 1º e 2º)
debate
rádio e televisão (L. 9504, art. 46)
dia da eleição
crime eleitoral (L. 9504, art. 39, § 5º)
difamação
crime eleitoral (CE, arts. 325 e 327)
facilitação (CE, art. 256)
fatos inverídicos
crime eleitoral (CE, art. 323)
horário gratuito
fraude (CE, art. 251)
impedimento (CE, art. 248)
crime eleitoral (CE, art. 332)
imprensa escrita (L. 9504, art. 43)
penalidade (L. 9504, art. 43, p. único)
impressos
licença (L. 9504, art. 38)

responsabilidade (L. 9504, art. 38)
início (CE, art. 240; L. 9504, art. 36, *caput*)
injúria
 crime eleitoral (CE, arts. 326 e 327)
inserção
 plano de mídia (L. 9504, art. 52)
Internet (L. 9504, art. 45, § 3º)
legenda
 obrigatoriedade (CE, art. 242)
língua estrangeira
 crime eleitoral (CE, art. 335)
poder de polícia (CE, art. 249; L. 9504, art. 41)
prejuízo (CE, art. 248)
 crime eleitoral (CE, art. 331)
prioridade postal
 crime eleitoral (CE, art. 338)
partido político (CE, art. 239)
proibição (CE, arts. 242 e 243)
 showmício (L. 9504, art. 39, § 7º)
 artista, apresentação (L. 9504, art. 39, § 7º)
 bens ou materiais diversos (L. 9504, art. 39, § 6º)
 outdoor (L. 9504, art. 39, § 8º)
propaganda antecipada
 penalidade (L. 9504, art. 36, § 3º)
propaganda intrapartidária
 penalidade (L. 9504, art. 36, § 3º)
 restrição (L. 9504, art. 36, § 1º)
propaganda paga
 rádio e televisão (L. 9504, arts. 36, §§ 2º e 3º, e 44)
rádio e televisão
 ausência de emissora (L. 9504, art. 48)
 censura prévia (L. 9504, art. 53, *caput*)
 compensação fiscal (L. 9504, art. 99)
 distribuição (L. 9504, art. 47, §§ 1º a 6º)
 horário gratuito (L. 9504, art. 44)
 inserção (L. 9504, art. 51)
 ofensa a honra (L. 9504, art. 53, §§ 1º e 2º)
 ordem de veiculação (L. 9504, art. 50)
 participação (L. 9504, art. 54)
 penalidade (L. 9504, arts. 45, § 2º, e 55, p. único)

período (L. 9504, art. 47)
programação, restrição e suspensão (L. 9504, arts. 45, I a VI e § 1º, 55, *caput*, e 56)
propaganda paga (L. 9504, arts. 36, §§ 2º e 3º, e 44)
 segundo turno (L. 9504, art. 49)
responsabilidade (CE, art. 241)
televisão por assinatura
 inserção (L. 9504, art. 51)
 período (L. 9504, art. 47)
uso de símbolos, frases ou imagens de governo
 crime eleitoral (L. 9504, art. 40)

Propaganda institucional

agente público
 proibição (L. 9504, art. 73, § 3º)

Propaganda partidária

ano eleitoral (CE, art. 240, p. único; L. 9504, art. 36, §§ 2º e 3º)
ato público
 alto-falante (CE, art. 244, II, e p. único; L. 9504, art. 39, § 3º)
 aparelhagem de sonorização fixa (L. 9504, art. 39, § 4º)
 comício (CE, art. 245, § 3º; L. 9504, art. 39, § 4º)
 comunicação (CE, art. 245, §§ 1º e 2º; L. 9504, art. 39, §§ 1º e 2º)
 licença (CE, art. 245, *caput*; L. 9504, art. 39, *caput*)
dano moral (CE, art. 243, §§ 1º e 2º)
divulgação
 penalidade (L. 9504, art. 36, § 3º)
facilitação (CE, art. 256)
fita magnética
 entrega (L. 9096, art. 46, § 5º)
funcionamento parlamentar (L. 9096, arts. 48 e 49)
legenda
 obrigatoriedade (CE, art. 242)
poder de polícia (CE, art. 249)
proibição (CE, arts. 242 e 243)
propaganda paga

rádio e televisão (L. 9504, art. 36, §§ 2º e 3º; L. 9096, art. 45, § 3º)
 rádio e televisão (L. 9096, arts. 45 a 49)
 acordo (L. 9096, art. 47)
 cassação (L. 9096, art. 45, § 2º)
 compensação fiscal (L. 9096, art. 52, p. único)
 finalidade (L. 9096, art. 45, *caput*)
 garantia (L. 9096, arts. 48 e 56, III e IV, e 57, III)
 gratuidade (L. 9096, art. 46)
 horário (L. 9096, art. 45, *caput*)
 inserções (L. 9096, art. 46, §§ 6º e 7º)
 proibição (L. 9096, art. 45, §§ 1º a 3º)
 propaganda paga (L. 9096, art. 45, § 3º; L. 9504, art. 36, §§ 2º e 3º)
 representação (L. 9096, art. 45, § 2º)
 requerimento (L. 9096, art. 46, §§ 2º a 4º)
 transmissão (L. 9096, art. 46)

Quociente eleitoral

determinação (CE, arts. 106, 186, *caput*, e 197, III)
 preenchimento de vaga (CE, arts. 109, § 2º, e 111)

Quociente partidário

candidato
 classificação (CE, art. 108)
 determinação (CE, arts. 107, 186, *caput*, e 197, III)
 sobra de vaga
 distribuição (CE, art. 109, *caput*)

Rádio e televisão

compensação fiscal
 propaganda eleitoral gratuita (L. 9504, art. 99)
 propaganda partidária (L. 9096, art. 52, p. único)
 comunicados
 TSE (L. 9504, art. 93)
 crime eleitoral (CE, art. 288)
 debate de candidato (L. 9504, art. 46)

penalidade (L. 9504, art. 46, § 3º)
 direito de resposta
 horário gratuito (CE, art. 243, § 3º; L. 9504, art. 58, § 3º, II)
 programação normal (L. 9504, art. 58, § 3º, II)
 Justiça Eleitoral
 comunicados (CE, art. 116)
 propaganda eleitoral
 ausência de emissora (L. 9504, art. 48)
 censura prévia (L. 9504, art. 53, *caput*)
 distribuição (L. 9504, art. 47, §§ 1º a 6º)
 fraude (CE, art. 251)
 horário gratuito (L. 9504, art. 44)
 inserção (L. 9504, art. 51)
 ofensa a honra (L. 9504, art. 53, §§ 1º e 2º)
 ordem de veiculação (L. 9504, art. 50)
 participação (L. 9504, art. 54)
 penalidade (L. 9504, arts. 45, § 2º, e 55, p. único)
 período (CE, art. 240, p. único; L. 9504, art. 47)
 plano de mídia (L. 9504, art. 52)
 programação, restrição e suspensão (L. 9504, arts. 45, I a VI e § 1º, 55, *caput*, e 56)
 propaganda paga (L. 9504, art. 44)
 segundo turno (L. 9504, art. 49)
 propaganda partidária (L. 9096, arts. 45 a 49)
 acordo (L. 9096, art. 47)
 ano eleitoral (CE, art. 240, p. único; L. 9504, art. 36, §§ 2º e 3º)
 cassação (L. 9096, art. 45, § 2º)
 fita magnética (L. 9096, art. 46, § 5º)
 garantia (L. 9096, arts. 48, e 56, III e IV, e 57, III)
 gratuidade (L. 9096, art. 46)
 horário (L. 9096, art. 45, *caput*)
 inserções (L. 9096, art. 46, §§ 6º e 7º)
 proibição (L. 9096, art. 45, § 1º)
 propaganda paga (L. 9096, art. 45, § 3º)
 requerimento (L. 9096, art. 46, §§ 2º a 4º)
 transmissão (L. 9096, art. 46)
 propaganda política
 propaganda paga (L. 9504, art. 36, §§ 2º e 3º)

televisão por assinatura
 inserção de propaganda (L. 9504, art. 51)
 propaganda eleitoral (L. 9504, art. 47)
 tipos de emissoras
 sujeição à Lei Eleitoral (L. 9504, art. 57)

Reclamação

comício
 propaganda política (CE, art. 245, § 3º)
 competência (L. 9504, art. 96, I a III, e § 2º)
 legitimidade (L. 9504, art. 96)
 mesário
 nomeação (CE, art. 121, *caput* e § 2º)
 notificação (L. 9504, art. 94, § 4º)
 prazo
 contestação (L. 9504, art. 96, § 5º)
 contra-razões (L. 9504, art. 96, § 8º)
 julgamento (L. 9504, art. 96, §§ 7º, 9º e 10º)
 recurso (L. 9504, art. 96, § 8º)
 seção eleitoral
 localização (CE, art. 135, § 7º)

Recurso

agravo de instrumento
 cabimento (CE, arts. 279, *caput*, e 282)
 conteúdo (CE, art. 279, § 1º)
 custas (CE, art. 279, § 7º)
 prazo (CE, arts. 279, *caput* e § 6º, e 282)
 prosseguimento (CE, art. 279, § 5º)
 razões processuais (CE, art. 279, § 3º)
 alistamento eleitoral
 apuração de voto (CE, art. 169, §§ 2º a 4º)
 instrução processual (L. 9504, art. 71)
 contra-razões (LC 64, arts. 8º, *caput*, e 12, *caput*)
 decisão
 juiz eleitoral (CE, arts. 265 a 267)
 junta eleitoral (CE, arts. 265 a 267)
 TRE (CE, art. 276, I e II)
 TSE (CE, art. 281)
 devolução
 prazo (CE, art. 271, *caput*, e § 1º)
 direito de resposta (L. 9504, art. 58, §§ 5º e 6º)
 distribuição (CE, arts. 260 e 269, *caput*)

documentação
 reconhecimento de firma (CE, arts. 372 e 373, *caput*)
 domicílio eleitoral
 transferência (CE, art. 57, § 2º)
 efeito suspensivo (CE, art. 257)
 embargos de declaração
 ato protelatório (CE, art. 275, § 4º)
 cabimento (CE, art. 275, I e II)
 julgamento (CE, art. 275, § 2º)
 prazo (CE, art. 275, § 1º)
 relator (CE, art. 275, § 3º)
 intimação (CE, art. 267, §§ 1º a 4º)
 juízo de admissibilidade (CE, arts. 278, § 1º, e 281, § 1º)
 juízo de retratação (CE, art. 267, §§ 6º e 7º)
 julgamento
 prazo (CE, art. 45, § 8º)
 legitimidade (CE, art. 45, § 7º)
 manifestação
 Ministério Público Eleitoral (LC 64, art. 11, *caput*)
 mesário
 nomeação (CE, art. 121, § 1º)
 notificação (LC 64, art. 12, *caput*)
 nulidade
 votação (CE, art. 223, § 3º)
 parecer
 Ministério Público Eleitoral (CE, art. 269, §§ 1º e 2º)
 pauta de julgamento (CE, art. 271, *caput*, e § 2º)
 prazo (CE, arts. 258, 259, 264, 275, §§ 1º e 4º, 276, §§ 1º e 2º, 279, *caput*, 281, *caput*, e 282; LC 64, arts. 11, § 2º, 16, 8º, *caput*, e 9º, *caput*)
 prejudgado (CE, art. 263)
 procedimento
 TRE (LC 64, art. 10)
 TSE (LC 64, art. 14)
 processo penal eleitoral (CE, art. 362)
 prova (CE, art. 270)
 razões processuais (CE, arts. 223, § 2º, 267, 277, *caput*, 278, § 2º, 279, § 3º, e 281, § 2º)

- reclamação
 - juízo (L. 9504, art. 96, §§ 9º e 10)
 - prazo (L. 9504, art. 96, § 8º)
 - recurso de diplomação
 - cabimento (CE, art. 262, e LC 64, art. 22, XV)
 - efeito suspensivo (CE, art. 216)
 - legitimidade (LC 64, art. 22, p. único)
 - prazo (CE, art. 276, §§ 1º e 2º)
 - revisor (CE, art. 271, § 1º)
 - sustentação oral (CE, art. 272, p. único)
 - recurso de ofício
 - nulidade de votação (CE, arts. 165, § 3º, e 166, § 2º)
 - recurso especial
 - cabimento (CE, art. 276, I)
 - juízo de admissibilidade (CE, art. 278, § 1º)
 - prazo (CE, art. 276, § 1º)
 - processamento (CE, art. 278)
 - recurso ordinário
 - cabimento (CE, art. 276, II)
 - prazo (CE, art. 276, § 1º)
 - razões processuais (CE, art. 277, *caput*)
 - recurso parcial
 - diploma (CE, arts. 217, p. único, e 261, §§ 5º e 6º)
 - juízo (CE, art. 261)
 - registro de candidato
 - diploma (CE, art. 217, p. único)
 - juízo (LC 64, arts. 10 e 11)
 - notificação (LC 64, art. 12, *caput*)
 - prazo (LC 64, arts. 8º, *caput*, 9º, *caput*, 11, § 2º, e 16)
 - procedimento (LC 64, art. 10)
 - relator
 - competência (CE, art. 260)
 - remessa (CE, arts. 267, § 6º, 277, p. único, 278, § 3º, 279, § 4º, e 281, § 3º; LC 64, arts. 8º, § 2º, e 12, p. único)
 - representação
 - juízo (L. 9504, art. 96, §§ 9º e 10)
 - prazo (L. 9504, art. 96, § 8º)
 - revisor
 - recurso de diplomação (CE, art. 271, § 1º)
 - seção eleitoral
 - localização (CE, art. 135, § 8º)
 - STF
 - juízo de admissibilidade (CE, art. 281, § 1º)
 - prazo (CE, art. 281, *caput*)
 - razões processuais (CE, art. 281, § 2º)
 - sustentação oral (CE, art. 272)
 - TRE
 - juntada (CE, art. 268)
 - procedimento (CE, art. 271)
 - TSE
 - procedimento (CE, art. 280)
 - urna eleitoral
 - violação (CE, art. 165, § 1º, IV)
 - vista (CE, arts. 267, § 5º, e 270, § 3º)
 - Ministério Público Eleitoral (CE, art. 269, § 1º; LC 64, art. 10)
 - votação
 - preclusão (CE, art. 149)
- Registro de candidato**
 (Ver também *Candidato*)
- arguição de inelegibilidade
 - crime eleitoral (LC 64, art. 25)
 - autorização (CE, art. 94, § 2º)
 - cancelamento (CE, art. 101, *caput*; LC 64, art. 15)
 - arrecadação e aplicação de recursos de campanha (L. 9504, art. 22, § 3º)
 - expulsão do partido (L. 9504, art. 14)
 - candidato único
 - pluralidade de partido (CE, art. 99)
 - cargo e circunscrição
 - pluralidade (CE, art. 88, *caput*)
 - cassação (L. 9504, arts. 73, § 5º, 74, 77, p. único; LC 64, art. 22, XIV)
 - captação de sufrágio (L. 9504, art. 41-A)
 - comunicação (CE, art. 102)
 - deputado
 - território (CE, art. 91, § 1º)
 - diligências (L. 9504, art. 11, § 3º)
 - documentação (CE, art. 94, § 1º; L. 9504, art. 11, § 1º)
 - gastos de campanha
 - limite, comunicação (L. 9504, art. 18, *caput*)

governador
 chapa (CE, art. 91, *caput*)
 impugnação
 alegações finais (LC 64, art. 6º)
 contestação (CE, art. 97, § 4º; LC 64, art. 4º)
 decisão (LC 64, arts. 7º, *caput*, 8º, *caput*, e 9º)
 diligência (LC 64, art. 5º, § 2º)
 legitimidade (CE, art. 97, §§ 2º e 3º; LC 64, art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º)
 prazo (CE, art. 97, §§ 2º e 3º; LC 64, arts. 3º, *caput*, e 16)
 prova (LC 64, arts. 3º, § 3º, e 5º, §§ 4º e 5º)
 testemunha (LC 64, art. 5º, *caput* e §§ 1º e 3º)
 indeferimento (LC 64, art. 15)
 julgamento
 prazo (CE, art. 93, § 1º)
 princípio do livre convencimento (LC 64, art. 7º, *caput*)
 órgão competente (CE, art. 89)
 prazo (CE, arts. 87, p. único, e 93, *caput*; L. 9504, arts. 7º, § 3º, 11, *caput* e § 4º)
 substituição (L. 9504, art. 13, §§ 1º e 3º)
 vagas remanescentes (L. 9504, art. 10, § 5º)
 prefeito
 chapa (CE, art. 91, *caput*)
 presidente da República
 chapa (CE, art. 91, *caput*)
 publicação (CE, art. 97, *caput*, e § 1º)
 recurso
 contra-razões (LC 64, art. 8º, §§ 1º e 2º)
 diploma (CE, art. 217, p. único)
 julgamento (LC 64, arts. 10 e 11)
 notificação (LC 64, art. 12, *caput*)
 prazo (LC 64, arts. 8º, *caput*, 9º, *caput*, 11, § 2º, e 16)
 procedimento (LC 64, art. 10)
 requerimento
 legitimidade (CE, arts. 94, *caput*, 105, § 2º; L. 9504, arts. 6º, § 3º, II, 11, *caput* e § 4º)
 senador e suplente (CE, art. 91, § 1º)

TRE
 julgamento (LC 64, art. 13)
 vaga
 preenchimento (CE, art. 101, § 5º; L. 9504, art. 10, § 5º)
 vice-governador
 chapa (CE, art. 91, *caput*)
 vice-prefeito
 chapa (CE, art. 91, *caput*)
 vice-presidente da República
 chapa (CE, art. 91, *caput*)
Representação
 abuso do poder econômico e de autoridade
 alegações (LC 64, art. 22, X)
 competência (LC 64, art. 24)
 defesa (LC 64, art. 22, I, a)
 diligência (LC 64, art. 22, VI)
 indeferimento (LC 64, art. 22, I, c, e II)
 julgamento (LC 64, art. 22, XII)
 legitimidade (LC 64, art. 22, *caput*)
 notificação (LC 64, art. 22, IV)
 prova (LC 64, art. 22, VIII e IX)
 relatório (LC 64, art. 22, XI e XII)
 renovação (LC 64, art. 22, II)
 rito (LC 64, art. 22)
 testemunha (LC 64, art. 22, V e VII)
 TSE (LC 64, art. 22, I, c, e II)
 arrecadação e gastos de recursos de campanha
 legitimidade (L. 9504, art. 30-A, *caput*)
 rito (L. 9504, art. 30-A, § 1º)
 competência (L. 9504, art. 96, I a III, e § 2º)
 legitimidade (L. 9504, art. 96)
 meios de comunicação, utilização indevida
 alegações (LC 64, art. 22, X)
 competência (LC 64, art. 24)
 defesa (LC 64, art. 22, I, a)
 diligência (LC 64, art. 22, VI)
 indeferimento (LC 64, art. 22, I, c, e II)
 julgamento (LC 64, art. 22, XII)
 legitimidade (LC 64, art. 22, *caput*)
 notificação (LC 64, art. 22, IV)
 prova (LC 64, art. 22, VIII e IX)
 relatório (LC 64, art. 22, XI e XII)

renovação (LC 64, art. 22, II)
 rito (LC 64, art. 22)
 testemunha (LC 64, art. 22, V e VII)
 TSE (LC 64, art. 22, I, c, e II)
 notificação (L. 9504, art. 94, § 4º)
 prazo
 contestação (L. 9504, art. 96, § 5º)
 contra-razões (L. 9504, art. 96, § 8º)
 direito de resposta (L. 9504, art. 58, § 1º)
 julgamento (L. 9504, art. 96, §§ 7º, 9º e 10)
 recurso (L. 9504, art. 96, § 8º)
 propaganda partidária
 rádio e televisão (L. 9096, art. 45, § 2º)
 rádio e televisão
 programação, suspensão (L. 9504, art. 56)
 vista
 Ministério Público Eleitoral (LC 64, art. 22, XIII)

Seção eleitoral

(Ver também *Mesa receptora*)

deficiente físico
 acesso (CE, art. 135, § 6ºA)
 eleitor
 cego (CE, art. 117, § 2º)
 impedido de votar, alteração da eleição (CE, arts. 187, *caput*, 201, e 212)
 lista (CE, art. 118)
 número (CE, art. 117; L. 9504, art. 84, p. único)
 vinculação (CE, art. 46, § 3º)
 exterior (CE, arts. 225, §§ 1º e 2º, e 226)
 força pública
 acesso (CE, art. 238)
 forças armadas
 acesso (CE, art. 141)
 localização (CE, arts. 135 a 137)
 crime eleitoral (CE, art. 135, § 5º)
 publicação (CE, art. 135, *caput* e § 1º)
 reclamação (CE, art. 135, §§ 7º e 9º)
 recurso (CE, art. 135, §§ 8º e 9º)
 mesa receptora
 correspondência (CE, art. 119)
 nulidade
 alteração da eleição (CE, arts. 187,

caput, 201, e 212, *caput*)
 preclusão (CE, art. 121, § 3º)
 organização (CE, art. 117)
 votação eletrônica
 vinculação de eleitor (L. 9504, art. 62)

Senador

eleição (CE, art. 83; L. 9504, art. 1º)
 inelegibilidade (LC 64, art. 1º, V)
 registro de candidato (CE, art. 91, § 1º)
 suplente
 eleição (CE, art. 202, § 2º)
 registro de candidato (CE, art. 91, § 1º)
 voto (CE, art. 178)

Serviço eleitoral

abandono ou recusa
 crime eleitoral (CE, art. 344)
 desordem
 crime eleitoral (CE, art. 296)
 eleitor (L. 9504, art. 98)
 preço
 crime eleitoral (CE, art. 303)
 preferência (CE, art. 365)
 relevância (CE, art. 379)
 transmissão
 franquia (CE, art. 370)

Servidor público

cessão à Justiça Eleitoral (L. 9504, art. 94-A, II)
 desídia (CE, art. 237, § 1º; LC 64, art. 20)
 crime eleitoral (CE, art. 345)
 impedimento (CE, art. 20)
 Justiça Eleitoral
 atividade partidária (CE, art. 366)
 definição (CE, art. 283)
 promoção
 serviço eleitoral (CE, art. 379, §§ 1º a 3º)
 suspeição (CE, arts. 20 e 28, §§ 2º e 3º)

Título de eleitor

(Ver também *Domicílio eleitoral*)

anotação (CE, art. 58, §§ 2º e 4º)
 assinatura (CE, arts. 45, §§ 4º e 11, e 49, § 1º)

ausência
 possibilidade de votação (CE, art. 146, VI)
autuação
 fraude (CE, art. 182, p. único)
entrega (CE, arts. 69 e 114)
 crime eleitoral (CE, art. 114, p. único)
 recibo (CE, art. 45, § 4º)
expedição (CE, art. 57, § 4º)
extravio
 transferência de domicílio (CE, art. 56)
modelo (CE, art. 46, *caput* e § 1º)
prova
 inscrição e voto (CE, art. 46, § 4º)
retenção (CE, arts. 147, § 2º, II, e 230, *caput*)
 crime eleitoral (CE, art. 295; L. 9504, art. 91, p. único)
 remessa (CE, art. 182)
retificação (CE, art. 46, § 4º)
segunda via (CE, arts. 52 a 54)

TRE

apuração de voto
 exterior (CE, art. 229, *caput*)
ato de presidente
 recurso (CE, art. 264)
competência (CE, arts. 29 e 30; L. 9504, art. 96, II)
 apuração de voto (CE, arts. 158, II, 159, § 4º, e 197)
 arguição de inelegibilidade (LC 64, art. 2º, p. único, II)
composição (CE, arts. 13 e 25)
corregedor regional
 eleição (CE, art. 26)
decisão
 recurso (CE, arts. 29, p. único, e 276, I e II)
informações de órgãos públicos
 solicitação (L. 9504, art. 94-A, I)
julgamento
 quorum (CE, art. 28)
Lei Eleitoral
 descumprimento (L. 9504, art. 97, p. único)

membro
 afastamento (CE, art. 14, § 2º)
 impedimento (CE, art. 14, § 3º)
 mandato (CE, art. 14, *caput* e §§ 1º e 4º)
 substituto (CE, art. 15)
 suspeição (CE, art. 28, §§ 2º e 3º)
prejulgado (CE, art. 263)
presidente
 eleição (CE, art. 26)
princípio do livre convencimento (LC 64, arts. 7º, p. único, e 23)
proposta orçamentária
 Justiça Eleitoral (CE, art. 376)
recurso
 distribuição (CE, art. 269, *caput*)
 juntada (CE, art. 268)
 procedimento (CE, art. 271; LC 64, art. 10)
 recurso parcial, julgamento (CE, art. 261)
registro de candidato
 julgamento (LC 64, art. 13)
relator
 competência (CE, art. 260)
servidor público
 suspeição (CE, art. 28, §§ 2º e 3º)
território federal
 jurisdição (CE, art. 31)
vice-presidente
 eleição (CE, art. 26)
votação
 exterior (CE, art. 232)

Tribunal de Contas

membro
 desincompatibilização (LC 64, art. 1º, II, *a*, 14, III, *a*, IV, *a*, V, *a*, VI e VII)
prestação de contas
 campanha eleitoral (L. 9096, art. 34, p. único)
rejeição de contas
 lista dos responsáveis (L. 9504, art. 11, § 5º)
técnico
 exame de contas de campanha (L. 9504, art. 30, § 3º)

TSE

apuração de voto
 julgamento (CE, arts. 207 a 209)
 relator (CE, art. 206)
 relatório final (CE, art. 210, p. único)
 relatório parcial (CE, arts. 207 a 209)
ato de presidente
 recurso (CE, art. 264)
atos
 cumprimento (CE, art. 21)
competência (CE, arts. 1º, p. único, 22 e 23; L. 9504, art. 96, III)
 apuração de voto (CE, arts. 158, II, e 205)
 arguição de inelegibilidade (LC 64, art. 2º, p. único, I)
composição (CE, art. 16)
comunicados
 rádio e televisão (L. 9504, art. 93)
corregedor-geral
 eleição (CE, art. 17)
Corregedoria-Geral Eleitoral
 organização (CE, art. 378)
crédito suplementar (CE, art. 376, p. único)
decisão
 recurso (CE, art. 22, p. único)
informações de órgãos públicos
 solicitação (L. 9504, art. 94-A, I)
instruções (L. 9096, art. 61; L. 9504, art. 105)
julgamento
 quorum (CE, art. 19)
membro
 afastamento (CE, art. 14, § 2º)
 impedimento (CE, arts. 14, § 3º, 16, §§ 1º e 2º, e 20)
 mandato (CE, art. 14, *caput* e §§ 1º e 4º)
 substituição (CE, art. 15)
 suspeição (CE, art. 20)
prejulgado (CE, art. 263)
presidente
 eleição (CE, art. 17)
princípio do livre convencimento (LC 64, arts. 7º, p. único, e 23)

proposta orçamentária
 Justiça Eleitoral (CE, art. 376)
recurso
 procedimento (CE, art. 280; LC 64, art. 14)
 recurso parcial, julgamento (CE, art. 261)
relator
 competência (CE, art. 260)
servidor público
 impedimento (CE, art. 20)
 suspeição (CE, art. 20)
vice-presidente
 eleição (CE, art. 17)

Urna eleitoral

abertura
 providências (CE, art. 165, I a XI)
apuração
 interrupção (CE, art. 163)
ausência da documentação
 apuração de voto (CE, art. 165, § 5º)
crime eleitoral (CE, arts. 339 e 340)
exterior
 remessa (CE, art. 229)
fiscalização (CE, arts. 155, §§ 1º e 2º, e 194, § 2º)
lacre (CE, arts. 133, § 3º, 154, I, e § 1º, 183 e 194)
 crime eleitoral (CE, art. 314)
leprosário (CE, art. 134)
perito (CE, art. 165, § 1º, I a V)
reabertura (CE, arts. 181, p. único, e 183)
 crime eleitoral (CE, art. 183, p. único)
recontagem (CE, arts. 179, § 8º, 180, II e 181; L. 9504, art. 88)
sigilo
 crime eleitoral (CE, art. 317)
violação
 impugnação (CE, art. 165, § 2º)
 indício (CE, art. 165, § 1º)
 recurso (CE, art. 165, § 1º, IV)

Urna eletrônica

assinatura digital do voto (L. 9504, art. 59, §§ 4º e 6º)
auditoria (L. 9504, art. 66, § 6º)
candidato

identificação (L. 9504, art. 59, § 1º)
ordem de exibição (L. 9504, art. 59, § 3º)
carga (L. 9504, art. 66, § 5º)
chave de segurança (L. 9504, art. 59, § 5º)
contabilização de voto
fiscalização (L. 9504, art. 61)
defeito (L. 9504, art. 62, p. único)
partido político
identificação (L. 9504, art. 59, § 1º)
programa
análise pelos partidos (L. 9504, art. 66, § 2º)
compilação (L. 9504, art. 66, § 2º)
fiscalização (L. 9504, art. 66, § 1º)
impugnação (L. 9504, art. 66, § 3º)
modificação (L. 9504, art. 66, § 4º)
treinamento (L. 9504, art. 59, § 7º)

Vaga

preenchimento
ausência de suplente (CE, art. 113)
ordem de votação (CE, art. 109, § 1º)
quociente eleitoral (CE, arts. 109, § 2º, e 111)
registro de candidato (CE, art. 101, § 5º; L. 9504, art. 10, § 5º)
sobra
distribuição (CE, art. 109, *caput*)

Vereador

eleição (CE, art. 84; L. 9504, art. 1º)
inelegibilidade (LC 64, art. 1º, VII)

Vice-governador

desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 2º)
diploma
eleição suplementar (CE, art. 202, § 3º)
eleição (CE, art. 202, § 2º; L. 9504, arts. 1º e 2º, § 4º)
inelegibilidade (LC 64, art. 1º, III)
registro de candidato
chapa (CE, art. 91, *caput*)
voto (CE, art. 178)

Vice-prefeito

desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 2º)
diploma

eleição suplementar (CE, art. 187, § 3º)
eleição (CE, art. 83; L. 9504, arts. 1º e 3º, § 1º)
inelegibilidade (LC 64, art. 1º, IV)
registro de candidato
chapa (CE, art. 91, *caput*)

Vice-presidente da República

desincompatibilização (LC 64, art. 1º, § 2º)
diploma
eleição suplementar (CE, art. 212, § 2º)
eleição (CE, art. 211, § 1º; L. 9504, arts. 1º e 2º, § 4º)
inelegibilidade (LC 64, art. 1º, II)
posse (CE, art. 214)
registro de candidato
chapa (CE, art. 91, *caput*)
voto (CE, art. 178)

Votação

alteração
crime eleitoral (CE, art. 315)
candidato (CE, art. 148, § 3º)
empate (CE, art. 110)
delegado de partido ou coligação (CE, art. 145, *caput*)
duplicidade
crime eleitoral (CE, art. 309)
eleitor
analfabeto (L. 9504, art. 89)
cego (CE, art. 150)
votante, divulgação (CE, art. 156)
encerramento
horário (CE, art. 153)
providências (CE, arts. 153 a 155 e 191)
exterior (CE, arts. 225 e 226, p. único)
competência (CE, art. 232)
comprovante (CE, art. 230, p. único)
eleitor (CE, art. 228, § 2º)
fiscalização (CE, art. 227, p. único)
instruções (CE, art. 233)
julgamento (CE, art. 229, *caput*)
notificação (CE, art. 228, § 1º)
fiscal de partido ou coligação (CE, arts. 143, § 1º, 145, *caput*, e 148, § 3º)

fiscalização
 legitimidade (CE, art. 132; L. 9504, art. 66, *caput*)
 horário (CE, art. 144)
 identidade falsa
 crime eleitoral (CE, art. 309)
 impugnação
 recebimento (L. 9504, art. 69)
 início (CE, art. 143, *caput*)
 irregularidade
 crime eleitoral (CE, art. 310)
 máquina de votar (CE, art. 152)
 material (CE, art. 133)
 conferência (CE, art. 142)
 membro
 mesa receptora (CE, arts. 143, § 1º, e 145, *caput*)
 nulidade (CE, arts. 165, §§ 3º e 4º, 166, §§ 1º e 2º, 219, *caput*, 220, 221 e 222)
 arguição (CE, art. 223)
 maioria de voto (CE, art. 224)
 punibilidade (CE, art. 224, § 2º)
 razões processuais (CE, art. 223, § 2º)
 recurso (CE, art. 223, § 3º)
 recurso de ofício (CE, arts. 16, § 2º, e 165, § 3º)
 requerimento (CE, art. 219, p. único)
 poder de polícia (CE, art. 139)
 preferência (CE, art. 143, *caput* e § 2º)
 procedimento (CE, art. 146)
 recontagem de voto (CE, arts. 179, § 8º, 180, II, e 181; L. 9504, art. 88)
 recurso
 preclusão (CE, art. 149)
 seção eleitoral
 vinculação (CE, art. 148, *caput*)
 seção eleitoral diversa (CE, art. 148, §§ 1º e 2º)
 crime eleitoral (CE, art. 311)
 legitimidade (CE, arts. 125, 131, § 6º, e 145)
 título de eleitor
 ausência (CE, art. 146, VI)
 exibição obrigatória (CE, art. 148, § 2º)
 totalização
 fiscalização (L. 9504, art. 66, *caput*)
 sistema eletrônico (L. 9504, art. 66, § 7º)

Votação convencional

procedimento (L. 9504, art. 84)
 regras (L. 9504, art. 82)
 sigilo do voto (CE, art. 103)
 tempo (CE, art. 146, IX; L. 9504, art. 84, p. único)

Votação eletrônica

dados
 fornecimento (L. 9504, art. 67)
 totalização (L. 9504, art. 59, *caput*)
 vinculação de eleitor
 seção eleitoral (L. 9504, art. 62)

Voto

abuso do poder de autoridade (CE, art. 237)
 abuso do poder econômico (CE, art. 237)
 caráter obrigatório e secreto (CE, art. 82)
 cômputo
 candidato (CE, art. 177, I a V)
 candidato substituído (CE, art. 101, §§ 2º e 3º)
 legenda (CE, art. 177, II e V)
 partido político (CE, art. 175, § 4º)
 desobrigação (CE, art. 6º, II)
 eleição suplementar
 transferência de domicílio (CE, art. 60)
 eleitor
 exclusão (CE, art. 72)
 garantia (CE, art. 234)
 impedimento ou embaraço
 crime eleitoral (CE, art. 297)
 justificação (CE, arts. 7º, *caput*, e 231)
 nulidade (CE, art. 175, §§ 1º a 3º)
 alteração da eleição (CE, arts. 187, *caput*, 201 e 212, *caput*)
 obrigatoriedade (CE, art. 6º)
 sigilo
 crime eleitoral (CE, art. 312)
 votação convencional (CE, art. 103)
 voto de legenda
 cômputo (CE, art. 176; L. 9504, arts. 59, § 2º, 60 e 86)
 definição (CE, arts. 146, IX, c, e 176, I; L. 9504, arts. 60 e 86)

eleição suplementar (CE, art. 187, § 4º)
voto em branco
cômputo (CE, art. 211, *caput*; L. 9096, art. 7º, § 1º; L. 9504, arts. 2º e 3º)
votação convencional (CE, art. 174, §§ 1º e 3º)
voto em separado (CE, arts. 145 e 146, VII)
apuração (CE, art. 167)
procedimento (CE, art. 147, §§ 2º e 3º)
voto nulo (CE, art. 101, § 3º)
cômputo (L. 9504, arts. 2º e 3º)
votação convencional (CE, art. 174, § 2º)
voto válido
eleição proporcional (L. 9504, art. 5º)

Voto eletrônico

assinatura digital (L. 9504, art. 59,

§§ 4º e 6º)
contabilização e fiscalização (L. 9504, art. 61)

Zona eleitoral

chefe de cartório
incompatibilidade (L. 10842, art. 4º, § 1º)
correição
fraude no alistamento (CE, art. 71, § 4º)
Escrivania Eleitoral (CE, art. 33)
escrivão eleitoral
incompatibilidade (CE, art. 33, § 1º)
substituição (CE, art. 33, § 2º)
jurisdição (CE, art. 32)
revisão do eleitorado (L. 9504, art. 92)
fraude no alistamento (CE, art. 71, § 4º)

